



1376

Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera dispositivos da lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956, que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas de cavalos, e dá outras providências.

DESPACHO: Justiça - Economia - Finanças

A Comissão de Justiça em 10 de julho de 1961

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Abílio da Júnior, em 19/7/61
O Presidente da Comissão de Justiça, em 19/7/61
Ao Sr. Vítor Geraldo Juedes, em 19/7/61
O Presidente da Comissão de Justiça, em 19/7/61
Ao Sr. D. G. Carvalho Sobrinho - Relata, em 19/7/61
O Presidente da Comissão de Economia, em 19/7/61
Ao Sr. D. G. Carvalho Sobrinho - Relata, em 19/7/61
O Presidente da Comissão de Finanças - Relata, em 19/7/61
Ao Sr. Presidente da Comissão de..., em 19/7/61
Presidente da Comissão de..., em 19/7/61
residente da Comissão de..., em 19/7/61
O Presidente da Comissão de...

PROJETO N.º 177 DE 1961

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

à diretoria do presidente.
Em 7/7/62.

~~Argemiro de Figueiredo~~

405

6 de julho de 1962.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, tendo o Senado Federal aprovado, em sessão hoje realizada, o substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1957 (nº 3.754, de 1958, na Câmara), que altera dispositivos da Lei nº 2.220, de 10 de Julho de 1934, que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos e dá outras providências, foi o mesmo nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Argemiro de Figueiredo

Senador Argemiro de Figueiredo
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/YSM.

Brasília, 12 de julho de 1962.

Nº LXX 1.109
Retifica autógrafo do
Projeto nº 3.177-B, de 1961.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as seguintes retificações no autógrafo, relativas ao Projeto de Lei nº 3.177-B, de 1961, deata Casa do Congresso Nacional.

Onde se lê:

No art. 4º, § 3º: "art. 62";

Leia-se:

"Art. 2º";

Onde se lê:

No art. 23, Parágrafo único: "art. 72";

Leia-se:

"Art. 24";

Onde se lê:

No art. 26: "forem demitidos";

Leia-se:

"forem demitidos".

Aproveite o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

1º Secretário

405

6 de julho de 1 962

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, tendo o Senado Federal aprovado, em sessão hoje realizada, o substituto dessa Casa ao Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1 961 (nº 3 177-B, de 1 961, na Câmara) que altera dispositivos da Lei nº 2 220, de 10 de julho de 1 934, que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos e dá outras providências, foi o mesmo nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal.

Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Argemiro de Figueiredo
1º Secretário

A Sua Exceléncia o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília, 4 de julho de 1962.

01044
nº
Encaminha o Projeto de Lei
nº 3.177-B, de 1961.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 3.177-B, de 1961, *do Serviço* ~~da Câmara dos Deputados~~, que altera dispositivos da Lei nº 2.220, de 10 de julho de 1934, que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para reeivar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Argemiro de Figueiredo,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

PROJETO N. 3.177, de 10 de julho de 1961

FICHA DE SINOPSE

EMENTA : Altera dispositivos da Lei 2.820, de 10.7.56, que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas de cavalos, e da outras providências.

AUTOR : SENADO FEDERAL

ANDAMENTO : Em 6.7.61 é despachado às Coms. de Justiça, Economia e Finanças.

Em 10.7.61, à Mesa, para publicação

Em 10.7.61, à Com. de Justiça

COMISSÃO DE JUSTIÇA :

Em 16.7.61 é distribuído ao sr. Abelardo Jurema
(D.C.N. - 3.8.61, pg. 5 366, 1a. cl.)

Em 5.9.61 é lido e vai a imprimir

(D.C.N. de 6.9.61 - pag. 6.473, 1a. col.)

Em 27.9.61 - relator, sr. Abelardo Jurema - parecer pela constitucionalidade da proposição, com 3 emendas. E' concedida vista ao sr. Geraldo Guedes - D.C.N. de 10.10.61, pag. 7 311, 4a. coluna.

Em 12.10.61 é aprovado o parecer do relator favorável ao projeto com emendas, bem como as emendas apresentadas pelo Deputado Geraldo Guedes. (D.C.N. - 1.11.61, pg. 8090 - 3a. col.)

COMISSÃO DE ECONOMIA:

Em 16.11.61 é distribuído ao sr. Alvaro Castelo, relator, e Munhoz da Rocha, revisor.

(D.C.N. de 21.11.61 - pg. 9 815, 1a. cl.)

Em 5.12.61, parecer favorável do Relator, Deputado Alvaro Castelo, concluindo por um substitutivo. Discutido o assunto, concordou a Comissão em apresentar, como emendas ao Projeto do Senado, alguns dispositivos do substitutivo do Relator e adotar, também, algumas emendas da Com. de Constituição e Justiça.

Em votação, deliberou a Comissão o seguinte : a) opinar favoravelmente ao projeto do Senado; b) opinar favoravelmente às seguintes emendas da Comissão de Constituição e Justiça : número II - ao art. 4º; número IV ao art. 6º - número VI.

(D.C.N. de 9.12.61, pg. 10549, 3a. col.)

1962

COMISSÃO DE FINANÇAS

Em 8.2.62 é distribuído ao sr. Carvalho Sobrinho
(D.C.N. 13.2.62, pg. 239, 1a. col.)

Em 25.4.62 é deferido requerimento do Relator, solicitando prorrogação de prazo, por 15 dias, para apresentar parecer.
(D.C.N. 28.4.62, pag. 1 822, 1a. col.)

Em 25.5.62 fala o sr. Chagas Freitas, para uma comunicação.
(D.C.N. 26.5.62, pag. 4 - 1a. col. supl.)

NB - No D.C.N. de 23.6.62, pg. 3 410, na Com. de Finanças, publicado para estudos o parecer do relator, Deputado Carvalho Sobrinho (D.C.N. 23.6.62)

PROJETO 3.177/61 (continuação)

Em 29.6.62 é lido e vai a imprimir, tendo pareceres, das Comissões de Constituição e Justiça, com emendas; da Comissão de Economia, favorável, com adoção das emendas ns. II, IV e a la. parte da de n. VI (art. 11 e seu parágrafo único) da Comissão de Constituição e Justiça apresentando, ainda, emenda ao art. 7º e da Comissão de Finanças, com substitutivo (3.177-A-61 - D.C.N. de 30.6.62, ag. 3742, 3a. col).

Em 3.7.62 é anunciada a discussão única.

Não havendo oradores inscritos, é encerrada a discussão.

Em votação, é aprovado o substitutivo da Comissão de Finanças, ficando prejudicadas as demais proposições.

Vai à Redação Final.

(D.C.N. de 4.7.62 - pag. 3902 - 1a. col).

Em 4.7.62 (extraordinária matutina) - aprovado requerimento de dispensa de publicação da Redação Final.

Em votação, é aprovada a Redação Final que é publicada na mesma oportunidade

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.220, DE 10 DE JULHO DE 1934, QUE DISPÕE SÔBRE A TAXA A QUE FICAM SUJEITAS AS ENTIDADES QUE EXPLORAM APOSTAS SÔBRE CORRIDAS DE CAVALOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização, nos hipódromos, de competições hípicas de corrida, com ou sem obstáculos e de trote, com exploração de apostas, depende de prévia autorização do Ministério da Agricultura às entidades promotoras que a solicitarem.

Parágrafo único — Permanecem válidas as autorizações concedidas no regime da legislação anterior, observando o disposto nesta lei.

Art. 2º Para obtenção da autorização a que se refere o artigo anterior, deverá a entidade solicitante:

I — apresentar requerimento instruído com:

1º) planta baixa no hipódromo e demais dependências;

2º) prova de que os terrenos do hipódromo são de sua propriedade, ou cedidos pela União, pelo Estado ou pelo Município, ou de que deles será proprietária dentro de 5 (cinco) anos, comprovando, neste caso, possuir direitos aquisitivos sobre os mesmos;

3º) cópia autêntica dos seus estatutos, devidamente registrados, nos quais se consigne:

a) que os diretores e os sócios não percebem honorários, remuneração, dividendos, ou participação pecuniária de qualquer espécie e que toda a renda líquida da entidade reverte em proveito das suas finalidades estatutárias;

b) o objetivo primacial de fomentar a produção do puro sangue de carreira no País;

II — dispôr de instalações (hipódromo e demais dependências necessárias), cujas condições técnicas sejam consideradas satisfatórias pelo Ministério da Agricultura;

III — assinar, perante o órgão competente do Ministério da Agricultura, um termo de compromisso no qual se obrigue:

1º a não admitir nas competições que promover:

a) animais estrangeiros porventura importados com violação do disposto nesta lei;

b) animais de qualquer procedência que não sejam de puro sangue de carreira, quando destinados a corridas e estas se realizarem nas Capitais dos Estados de São Paulo e Guanabara, ou que tenham menos de meio sangue dessa raça, quando as mesmas se realizarem em qualquer outro lugar;

c) cavalos que tenham, até o dia 1º do mês de janeiro imediatamente anterior à data da competição, completado 7 (sete) anos de idade hípica, quando estrangeiros de qualquer procedência e 8 (oito) anos, quando nacionais;

d) equas de qualquer procedência que tenham atingido 7 (sete) anos de idade hípica até o dia 1º do mês de janeiro imediatamente anterior à data da competição;

e) animais que se revelem, ao exame veterinário, doentes ou possuidores de taras, que lhes causem sofrimento no esforço da competição.

2º a destinar exclusivamente aos animais nacionais pelo menos metade das provas de cada programa, dotando-as com importância em prêmios equivalente, no mínimo, à metade da que for distribuída por todas as provas do mesmo programa, não se computando, para o efeito dessa proporção, as provas clássicas e os grandes-prêmios;

3º a destinar aos criadores dos animais nacionais vencedores, a importância correspondente a 10% (dez por cento), no mínimo, dos prêmios do primeiro e segundo lugares, em todos os páreos, inclusive os clássicos e os grandes prêmios, além de 3% (três por cento), também no mínimo, ao criador do animal vencedor, calculados sobre o montante das apostas feitas no mesmo animal, para o primeiro lugar, igualmente em todos os páreos.

Parágrafo único — Entende-se por criador a pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Ministério da Agricultura, e assim definida pelo Stud-Book Brasileiro.

Art. 3º A autorização para a exploração de apostas sobre competições hípicas será concedida através de carta-patente do Ministério da Agricultura.

Parágrafo 1º As entidades solicitantes elaborarão o Plano dos Concursos, contendo os regulamentos das diversas modalidades de apostas e o arquivarão no órgão competente do Ministério da Agricultura, que o publicará no *Diário Oficial* para conhecimento público.

Parágrafo 2º As entidades atualmente autorizadas a realizar competições hípicas com exploração de apostas se adaptarão às disposições desta lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua vigência, assegurada a continuidade do atual sistema até que seja emitida a respectiva carta-patente.

Parágrafo 3º Quaisquer modificações no Plano dos Concursos, a que se refere o parágrafo primeiro, só entrão em vigor depois de arquivadas no Ministério da Agricultura e publicadas.

Art. 4º A importação de animais de puro sangue, de qualquer procedência, só será permitida:

- a) com a prova de não serem portadores de taras transmissíveis ou de víciosreditórios;

- b) comprovando se houverem levantado, em hipódromo oficialmente reconhecidos pelo governo do País exportador, um total de prêmios equivalente, pelo menos, a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), em se tratando de cavalos e a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) se forem éguas, quando destinados aquêles e estas, a competições.

- c) em se tratando de pôtrancas iréditas de 2 (dois) anos, mediante autorização prévia para importação, obtida do Ministério da Agricultura, que a concederá em montante anual nunca superior a 10% (dez por cento) da produção nacional global do ano anterior.

Parágrafo 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, não será permitida a entrada de animais de puro sangue de carreira no País sem documento que comprove ter o exportador apresentado à autoridade consular brasileira competente

- a) declaração expressa de que o animal se destina a reprodução ou a competições hípicas;

- b) as provas e feridas na alínea a, b e c, desse artigo sendo que, para o cálculo do valor dos prêmios previstos na alínea b, será utilizada a taxa do tipo de câmbio livre, no dia de embarque do animal no País de origem.

§ 2º Os animais de puro sangue de carreira, importados para fins de reprodução, não poderão tomar parte em competições, no País.

§ 3º É vedada, durante os 2 (dois) anos seguintes à importação, a venda dos animais de que trata a alínea c desse artigo, salvo quando importados por entidade turística que preencha as condições mencionadas no art. 62 desta lei.

§ 4º O órgão competente do Ministério da Agricultura elaborará as instruções que, depois de aprovadas pelo Ministro e publicadas, regulamentarão os serviços de fiscalização e os demais, necessários à execução do presente artigo.

Art. 5º As entidades promotoras de competições hípicas, com exploração de apostas, organizadas de acordo com esta lei ou legislação anterior, deverão distribuir, em prêmios, importância nunca inferior a 5% (cinco por cento) do movimento de apostas em cada páreo.

§ 1º Entende-se por prêmio a importância destinada aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

§ 2º A importância mencionada neste artigo será distribuída, em cada ano, com base no movimento das apostas efetuadas no semestre anterior.

Art. 6º As entidades promotoras de competições hípicas, com exploração de apostas, só poderão realizar reuniões aos sábados, a partir das 13,00 horas e nos domingos e feriados, em qualquer horário, condiciona-

das as reuniões noturnas à existência de adequado equipamento de iluminação no hipódromo.

§ 1º As entidades que preencherem a condição referida neste artigo poderão promover, além das reuniões programadas para as datas já mencionadas, mais uma reunião noturna semanal, no horário das 19,30 às 24,00 horas.

§ 2º Nas cidades em que houver mais de um hipódromo, nas condições previstas no parágrafo anterior, poderão as entidades que as explorem acordar livremente entre si a respeito das datas de realização das respectivas competições hípicas noturnas, que não poderão ser coincidentes.

§ 3º Na falta de acordo, as datas das competições noturnas serão fixadas pelo Ministério da Agricultura, respeitando o direito das entidades às datas que já hajam adotado.

Art. 7º Compete ao Ministério da Agricultura fiscalizar as entidades promotoras de competições hípicas com exploração de apostas, exigindo-lhes o exato cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º As entidades referidas neste artigo ficam obrigadas a prestar, aos funcionários incumbidos da fiscalização, todos os esclarecimentos necessários e a exibir os documentos, livres e comprovantes que forem solicitados, sob pena de cassação da autorização de funcionamento, cuja carta-padrão, após processo regular e por despacho ministerial.

§ 2º A fiscalização federal será limitada às atribuições específicas da alcada da União, ressalvado ao Município o direito de fiscalizar a observância de sua própria legislação, no âmbito da sua competência constitucional. Para todos os efeitos, a exploração de apostas e o espetáculo ou diversão pública se consideram atividades distintas.

Art. 8º As entidades que explorem apostas sobre competições hípicas ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos prêmios distribuídos aos proprietários de animais classificados em todos os páreos das reuniões de cada mês.

§ 1º O produto da arrecadação mensal da taxa a que se refere este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional através da repartição fiscal competente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

§ 2º A taxa de que trata este artigo não será descontada do valor dos prêmios distribuídos.

§ 3º São isentas do tributo a que se refere este artigo as entidades cujo movimento bruto de apostas for igual ou inferior, mensalmente, a Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros).

§ 4º Ficam perdoados os débitos, porventura existentes à data da publicação desta lei, pelo não recolhimento do tributo criado pela Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956.

Art. 9º Os recursos provenientes da taxa a que se refere o artigo anterior serão consignados no Orçamento da União, à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (C.C.C.N.), para aplicação:

- a) nos órgãos da administração federal que cuidam da criação do ca-

Art. 20. Os prêmios do "sweep-stake" corresponderão a 70% (setenta por cento) do valor de venda dos bilhetes de cada emissão.

Art. 21. Os bilhetes de "sweep-stake" serão vendidos ao público pelo preço neles impresso e terão circulação permitida em todo o território nacional.

Art. 22. São aplicáveis ao sorteio de "sweepstake" as normas do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, no que não colidirem com esta lei.

Art. 23. Os "sweepstakes" ficam sujeitos ao pagamento do impôsto de que trata o art. 13 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, o qual será recolhido à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado em que tiver sede a entidade promotora do sorteio, até à véspera da realização deste, e a importância arrecadada terá a destinação prevista no art. 16 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Parágrafo único. O impôsto de que trata este artigo, bem como o valor da contribuição prevista no art. 72, poderão ser cobrados aos adquirentes dos bilhetes.

Art. 24. As entidades promotoras de "sweepstakes" se obrigarão sob pena de cassação da respectiva carta-patente, a contribuir com a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de cada emissão, para as seguintes finalidades:

a) instituição de bolsas de estudo, em curso universitário, para aperfeiçoamento de conhecimentos técnicos e científicos de zootecnia, química e medicina veterinária;

b) organização e custeio, nas Universidades, de laboratórios para pesquisas e experiências de zootecnia e de

medicina veterinária, bem como ades-tratamento e manutenção de pessoal especial zadc.

Parágrafo único. A importância da contribuição a que se refere este artigo será entregue diretamente, pelo Jockey Club concessionário, às insti-tuições que forem indicadas pelo res-pectivo Governador do Estado ou Ter-ritório, ou pelo Prefeito do Distrito Federal, dentre as sediadas no terri-tório sob sua jurisdição.

Art. 25. Do prêmio maior serão de-duzidos 6% (seis por cento), destina-dos ao jóquei, ao treinador e ao cava-lariço do cavalo vencedor do "sweep-stake", e à "Caixa Beneficente dos Profissionais do Turfe", devendo a di-stribuição dessa percentagem estar prevista no plano a ser elaborado pela entidade promotora do sorteio.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Na admissão de emprega-dos, as entidades turísticas autoriza-das a funcionar no País darão prefe-rencia, em igualdade de condições e durante o prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta lei, aos que forem demitidos em conse-ctuência do disposto no Decreto nº 50.578, de 10 de maio de 1961, desde que a respec-tiva relação de emprêgo não esteja "sub-judice".

Art. 27. Ficam revogados: o Decreto nº 24.646, de 10 de julho de 1934; a Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956; o Decreto nº 50.578, de 10 de maio de 1961; a Lei nº 3.909, de 26 de junho de 1961 e demais disposições em con-trário.

Art. 28. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da pu-blicação desta lei, o Poder Executivo a regulamentará por decreto.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

valo nacional (Departamento Nacional da Produção Animal e Diretoria de Remonta do Exército);

b) em forma de subvenções, às entidades não integrantes do quadro da administração federal, que cuidem do fomento à criação e aprimoramento do cavalo nacional (Confederação Brasileira de Hipismo, Federacões de Hipismo e Associação Brasileira dos Criadores de Cavalo);

c) em forma de empréstimos e auxílios, a serem concedidos pela C.C.C.N. para conclusão de obras de hipódromos.

§ 1º As subvenções previstas neste artigo destinam-se a estimular a criação e emprego do cavalo nacional nas lides militares, nos serviços do campo e nos desportos hípicos, bem como a ajudar o custeio de obras e serviços de assistência social desenvolvidos pelos Jockeys Clubs e sociedades de carreiras.

§ 2º A C.C.C.C.N. poderá, para a fiscalização da observância dos preceitos desta lei, no que se refere a tributos e a prêmios, examinar as contas, livros, comprovantes, balanços e balanços das entidades promotoras de competições hípicas com exploração de apostas.

Art. 10. O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.581, de 22 de maio de 1957, que deu organização à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (C.C.C.C.N.), instituída pelo art. 3º da Lei nº 2.822, de 10 de julho de 1953, é mantido em vigor com as alterações decorrentes desta lei.

Art. 11. A C.C.C.C.N. será integrada também por um representante da Comissão Brasileira da Organização Sul Americana de Fomento ao Puro Sangue de Carreira.

Art. 12. Além das atribuições já estabelecidas, cabem também à C.C.C.C.N. as funções de orientar, dirigir e administrar o Stud-Book Brasileiro, as quais poderão ser delegadas à Comissão Brasileira da Organização Sul Americana de Fomento ao Puro Sangue de Carreira, sediada em São Paulo.

§ 1º As funções a que se refere este artigo serão transferidas à C.C.C.C.N., pelo Jockey Club Brasileiro, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei.

§ 2º O Stud-Book Brasileiro deverá manter seções oficiais nas Capitais dos Estados onde se processe a equinocultura e, desde já, nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Guanabara.

§ 3º A C.C.C.C.N., como sucessora do Jockey Club Brasileiro nas funções pertinentes ao Stud-Book Brasileiro, fica sub-rogada nos direitos e obrigações dessa entidade turística, inclusive os de caráter trabalhista, e a ressarcirá das despesas de qualquer natureza a que for obrigada, inclusive judicialmente, em consequência do disposto neste artigo.

DOS "SWEEPSTAKES"

Art. 13. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas, sediadas nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, desde que comprovem ter tido no ano anterior um movimento bruto de apostas igual ou superior a C\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), serão autorizadas a extrair um "Sweepstakes" anual.

§ 1º Ao Jockey Club Brasileiro, sediado no Estado da Guanabara, é autorizada, nos termos do art. 1º da Lei nº 3.909, de 26 de junho de 1961, a extração de 2 (dois) "sweepstakes" anuais, devendo mediar o intervalo mínimo de 2 (dois) meses entre as extrações.

§ 2º As extrações de "sweepstakes" não poderão coincidir umas com as outras, respeitando-se, na fixação das datas das novas concessões, o direito das entidades que já exploram essa modalidade de loteria.

Art. 14. Ressalvadas as concessões em vigor, a extração dos "sweepstakes" só poderá ser efetuada após a obtenção, pela entidade interessada, de carta-patente intransferível, a ser emitida pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, após prévia aprovação dos planos de sorteio, formulados de acordo com as instruções da Diretoria das Rendas Internas, do Ministério da Fazenda.

§ 1º A entidade concessionária assinará um termo de responsabilidade pela fiel execução do plano e pelo pagamento dos prêmios sorteados.

§ 2º As entidades já concessionárias serão emitidas "ex officio" a respectiva carta-patente.

Art. 15. As extrações dos "sweepstakes" poderão ser procedidas pela Administração do Serviço da Loteria Federal, criado pelo art. 7º desta lei, à qual competirá também a confecção dos respectivos bilhetes.

Parágrafo único. Pelos serviços referidos neste artigo, a Administração do Serviço da Loteria Federal poderá cobrar das entidades concessionárias uma taxa não excedente de 2% (dois por cento) do valor da emissão.

Art. 16. As entidades concessionárias ficam obrigadas a depositar na repartição fiscal competente, até 8 (oito) dias antes da extração, importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos prêmios a distribuir.

§ 1º Logo que satisfeitas as obrigações decorrentes do sorteio, o depósito poderá ser levantado mediante simples despacho exarado no verso do conhecimento do depósito e neste documento, que constituirá o comprovante da despesa, a concessionária passará recibo na forma legal.

§ 2º O depósito a que alude este artigo responde pela liquidação dos prêmios devidos e a ação não pagos pela concessionária.

Art. 17. A falta de pagamento dos prêmios devidos, ainda que resarcida, total ou parcialmente, pelos cofres federais, à conta do depósito da concessionária, não exclui a ação judicial para reparar os danos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas, nem ilide a imediata cassação da carta-patente.

Art. 18. Prescreve em 90 (noventa) dias, a contar do dia seguinte ao da extração, o direito ao recebimento do prêmio, cuja importância reverterá à entidade promotora do sorteio.

Art. 19. O Diretor das Rendas Internas do Ministério da Fazenda designará funcionários para assistir e fiscalizar a execução de cada sorteio e a extração dos respectivos prêmios, arbitrando-lhes uma gratificação, que será adiantadamente recolhida pela entidade concessionária aos cofres do Tesouro Nacional.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.220, DE 10 DE JULHO DE 1934, QUE DISPÕE SÔBRE A TAXA A QUE FICAM SUJEITAS AS ENTIDADES QUE EXPLORAM APOSTAS SÔBRE CORRIDAS DE CAVALOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização, nos hipódromos, de competições hípicas de corrida, com ou sem obstáculos e de trote, com exploração de apostas, depende de prévia autorização do Ministério da Agricultura às entidades promotoras que a solicitarem.

Parágrafo único — Permanecem válidas as autorizações concedidas no regime da legislação anterior, observando o disposto nesta lei.

Art. 2º Para obtenção da autorização a que se refere o artigo anterior, deverá a entidade solicitante:

I — apresentar requerimento instruído com:

1º) planta baixa no hipódromo e demais dependências;

2º) prova de que os terrenos do hipódromo são de sua propriedade, ou cedidos pela União, pelo Estado ou pelo Município, ou de que deles será proprietária dentro de 5 (cinco) anos, comprovando, neste caso, possuir direitos aquisitivos sobre os mesmos;

3º) cópia autêntica do seus estatutos, devidamente registrados, nos quais se consigne:

a) que os diretores e os sócios não percebem honorários, remuneração, dividendos, ou participação pecuniária de qualquer espécie e que toda a renda líquida da entidade reverte em proveito das suas finalidades estatutárias;

b) o objetivo primacial de fomentar a produção do puro sangue de carreira no País;

II — dispor de instalações (hipódromo e demais dependências necessárias), cujas condições técnicas sejam consideradas satisfatórias pelo Ministério da Agricultura;

III — assinar, perante o órgão competente do Ministério da Agricultura, um termo de compromisso no qual se obrigue:

1º a não admitir nas competições que promover:

a) animais estrangeiros porventura importados com violação do disposto nesta lei;

b) animais de qualquer procedência que não sejam de puro sangue de carreira, quando destinados a corridas e estas se realizarem nas Capitais dos Estados de São Paulo e Guanabara, ou que tenham menos de meio sangue dessa raça, quando as mesmas se realizarem em qualquer outro lugar;

c) cavalos que tenham, até o dia 1º do mês de janeiro imediatamente anterior à data da competição, completado 7 (sete) anos de idade hípica, quando estrangeiros de qualquer procedência e 8 (oito) anos, quando nacionais;

d) éguas de qualquer procedência que tenham atingido 7 (sete) anos de idade hípica até o dia 1º do mês de janeiro imediatamente anterior à data da competição;

e) animais que se revelem, ao exame veterinário, doentes ou possuidores de taras, que lhes causem sofrimento no esforço da competição.

2º a destinar exclusivamente aos animais nacionais pelo menos metade das provas de cada programa, dotando-as com importância em prêmios equivalente, no mínimo, à metade da que for distribuída por todas as provas do mesmo programa, não se computando, para o efeito dessa proporção, as provas clássicas e os grandes-prêmios;

3º a destinar aos criadores dos animais nacionais vencedores, a importância correspondente a 10% (dez por cento), no mínimo, dos prêmios do primeiro e segundo lugares, em todos os páreos, inclusive os clássicos e os grandes prêmios, além de 3% (três por cento), também no mínimo, ao criador do animal vencedor, calculados sobre o montante das apostas feitas no mesmo animal, para o primeiro lugar, igualmente em todos os páreos.

Parágrafo único — Entende-se por criador a pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Ministério da Agricultura, e assim definida pelo Stud-Book Brasileiro.

Art. 3º A autorização para a exploração de apostas sobre competições hípicas será concedida através de carta-patente do Ministério da Agricultura.

Parágrafo 1º As entidades solicitantes elaborarão o Plano dos Concursos, contendo os regulamentos das diversas modalidades de apostas e o arquivarão no órgão competente do Ministério da Agricultura, que o publicará no *Diário Oficial* para conhecimento público.

Parágrafo 2º As entidades atualmente autorizadas a realizar competições hípicas com exploração de apostas se adaptarão às disposições desta lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua vigência, assegurada a continuidade do atual sistema até que seja emitida a respectiva carta-patente.

Parágrafo 3º Quaisquer modificações no Plano dos Concursos, a que se refere o parágrafo primeiro, só entrará em vigor depois de arquivadas no Ministério da Agricultura e publicadas.

Art. 4º A importação de animais de puro sangue, de qualquer procedência, só será permitida:

- a) com a prova de não serem portadores de taras transmissíveis ou de víciosreditórios;

- b) comprovando se houverem levantado, em hipódromo oficialmente reconhecidos pelo governo do País exportador, um total de prêmios equivalente, pelo menos, a Cr\$ 200.000,00 (trezentos mil cruzeiros), em se tratando de cavalos e a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), se forem éguas, quando destinados aquêles e estas a competições.

- c) em se tratando de pôrtronas iréditas de 2 (dois) anos, mediante autorização prévia para importação, obtida do Ministério da Agricultura, que a concederá em montante anual nunca superior a 10% (dez por cento) da produção nacional global do ano anterior.

Parágrafo 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, não será permitida a entrada de animais de puro sangue de carreira no País sem documento que comprove ter o exportador apresentado à autoridade consular brasileira competente

- a) declaração expressa de que o animal se destinar a reprodução ou a competições hípicas;

- b) as provas e feridas na alínea a, b e c desse artigo, sendo que, para o cálculo do valor dos prêmios previstos na alínea b, será utilizada a taxa do dólar ao câmbio livre, dia da embarque do animal no País de origem.

§ 2º Os animais de puro sangue de carreira, importados para fins de reprodução, não poderão tomar parte em competições, no País.

§ 3º É vedada, durante os 2 (dois) anos seguintes à importação, a venda dos animais de que trata a alínea c desse artigo, salvo quando importados por entidade turística que preencha as condições mencionadas no art. 62 desta lei.

§ 4º O órgão competente do Ministério da Agricultura elaborará as instruções que, depois de aprovadas pelo Ministro e publicadas, regulamentarão os serviços de fiscalização e os demais, necessários à execução do presente artigo.

Art. 5º As entidades promotoras de competições hípicas, com exploração de apostas, organizadas de acordo com esta lei ou legislação anterior, deverão distribuir, em prêmios, importância nunca inferior a 5% (cinco por cento) do movimento de apostas em cada páreo.

§ 1º Entende-se por prêmio a importância destinada aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

§ 2º A importância mencionada neste artigo será distribuída, em cada ano, com base no movimento das apostas efetuadas no semestre anterior.

Art. 6º As entidades promotoras de competições hípicas, com exploração de apostas, só poderão realizar reuniões aos sábados, a partir das 13,00 horas e nos domingos e feriados, em qualquer horário, condiciona-

das as reuniões noturnas à existência de adequado equipamento de iluminação no hipódromo.

§ 1º As entidades que preencherem a condição referida neste artigo poderão promover, além das reuniões programadas para as datas já mencionadas, mais uma reunião noturna semanal, no horário das 19,30 às 24,00 horas.

§ 2º Nas cidades em que houver mais de um hipódromo, nas condições previstas no parágrafo anterior, poderão as entidades que as explorem acordar livremente entre si a respeito das datas de realização das respectivas competições hípicas noturnas, que não poderão ser coincidentes.

§ 3º Na falta de acordo, as datas das competições noturnas serão fixadas pelo Ministério da Agricultura, respeitado o direito das entidades às datas que já hajam adotado.

Art. 7º Compete ao Ministério da Agricultura fiscalizar as entidades promotoras de competições hípicas com exploração de apostas, exigindo-lhes o exato cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º As entidades referidas neste artigo ficam obrigadas a prestar, aos funcionários incumbidos da fiscalização, todos os esclarecimentos necessários e a exibir os documentos, livres e comprovantes que forem solicitados, sob pena de cassação da autorização de funcionamento, ou da carta-patente, após processo regular e por despacho ministerial.

§ 2º A fiscalização federal será limitada às atribuições específicas da União, ressalvado ao Município o direito de fiscalizar a observância de sua própria legislação, no âmbito da sua competência constitucional. Para todos os efeitos, a exploração de apostas e o espetáculo ou diversão pública se consideram atividades distintas.

Art. 8º As entidades que explorem apostas sobre competições hípicas ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos prêmios distribuídos aos proprietários de animais classificados em todos os páreos das reuniões de cada mês.

§ 1º O produto da arrecadação mensal da taxa a que se refere este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional através da repartição fiscal competente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

§ 2º A taxa de que trata este artigo não será descontada do valor dos prêmios distribuídos.

§ 3º São isentas do tributo a que se refere este artigo as entidades cujo movimento bruto de apostas for igual ou inferior, mensalmente, a Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros).

§ 4º Ficam perdoados os débitos, porventura existentes à data da publicação desta lei, pelo não recolhimento do tributo criado pela Lei n.º 2.820, de 10 de julho de 1956.

Art. 9º Os recursos provenientes da taxa a que se refere o artigo anterior serão consignados no Orçamento da União, à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (C.C.C.C.N.), para aplicação:

- a) nos órgãos da administração federal que cuidam da criação do ca-

valo nacional (Departamento Nacional da Produção Animal e Diretoria de Remonta do Exército);

b) em forma de subvenções, às entidades não integrantes do quadro da administração federal, que cuidem do fomento à criação e aprimoramento do cavalo nacional (Confederação Brasileira de Hipismo, Federações de Hipismo e Associação Brasileira dos Criadores de Cavalo);

c) em forma de empréstimos e auxílios, a serem concedidos pela C.C.C.N. para conclusão de obras de hipódromos.

§ 1.º As subvenções previstas neste artigo destinam-se a estimular a criação e empréstimo do cavalo nacional nas lides militares, nos serviços do campo e nos desportos hipicos, bem como a ajudar o custeio de obras e serviços de assistência social desenvolvidos pelos Jockey Cluos e sociedades de carreiras.

§ 2.º A C.C.C.C.N. poderá, para a fiscalização da observância dos preceitos desta lei, no que se refere a tributos e a prêmios, eximir as contas, livros, comprovantes, balanços e balanços das entidades promotoras de competições hipicas com exploração de apostas.

Art. 10. O Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41.561, de 22 de maio de 1957, que deu organização à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (C.C.C.C.N.), instituída pelo art. 3.º da Lei n.º 2.820, de 10 de julho de 1956, é mantido em vigor com as alterações decorrentes desta lei.

Art. 11. A C.C.C.C.N. será integrada também por um representante da Comissão Brasileira da Organização Sul Americana de Fomento ao Puro Sangue de Carreira.

Art. 12. Além das atribuições já estabelecidas, cabem também à C.C.C.C.N. as funções de orientar, dirigir e administrar o Stud-Book Brasileiro, as quais poderão ser delegadas à Comissão Brasileira da Organização Sul Americana de Fomento ao Puro Sangue de Carreira, sediada em São Paulo.

§ 1.º As funções a que se refere este artigo serão transferidas à C.C.C.C.N., pelo Jockey Club Brasileiro, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei.

§ 2.º O Stud-Book Brasileiro deverá manter seções oficiais nas Capitais dos Estados onde se processe a equinocultura e, desde já, nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Guanabara.

§ 3.º A C.C.C.C.N., como sucessora do Jockey Club Brasileiro nas funções pertinentes ao Stud-Book Brasileiro, fica sub-rogada nos direitos e obrigações dessa entidade turística, inclusive os de caráter trabalhista, e a resarcirá das despesas de qualquer natureza a que for obrigada, inclusive judicialmente, em consequência do disposto neste artigo.

DOS "SWEEPSTAKES"

Art. 13. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas, sediadas nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, desde que comprovem ter tido no ano anterior um movimento bruto de apostas igual ou superior a C\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), serão autorizadas a extrair um Sweepstakes anual.

§ 1.º Ao Jockey Club Brasileiro, sediado no Estado da Guanabara, é autorizada, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 3.909, de 26 de junho de 1961, a extração de 2 (dois) "sweepstakes" anuais, devendo mediar o intervalo mínimo de 2 (dois) meses entre as extrações.

§ 2.º As extrações de "sweepstakes" não poderão coincidir umas com as outras, respeitando-se, na fixação das datas das novas concessões, o direito das entidades que já exploram essa modalidade de loteria.

Art. 14. Ressalvadas as concessões em vigor, a extração dos "sweepstakes" só poderá ser efetuada após a obtenção, pela entidade interessada, de carta-patente intransferível, a ser emitida pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, após prévia aprovação dos planos de sorteio, formulados de acordo com as instruções da Diretoria das Rendas Internas, do Ministério da Fazenda.

§ 1.º A entidade concessionária assinará um termo de responsabilidade pela fiel execução do plano e pelo pagamento dos prêmios sorteados.

§ 2.º As entidades já concessionárias serão emitida "ex officio" a respectiva carta-patente.

Art. 15. As extrações dos "sweepstakes" poderão ser procedidas pela Administração do Serviço da Loteria Federal, criado pelo art. 7.º desta lei, à qual competirá também a confecção dos respectivos bilhetes.

Parágrafo único. Pelos serviços referidos neste artigo, a Administração do Serviço da Loteria Federal poderá cobrar das entidades concessionárias uma taxa não excedente de 2% (dois por cento) do valor de cada emissão.

Art. 16. As entidades concessionárias ficam obrigadas a depositar na repartição fiscal competente, até 8 (oito) dias antes da extração, importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos prêmios a distribuir.

§ 1.º Logo que satisfeitas as obrigações decorrentes do sorteio, o depósito poderá ser levantado mediante simples despacho exarado no verso do conhecimento do depósito e nesse documento, que constituirá o comprovante da despesa, a concessionária passará recibo na forma legal.

§ 2.º O depósito a que alude este artigo responde pela liquidação dos prêmios devidos e acaso não pagos pela concessionária.

Art. 17. A falta de pagamento dos prêmios devidos, ainda que resarcida, total ou parcialmente, pelos cofres federais, à conta do depósito da concessionária, não exclui a ação judicial para reparar os danos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas, nem ilide a imediata cassação da carta-patente.

Art. 18. Prescreve em 90 (noventa) dias, a contar do dia seguinte à da extração, o direito ao recebimento do prêmio, cuja importância reverterá à entidade promotora do sorteio.

Art. 19. O Diretor das Rendas Internas do Ministério da Fazenda designará funcionários para assistir e fiscalizar a execução de cada sorteio e a extração dos respectivos prêmios, arbitrando-lhes uma gratificação, que será adiantadamente recolhida pela entidade concessionária aos cofres do Tesouro Nacional.

Art. 20. Os prêmios do "sweep-stake" corresponderão a 70% (setenta por cento) do valor de venda dos bilhetes de cada emissão.

Art. 21. Os bilhetes de "sweep-stake" serão vendidos ao público pelo preço neles impresso e terão circulação permitida em todo o território nacional.

Art. 22. São aplicáveis ao sorteio de "sweepstake" as normas do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, no que não colidirem com esta lei.

Art. 23. Os "sweepstake" ficam sujeitos ao pagamento do imposto de que trata o art. 13 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, o qual será recolhido à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado em que tiver sede a entidade promotora do sorteio, até à véspera da realização deste, e a importância arrecadada terá a destinação prevista no art. 16 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo, bem como o valor da contribuição prevista no art. 72, poderão ser cobrados aos adquirentes dos bilhetes.

Art. 24. As entidades promotoras de "sweepstakes" se obrigarão sob pena de cassação da respectiva cartapacete, a contribuir com a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de cada emissão, para as seguintes finalidades:

a) instituição de bolsas de estudo, em curso universitário, para aperfeiçoamento de conhecimentos técnicos e científicos de zootecnia, química e medicina veterinária;

b) organização e custeio, nas Universidades, de laboratórios para pesquisas e experiências de zootecnia e de

medicina veterinária, bem como ades-tratamento e manutenção de pessoal especializado.

Parágrafo único. A importância da contribuição a que se refere este artigo será entregue diretamente, pelo Jockey Club concessionário, às instituições que forem indicadas pelo respectivo Governador do Estado ou Ter-ritório, ou pelo Prefeito do Distrito Federal, dentre as sediadas no terri-tório sob sua jurisdição.

Art. 25. Do prêmio maior serão deduzidos 6% (seis por cento), destina-dos ao jóquei, ao treinador e ao cava-larico do cavalo vencedor do "sweep-stake", e à "Caixa Beneficente dos Profissionais do Turfe", devendo a distribuição dessa percentagem estar prevista no plano a ser elaborado pela entidade promotora do sorteio.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Na admissão de emprega-dos, as entidades turfísticas autoriza-das a funcionar no País dirão preferê-ncia, em igualdade de condições e durante o prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta lei, aos que forem demitidos em consequência do disposto no Decreto n.º 50.578, de 10 de maio de 1961, desde que a re-pe-citiva relação de empréstimo não esteja "sub-judice".

Art. 27. Ficam revogados: o Decreto n.º 24.646, de 10 de julho de 1934; a Lei n.º 2.820, de 10 de julho de 1956; o Decreto n.º 50.578, de 10 de maio de 1961; a Lei n.º 3.909, de 26 de junho de 1961 e demais disposições em con-trário.

Art. 28. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da pu-blicação desta lei, o Poder Executivo a regulamentará por decreto.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Aprovado o Seu substituto da bancada
de Fazendeiros, reuni à Redação.
Enviado. 3.7.1962*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.177-A — 1961

Altera dispositivos da Lei nº 2.220, de 10 de julho de 1934, que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com emendas; da Comissão de Economia, favorecível, com adesão das emendas nº II, IV e a 1.ª parte da de nº VI (art. 11 e seu parágrafo único) da Comissão de Constituição e Justiça, apresentada, ainda, emenda ao art. 7º e da Comissão de Finanças, com substitutivo.

PROJETO N.º 3.177-61, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As entidades promotoras de corridas de cavalos, com exploração de apostas, organizadas de acordo com o Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, deverão distribuir, em prêmios, importância nunca inferior a 5% (cinco por cento) de seus movimentos de apostas.

§ 1.º A importância mencionada neste artigo será distribuída em cada ano com base no movimento das apostas efetuadas no semestre anterior.

§ 2.º Entendem-se por prêmios as importâncias distribuídas aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Art. 2.º As entidades referidas no artigo anterior deverão destinar 10% (dez por cento), no mínimo, dos prêmios do primeiro e segundo lugares, aos criadores das respectivas enpasas, em todos os páreos, além de 3% (três por cento) também, no mínimo, ao criador do animal vencedor, sobre o montante das apostas feitas no mesmo animal, para o primeiro lugar, igualmente em todos os páreos.

Art. 3.º São isentas do tributo criado pelo art. 1.º da Lei nº 2.800, de 10 de julho de 1956, as sociedades cujo movimento bruto de apostas atingir, anualmente, a importância de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

Art. 4.º Constituem contravenção, punível com as penas da legislação em vigor, as apostas sobre corridas de cavalos, quer quer que seja a sua modalidade, feitas fora do hipódromo cuja sede, bem como fora das dependências das sociedades autorizadas, consideradas como tal as agências e sucursais que as mesmas instalarem como desdobramento de sua pessoa jurídica.

Art. 5.º Os Jockey Clubes só poderão realizar corridas aos sábados, depois das 13 horas, domingos e feriados.

Parágrafo único. As entidades referidas neste artigo poderão realizar reuniões noturnas de corridas uma vez por semana.

Art. 6.º O Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, designará um ou mais funcionários e um representante da Associação Brasileira de Criadores do

Cavalo, para a fiscalização do disposto nos arts. 1.º, 2.º e 3.º desta lei, devendo a sociedade fiscalizada prestar aos mesmos todos os esclarecimentos e exibir os comprovantes solicitados, sob pena de cassação de licença para seu funcionamento.

Art. 7.º Obedecidas as prescrições legais que regem a matéria, poderão ser realizados anualmente dois Sweepstakes, na capital do Estado da Guanabara e um nas Capitais dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná e Pernambuco, pelos Jóqueis Clubes nelas situados.

Parágrafo único. As datas para realização dos Sweepstakes pelos Jóqueis Clubes das capitais dos Estados não poderão coincidir com as fixadas para o Sweepstake de entidades que já o exploram.

Art. 8.º É proibido aos menores o acesso às dependências dos hipódromos nos locais onde se realizam apostas.

Art. 9.º Para obtenção da autorização a que se refere o art. 1.º do Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934, deverão as entidades autorizadas, além dos requisitos estabelecidos no art. 3.º do mesmo decreto, estatuir que os seus diretores não perceberão honorários cuja remuneração de qualquer espécie, nem direta ou indiretamente quaisquer lucros, vantagens ou interesses.

Art. 10. Fica extinta a Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional e criado, para substituí-la, o Conselho de Fomento à Criação do Cavalo Nacional, com as atribuições fixadas pela Lei n.º 2.720, de 10 de julho de 1956.

§ 1.º A direção e a administração do Conselho ora criado competirão à Comissão Brasileira da Organização Sul-Americana de Fomento ao Puro Sangue de Corrida, cujo corpo direutivo será acrescido de membros-vogais, equinocultores, representantes da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo e de cada Jóquei Clube que mantenha hipódromo em funcionamento, situado nas capitais do país ou dos Estados, cada entidade tendo direito a uma única representação.

§ 2.º Os membros do Conselho de Fomento à Criação do Cavalo Nacional, obrigados a reunir-se pelo menos

seis vezes anualmente, não perceberão nenhuma remuneração pelos serviços prestados.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de junho de 1956. — *Auro Moura Andrade. — Gilberto Marinho. — Argemiro de Figueiredo.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 2.820, DE 10 DE JULHO DE 1956

Altera dispositivos da Lei número 2.820, de 10 de julho de 1955, que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos, e dá outras providências.

(Do Senado Federal)

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1.º As entidades que, na forma do disposto no Decreto n.º 24.616, de 10 de julho de 1934, explorarem as apostas sobre corridas de cavalos, ficam sujeitas a uma taxa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos prêmios distribuídos aos proprietários de animais classificados em todos os páreos das reuniões de cada mês.

Art. 3.º O Poder Executivo constituirá uma comissão destinada a coordenar as atividades dos órgãos que cuidam do fomento da criação do cavalo nacional, a qual fará, entre outras, a competência para organizar a previsão orçamentária da distribuição dos recursos previstos nesta lei.

§ 1.º Desta comissão deverão participar, obrigatoriamente, o Diretor de Remonta do Exército, o Diretor-Geral do Departamento da Produção Animal, o Presidente da Confederação Brasileira do Hipismo, um representante do Jóquei Clube Brasileiro, um representante do Jóquei Clube de São Paulo e um representante da Associação Brasileira dos Criadores de Cavalo.

§ 2.º Os membros da Comissão Coordenadora não perceberão remu-

nerarão pelos serviços prestados nessa qualidade.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de julho de 1961; 135.º da Independência e 67.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

*José Maria Alkmim.
Henrique Lott.
Ernesto Dornelles.
Clovis Salgado.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — PARECER DO RELATOR

Enviado pelo Senado da República à revisão da Câmara o presente projeto de lei que trata de legislação referente a entidades promotoras de corridas de cavalos, com exploração de apostas, organizadas de acordo com o dec. nº 24.646 de 10 de julho de 1934, está o mesmo em condições de ser examinado por esta comissão, uma vez que nenhum de seus dispositivos atrita com as normas e os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

O projeto vem a discussão, com plena oportunidade, a fim de que possam ser aprimoradas várias normas e princípios que envolvem a matéria, oferecendo melhores resultados, quanto a sua aplicação. Estudou o Senado Federal o assunto em todos os seus ângulos, encerrando o problema desde a distribuição de prêmios, como devem ser feitas as apostas, até a realização de "Sweepstake". O estudo feito é minucioso e o nosso trabalho representa uma colaboração no sentido de auxiliar o projeto às contingências atuais pelo que propomos as seguintes modificações:

Propomos que o artigo 4º tenha a seguinte redação:

"Constituem contravenção Penal, punível com as penas da legislação em vigor, as apostas sobre corridas de cavalos, qualquer que seja a sua modalidade, feitas fora dos hipódromos".

Evidentemente, este dispositivo assim redigido, ajusta-se melhor ao espírito

do legislador, uma vez que obriga sejam as apostas realizadas exclusivamente, dentro dos hipódromos, evitando que se espalhem pelas cidades agências para recebimento de apostas, com prejuízos evidentes ao comparecimento do público, aos locais onde se realizam as corridas. Esta nova redação é a melhor forma de ficar cedida a proliferação de agências, próximas aos locais das atividades comuns que em nada contribuem para o desenvolvimento esportivo e social, que a realização das corridas proporciona.

Passe o artigo 6º a ter a seguinte redação:

"Compete ao Ministério da Agricultura a fiscalização do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei, devendo a sociedade fiscalizada prestar todos os esclarecimentos e exibir os comprovantes que forem solicitados, sob pena de cassação de licença de seu funcionamento".

Esta emenda se justifica porque ao Ministério da Agricultura é que deve caber o direito de escolher a melhor forma de regulamentar as suas atividades fiscalizadoras.

Finalmente, acrescente-se onde couber:

"As entidades referidas nesta lei ficam obrigadas a readmitir, em condições idênticas às anteriores, os emregados demitidos em consequência do decreto nº 50.578 de 10 de maio de 1961 e que tiverem as suas prerrogativas acobertadas pela presente lei, salvo os que rescindiram os seus contratos de trabalho, nos termos da legislação em vigor."

Como se vê esse dispositivo nada mais representa do que a defesa de um princípio social como, aliás, não foi lembrado, pelo nobre deputado Chagas Freitas.

Assim, com estas modificações, somos pela aprovação do projeto.

Brasília, 26 de setembro de 1961. — Abelardo Jurema, Relator

II — VOTO DO SR. GERALDO GUEDES

Numa de nossas últimas sessões, o nobre deputado Abelardo Jurema pronunciou o seu voto acerca deste pro-

jeto, concluindo pela sua aprovação com as emendas que apresentou.

Também concordo com o voto de sua excelência, mas me permito agora oferecer à proposição algumas emendas.

Assim, a primeira aditiva, constituída das seguintes artigo e parágrafo:

"Art. 11 — Além das atribuições fixadas na lei 2.820, de 10 de julho de 1953, cabe ao Conselho de Fomento à criação do cavalo nacional, a função de orientar, dirigir e administrar o Stud-Book Brasileiro."

"Parágrafo único — O Stud-Book Brasileiro terá sua sede na cidade de São Paulo e deverá manter seções oficiais nas capitais dos Estados onde se processe a equinocultura desde já nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, e Guanabara."

Não se compreenderia, com efeito que o Conselho de Fomento à Criação do Cavalo Nacional, órgão colegiado que tem atribuições específicas de orientar a equinocultura nacional, não tivesse a seu cargo o seu rôle do stud-book, pedra basilar da criação.

A obra se completaria de novas e progressivas distribuições de tarefas e valores da "elevage" e do turf brasileiro com esta providência.

A inovação de se criarem departamentos do "stud-book" nos estados onde se desenvolve a equinocultura é simplesmente a oficialização do que já existe e por necessidade do amplo ação criadores e fiscalização de sua produção.

A segunda emenda que ora submeto à apreciação deste duto órgão técnico consiste em a sugerir, através um parágrafo ao art. 3º do projeto, o perdão de débitos das sociedades que ficam isentas do tributo criado no art. 1º da lei 2.820, de 10 de julho de 1953. Se o projeto reconhece agora, sem capacidade de pagamento tais órgãos turfíticos, igualmente é justo que alguns deles que se encontram em débito para com a União não tenham de pagar essas dívidas. Por isto ofereço a seguinte emenda:

"Ficem relevados os débitos provenientes existentes das sociedades referidas neste artigo e resultantes do disposto no art. 1º da Lei 2.820, de 10 de julho de 1953."

Referentemente ao dispositivo que trata das corridas considero que tal como se apresenta no projeto, está incompleto. Se aqui, de fato, se cogita da permissão das corridas noturnas acho por bem explicitar o horário de sua realização, de tal forma que começando numa hora certa não se prolongue pela noite a dentro, chegando a alcançar até o dia seguinte. Assim propondo se acrescente ao parágrafo único do art. 5º as seguintes expressões:

"depois das 19 horas e trinta minutos, até às 24 horas."

Também ofereço um acréscimo ao parágrafo único do art. 7º que trata dos sweepstakes. Da forma como está redigido o dispositivo e apreço não se fixa o menor intervalo entre um sweepstakes e outro, dando margem a que os mesmos se realizem muito proximamente um do outro, donde desapareceria um maior interesse turístico por certames dessa natureza. A fim de evitar que se não consuma essa hipótese entendo que se pode intercalar no art. 7º adjunto adverbial, que ficaria com a seguinte redação:

"Obedecidas as prescrições legais que regem a matéria, poderão ser realizados anualmente dois sweepstakes, com intervalo mínimo de dois meses de um para o outro, na Capital do Estado da Guanabara e um nas capitais dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, e Pernambuco, pelos jáqueis clubes neles situados."

Finalmente, apresento uma emenda aditiva no sentido de se acrescentar ao projeto uma disposição por onde sejam considerados empregados das entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos, nos termos das leis trabalhista e previdenciária, os a-salariados que a qualquer título trabalhem nos recintos das referidas entidades, em caráter não eventual, ficando o Poder Executivo obrigado a regulamentar esta parte no prazo de 60 dias, a contar da publicação da lei.

Creio di pensar qualquer comentário desse novo artigo; tais os propósitos que o inspiram e que são no sentido de amparar os humildes a-salariados que, prestando serviços àquelas enti-

dades, merecem o amparo do Poder Público, devido à sua própria condição de seres humanos, de pessoa humana, cuja dignidade nos cumpre preservar e defender.

Assim, apresento a seguinte emenda:

“Art. 11 São considerados empregados das entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos, para os efeitos da legislação trabalhista e previdenciária, os assalariados que, a qualquer título, exerçam suas atividades nos recintos das referidas entidades, em caráter não eventual.

Parágrafo único — O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo, dentro de 60 dias, contados da publicação desta lei.”

Este é o meu voto.

Brasília, 20 de outubro de 1961. —
Geraldo Guedes, Relator.

EMENDAS AO PROJETO 3.177-61, ADOTADAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Ficam relevados os débitos porventura existentes das sociedades referidas neste artigo e resultantes de disposto no art. 1º da Lei 2.820, de 10 de julho de 1956.

II

Redija-se assim o art. 4º:

Art. 4º Constituem contravenção penal, punível com as penas da legislação em vigor, as apostas sobre corridas de cavalos, qualquer que seja a sua modalidade, feitas fora dos hipódromos.

III

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 5º, *in fine*, o seguinte:

“depois das 19 horas e trinta minutos até às 24 horas”.

IV

Redija-se assim o art. 6º:

Art. 6º Compete ao Ministério da Agricultura a fiscalização do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei, de-

vendo a sociedade fiscalizada prestar todos os esclarecimentos e exigir os comprovantes que forem solicitados, sob pena de cassação de licença de seu funcionamento.

V

Redija-se assim o art. 7º:

Art. 7º Obedecidas as prescrições legais que regem a matéria, poderão ser realizados anualmente dois “sweepstakes”, com intervalo mínimo de dois meses de um para o outro, na Capital do Estado da Guanabara, e um nas capitais dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná e Pernambuco, pelos quais clubes neles situados.

VI

Acrescente-se os seguintes artigos:

Art. 11. Além das atribuições fixadas na Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956, cabe ao Conselho de Fomento à criação do cavalo nacional, a função de orientar, dirigir e administrar o Stud-Book Brasileiro.

Parágrafo único. O Stud-Book Brasileiro terá sua sede na cidade de São Paulo e deverá manter seções oficiais nas capitais dos Estados onde se processe a equinocultura desde já nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Guanabara.

Art. 12. São considerados empregados das entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos, para os efeitos da legislação trabalhista e previdenciária, os assalariados que, a qualquer título, exerçam suas atividades nos recintos das referidas entidades, em caráter não eventual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo, dentro de 60 dias, contados da publicação desta lei.

Art. 13. As entidades referidas nesta lei ficam obrigadas a readmitir, em condições idênticas às anteriores, os empregados demitidos em consequência do Decreto nº 50.578 de 10 de maio de 1951 e que tiverem as suas prerrogativas acobertadas pela presente lei, salvo os que rescindiram os seus contratos de trabalho, nos termos da legislação em vigor.

Brasília, 12 de outubro de 1961.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada em 21-10-61, opinou, unanimemente, e de acordo com o parecer do Relator, pela constitucionalidade do Projeto nº 3.177-61, com as emendas que se seguem, apresentadas pelo Deputado Geraldo Guedes e pelo Relator. Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Carneiro, Presidente — Abelardo Jurema, Relator — Geraldo Guedes — Tarso Dutra — Costa Lima — Guilherme Machado — Artuado Camara — Valerio Magalhães — Arthur Virgílio — Jorge Lima — Geraldo Freire e Lycio Haue.

Brasília, 12 de outubro de 1961. — Nelson Carneiro, Presidente. — Abelardo Jurema, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

A Câmara dos Deputados recebeu, para a devida revisão, o projeto número 3.177-61, do Senado Federal, que visa alterar a Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956, referente às entidades promotoras de corridas de cavalos, com exploração de apostas, organizadas na conformidade do Decreto número 24.646, de 10 de julho de 1934.

A dourada Comissão de Constituição e Justiça, louvando a oportunidade da iniciativa que vem atualizar várias normas e princípios que envolvem a matéria, principalmente no que concerne à distribuição de prêmios, disciplina das apostas e realização de "sweepstakes" — conclui afirmando que a proposição em nenhum de seus dispositivos se atrita com os mandamentos constitucionais e ofereceu várias emendas.

Estamos de acordo com essas emendas e na execução daquela que considera empregados das entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos, para os efeitos da legislação trabalhista e previdenciária, os assalariados que, a qualquer título, exercem suas atividades nos recintos das referidas entidades, em caráter eventual. É um dispositivo de extensão muito ampla cuja aplicação trará às entidades pesados ônus. Pois elas terão que ser considerados como empregados os cambistas que vendem as pules nos dias de corridas, os serviscais que cui-

dam da limpeza das báias entregues aos proprietários dos cavalos de corridas, etc.

De nossa parte achamos que alguns novos dispositivos devem completar a proposição do Senado como uma colaboração no sentido de ajustá-la às contingências atuais.

As sociedades que não disponham de iluminação para as corridas noturnas deve ser concedido um prazo, digamos de trinta e seis meses, para aquisição do respectivo equipamento, podendo durante esse prazo realizar uma corrida diurna, em qualquer dia da semana, além das consentidas no art. 5º, com a finalidade de conseguir os recursos para a referida aquisição. Se o projeto já concede às sociedades turísticas pcdas de São Paulo e da Guanabara a regalia de promoverem corridas em dias úteis, não pode negá-la às agremiações mais modestas. Não colhe o argumento de que as corridas num dia útil afastem os homens do seu trabalho habitual porque há entre os aficionados do jóquei milhares, diariamente, em gozo as férias, há os aposentados, os turfistas, os abastados, os viajantes em trânsito os que trabalham à noite, etc. Ademais entre nós nenhum divimento diurno é proibido nos dias de semana, ou melhor, nos dias úteis, tanto assim que os cinemas funcionam diariamente a partir de meio dia. Em todos os países onde há turfe realizam-se corridas todos os dias.

Também achamos conveniente disciplinar as corridas nas cidades em que haja mais de um hipódromo, mediante o acordo livre entre as respectivas entidades, sobre os dias em que serão programadas as respectivas corridas para que não coincidam, competindo ao Conselho de Fomento à Criação do Cavalo Nacional fazê-lo se esse entendimento não for possível.

No que concerne ao "sweepstakes" algumas provisões se tornam necessárias. Deve ficar esclarecido que sua circulação se fará livremente em todo o país porque regendo-se éle pelas mesmas normas ditadas às loterias, estas sendo Estaduais, só têm curso dentro dos limites do respectivo Estado. É preciso ainda disciplinar os dispositivos legais no que compete à aprovação dos planos, depósito referente ao imposto, às percentagens relativas aos prêmios a distribuir e a autorização para o levantamento do

depósito, atos que até agora têm sido da atribuição da Tesouraria Geral e do Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional e que devem ser transferidos para as Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados.

Por último convém ficar bem claro que o imposto referido no art. 13 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10-2-1944, reverte à em sua totalidade ao Estado onde se realizar o sorteio para aplicação em obras de beneficência e para fins da instrução primária.

Feitas estas considerações oferecemos ao estudo dessa dota Comissão o substitutivo que segue em separado.

Sala das Comissões, de dezembro de 1961. — *Alvaro Castello*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 69ª reunião ordinária, realizada em 5 de dezembro de 1961.

Pela sua Turma "A".

Presentes os Srs. Daniel Faraco — Presidente, Jacob Frantz — Vice-Presidente da Turma "A", Alvaro Castello, Aniz Badra, Edvaldo Flores, Horácio Laíer, Gileno De Carli, Clímenor Freitas, Clóvis Pestana e Costa Lima.

Apreciando o parecer favorável do Relator Deputado Alvaro Castello, ao Projeto nº 3.177-61, do Senado Federal que "Altera dispositivos da Lei nº 2.820 de 10 de julho de 1955, que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas de cavalos, e dá outras provisões.", resolveu:

a) opinar favoravelmente ao projeto;
b) opinar favoravelmente às seguintes emendas da Comissão de Constituição e Justiça:

Nº II — ao art. 4º;
Nº IV — ao art. 6º;
Nº VI — 1ª parte — Art. 11 e seu parágrafo único;
c) adotar a seguinte emenda ao art. 7º:

Redija-se como segue o art. 7º:

"Obedecidas as prescrições legais que regem a matéria, poderão ser realizados, com circulação em todo o país, anualmente dois "sweepstakes", com intervalo mínimo de dois meses de um para o outro na Capital do Estado da Guanabara e um nas Capitais

dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná e Pernambuco, pelos Jóqueis Clubes nelas situados.

§ 1º As datas para a realização do "sweepstakes" pelos Jóqueis Clubes das Capitais dos Estados não poderão coincidir com as fixadas para o "sweepstakes" de entidades que já o explorem.

§ 2º Nas Capitais dos Estados, a aprovação dos planos é da competência dos respectivos Delegados Fiscais do Tesouro Nacional.

§ 3º O Depósito previsto no art. 4º da Lei nº 3.909, de 26 de junho de 1961 será feito na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional da Capital do Estado em que se realizar o sorteio mediante guia visada pelo Delegado Fiscal, que também designará o funcionário a que alude o art. 8º do mesmo diploma legal. O depósito será levantado, logo que satisfeitas as obrigações decorrentes do sorteio, mediante autorização do Delegado Fiscal.

§ 4º O imposto referido no art. 13 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 reverterá, integralmente, ao município em que se realizar o sorteio, devendo ser diretamente recolhido aos cofres estaduais até a véspera da data designada para o sorteio. A importância assim arrecadada será aplicada em obras de beneficência e para os fins da instrução primária".

Comissão de Economia, em 5 de dezembro de 1961.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Foi-nos dado a relatar o Projeto nº 3.177-61, que altera dispositivos da Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1955, que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas de cavalos e dá outras provisões, oriundo do Senado Federal.

Desde logo verificamos que a matéria originária comportava um análice do assunto em maior profundidade.

Entendímos que o projeto havia de ser completado e examinado no âmbito das contravencões penais, verificando assim, todas aquelas modalidades de jogos que foram objeto dos estranhos decretos do ex-Presidente Jânio Quadros, sobre corridas de cavalos, brigas de galos, jogos carteados, concursos olímpicos, etc.

E por assim pensarmos foi que nos permitimos apresentar, inicialmente, à consideração desta Comissão, o trabalho que elaboramos nesse sentido e que a requerimento do nobre Deputado Mario Gomes, aprovado por esta Comissão, passou a constituir em projeto autônomo.

Desse modo, destacamos daquele trabalho, como substitutivo ao presente projeto, o capítulo referentes às competências hipicas com e sem apostas.

Cabe-nos, agora, ressaltar a maneira para qual esse substitutivo disciplinará a matéria.

1º Consolida toda a legislação hoje existente sobre a matéria, uniformizando critérios e atualizando disposições já ultrapassadas face ao desenvolvimento da criação nacional;

2º Estabelece, como condição nova, a necessidade de as entidades turísticas elaborarem o plano dos concursos, que será arquivado no Ministério da Agricultura e publicado para conhecimento geral. Essa exigência decorre da necessidade de o poder público tutelar os interesses do criador;

3º Permite ampla fiscalização do Ministério da Agricultura sobre as atividades das organizações que exploram tal sistema de apostas, resguardando os interesses do Tesouro Nacional, no que diz respeito aos tributos federais, e do público apostador;

4º Define o que seja criador nacional, para o efeito da distribuição dos prêmios;

5º Disciplina o horário e os dias em que poderão ser realizadas as competições diurnas e as noturnas, fixando condições para a promoção destas últimas;

6º Mantém a atual denominação da Comissão Coordenadora da Criação e Cavação Nacional (C.C.C.C.N.) introduz na sua composição um representante da Comissão Brasileira da Organização Sul Americana de Fomento ao Puro Sangue de Carreira e estabelece que a esta entidade, sediada em São Paulo, poderão ser delegadas pela C.C.C.C.N. as funções de orientação, direção e administração do Stud-Book Brasileiro;

7º Estende, mediante determinadas condições, a todos os Jockeys Clubes

sediados nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, o direito de extrair "sweepstakes", mantendo, por respeito ao direito adquirido, a concessão de dois "sweepstakes", anuais para o Jockey Club Brasileiro, sediado no Estado da Guanabara;

8º Estabelece que as entidades autorizadas a extrair "sweepstakes" poderão contratar esse serviço e a concessão dos respectivos prêmios, com a Administração do Serviço da Loteria Federal, mediante o pagamento de uma taxa não excedente a 2% (dois por cento) do valor de cada emissão;

9º Fixa o prazo de prescrição dos prêmios dos "sweepstakes";

10º Obriga as entidades que extrairão "sweepstakes" a contribuir com a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de cada emissão, para a intituição de bacias de estudo, organização e custeio de laboratórios e adestramento de pessoal técnico, nas universidades dos Estados e Territórios, visando ao aperfeiçoamento de conhecimentos e ao desenvolvimento de pesquisas no campo da zootecnia, da química e da medicina veterinária, essas importâncias serão entregues diretamente pelos Jockeys Clubes às instituições que forem indicadas pelos Governadores de Estado ou pelo Prefeito do Distrito Federal.

II — PARECER

Com as considerações feitas ofereço ao exame apreciação dos distin-
tos membros desta Comissão, o substitutivo anexo.

Este, o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 26 de junho de 1962. — *Carvalho Sobrinho, Relator.*

SUBSTITUTIVO AO PROJETO NÚMERO 3.177-61, ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização, nos hipódromos, de competições hípicas de corrida, com ou sem obstáculos e de trote, com exploração de apostas, depende de prévia autorização do Ministério da Agricultura às entidades promotoras que a solicitarem.

Parágrafo único — Permanecem válidas as autorizações concedidas no regime da legislação anterior, observando o disposto nesta lei.

Art. 2º Para obtenção da autorização a que se refere o artigo anterior, deverá a entidade solicitante:

I — apresentar requerimento instruído com:

1º) planta baixa no hipódromo e demais dependências;

2º) prova de que os terrenos do hipódromo são de sua propriedade, ou cedidos pela União, pelo Estado ou pelo Município, ou de que deles será proprietária dentro de 5 (cinco) anos, comprovando, neste caso, possuir direitos aquisitivos sobre os mesmos;

3º) cópia autêntica do seus estatutos, devidamente registrados, nos quais se consigne:

a) que os diretores e os sócios não percebem honorários, remuneração, dividendos, ou participação pecuniária de qualquer espécie e que toda a renda líquida da entidade reverte em proveito das suas finalidades estatutárias;

b) o objetivo primacial de fomentar a produção do puro sangue de carreira no País;

II — dispôr de instalações (hipódromo e demais dependências necessárias), cujas condições técnicas sejam consideradas satisfatórias pelo Ministério da Agricultura;

III — assinar, perante o órgão competente do Ministério da Agricultura, um termo de compromisso no qual se obrigue:

1º a não admitir nas competições que promover:

a) animais estrangeiros porventura importados com violação do disposto nesta lei;

b) animais de qualquer procedência que não sejam de puro sangue de carreira, quando destinados a corridas e esportes se realizarem nas Capitais dos Estados de São Paulo e Guanabara, ou que tenham menos de meio sangue dessa raça, quando as mesmas se realizarem em qualquer outro lugar;

c) cavalos que tenham, até o dia 1º do mês de janeiro imediatamente anterior à data da competição, completado 7 (sete) anos de idade hípica, quando estrangeiros de qualquer procedência e 8 (oito) anos, quando nacionais;

d) éguas de qualquer procedência que tenham atingido 7 (sete) anos

de idade hípica até o dia 1º do mês de janeiro imediatamente anterior à data da competição;

e) animais que se revelem, ao exame veterinário, doentes ou possuidores de taras, que lhes causem sofrimento no esforço da competição.

2º a destinar exclusivamente aos animais nacionais pelo menos metade das provas de cada programa, dotando-as com importância em prêmios equivalente, no mínimo, a metade da que for distribuída por todas as provas do mesmo programa, não se computando, para o efeito dessa proporção, as provas clássicas e os grandes-prêmios;

3º a destinar, aos criadores dos animais nacionais vencedores, a importância correspondente a 10% (dez por cento), no mínimo, dos prêmios do primeiro e segundo lugares, em todos os páreos, inclusive os clássicos e os grandes prêmios, além de 3% (três por cento), também no mínimo, ao criador do animal vencedor, calculados sobre o montante das apostas feitas no mesmo animal, para o primeiro lugar, igualmente em todos os páreos.

Parágrafo único — Entende-se por criador a pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no Ministério da Agricultura, e assim definida pelo Stud-Book Brasileiro.

Art. 3º A autorização para a exploração de apostas sobre competições hípicas será concedida através de carta-patente do Ministério da Agricultura.

Parágrafo 1º As entidades solicitantes elaborarão o Plano dos Concursos, contendo os regulamentos das diversas modalidades de apostas e o encaminharão no órgão competente do Ministério da Agricultura, que o publicará no Diário Oficial para conhecimento público.

Parágrafo 2º As entidades atualmente autorizadas a realizar competições hípicas com exploração de apostas se adaptarão às disposições desta lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua vigência, assegurada a continuidade do atual sistema até que seja emitida a respectiva carta-patente.

Parágrafo 3º Quaisquer modificações no Plano dos Concursos, a que se refere o parágrafo primeiro, só entrarão em vigor depois de arquivadas no Ministério da Agricultura e publicadas.

Art. 4º A importação de animais de puro sangue, de qualquer procedência, só será permitida:

- com a prova de não serem portadores de taras transmissíveis ou de víciosreditos;

- comprovando-se haverem levantado, em hipódromos oficialmente reconhecidos pelo governo do país exportador, um total de prêmios equivalente, pelo menos, a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), em se tratando de cavalos e a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), se forem éguas, quando destinados aquelas e estas, a competições.

- em se tratando de potrancas iréditas de 2 (dois) anos, mediante autorização prévia para importação, obtida do Ministério da Agricultura, que a concederá em montante anual nunca superior a 10% (dez por cento) da produção nacional global do ano anterior.

Parágrafo 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, não será permitida a entrada de animais de puro sangue de carreira no País sem documento que comprove ter o exportador apresentado à autoridade consular brasileira competente;

- declaração expressa de que o animal se destina a reprodução ou a competições hípicas;

- as provas referidas nas alíneas *a*, *b* e *c* desse artigo sendo que, para o cálculo do valor dos prêmios previstos na alínea *b*, será utilizada a taxa do dólar do câmbio livre, no dia de embarque do animal no país de origem.

§ 2º Os animais de puro sangue de carreira, importados para fins de reprodução, não poderão tomar parte em competições, no País.

§ 3º É vedada, durante os 2 (dois) anos seguintes à importação, a venda dos animais de que trata a alínea *c* deste artigo, salvo quando importados por entidade turística que preencha as condições mencionadas no art. 62 desta lei.

§ 4º O órgão competente do Ministério da Agricultura elaborará as instruções que, depois de aprovadas pelo Ministro e publicadas, regularão os serviços de fiscalização e os demais, necessários à execução do presente artigo.

Art. 5º As entidades promotoras de competições hípicas, com exploração de apostas, organizadas de acordo com

esta lei ou legislação anterior, deverão distribuir, em prêmios, importância nunca inferior a 5% (cinco por cento) do movimento de apostas em cada páreo.

§ 1º Entende-se por prêmio a importância destinada aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

§ 2º A importância mencionada neste artigo será distribuído, em cada ano, com base no movimento das apostas efetuadas no semestre anterior.

Art. 6º As entidades promotoras de competições hípicas, com exploração de apostas, só poderão realizar reuniões aos sábados, a partir das 13,00 horas e nos domingos e feriados, em qualquer horário, condicionadas as reuniões noturnas à existência de adequado equipamento de iluminação no hipódromo.

§ 1º As entidades que preenchem a condição referida neste artigo poderão promover, além das reuniões programadas para as datas já mencionadas, mais uma reunião noturna semanal, no horário das 19,30 às 24,00 horas.

§ 2º Nas cidades em que houver mais de um hipódromo, nas condições previstas no parágrafo anterior, poderão as entidades que as explorem acordar livremente entre si a respeito das datas de realização das respectivas competições hípicas noturnas, que não poderão ser coincidentes.

§ 3º Na falta de acordo, as datas das competições noturnas serão fixadas pelo Ministério da Agricultura, respeitado o direito das entidades às datas que já hajam adotado.

Art. 7º Compete ao Ministério da Agricultura fiscalizar as entidades promotoras de competições hípicas com exploração de apostas, exibindo-lhes o exato cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º As entidades referidas neste artigo ficam obrigadas a presar, aos funcionários incumbidos da fiscalização, todos os esclarecimentos necessários e a exibir os documentos, livres e comprovantes que forem solicitados, sob pena de cassação da autorização de funcionamento, cuja carta-patente, após processo regular e pr despecho ministerial.

§ 2º A fiscalização federal será limitada às atribuições específicas da

alçada da União, ressalvado ao Município o direito de fiscalizar a observância de sua própria legislação, no âmbito da sua competência constitucional. Para todos os efeitos, a exploração de apostas e o espetáculo ou diversão pública se consideram atividades distintas.

Art. 8º As entidades que explorem apostas sobre competições hípicas ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos prêmios distribuídos aos proprietários de animais classificados em todos os páreos das reuniões de cada mês.

§ 1º O produto da arrecadação mensal da taxa a que se refere este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional através da repartição fiscal competente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

§ 2º A taxa de que trata este artigo não será descontada do valor dos prêmios distribuídos.

§ 3º São isentas do tributo a que se refere este artigo as entidades cujo movimento bruto de apostas for igual ou inferior, mensalmente, a Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros).

§ 4º Ficam perdoados os débitos, porventura existentes à data da publicação desta lei, pelo não recolhimento do tributo criado pela Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956.

Art. 9º Os recursos provenientes da taxa a que se refere o artigo anterior serão consignados no Orçamento da União, à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (C.C.C.C.N.), para aplicação:

a) nos órgãos da administração federal que cuidam da criação do cavalo nacional (Departamento Nacional da Produção Animal e Diretoria de Remonta do Exército);

b) em forma de subvenções, às entidades não integrantes do quadro da administração federal, que cuidem do fomento à criação e aprimoramento do cavalo nacional (Confederação Brasileira de Hipismo, Federações de Hipismo e Associação Brasileira dos Criadores de Cavalo);

c) em forma de empréstimos e auxílios, a serem concedidos pela C.C.C.C.N. para conclusão de obras de hipódromos.

§ 1º As subvenções previstas neste artigo destinam-se a estimular a criação e emprego do cavalo nacional nas lides militares, nos serviços do campo e nos desportos hípicos, bem como a ajudar o custeio de obras e serviços de assistência social desenvolvidos pelos Jockey Clubs e associações de carreiras.

§ 2º A C.C.C.C.N. poderá, para a fiscalização da observância das preceitos desta lei, no que se refere a resultados e a prêmios, examinar as contas, livros, comprovantes, laudos e balanços das entidades promotoras de competições hípicas com exploração de apostas.

Art. 10. O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.561, de 22 de maio de 1957, que deu organização à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (C.C.C.C.N.), instituída pelo art. 3º da Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956, é mantido em vigor com as alterações decorrentes desta lei.

Art. 11. A C.C.C.C.N. será integrada também por um representante da Comissão Brasileira da Organização Sul Americana de Fomento ao Puro Sangue de Carreira.

Art. 12. Além das atribuições já estabelecidas, cabem também à C.C.C.C.N. as funções de orientar, dirigir e administrar o Stud-Book Brasileiro, as quais poderão ser delegadas à Comissão Brasileira da Organização Sul Americana de Fomento ao Puro Sangue de Carreira, sediada em São Paulo.

§ 1º As funções a que se refere este artigo serão transferidas à C.C.C.C.N., pelo Jockey Club Brasileiro, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei.

§ 2º O Stud-Book Brasileiro deverá manter seções oficiais nas Capitais dos Estados onde se practice a equinocultura e, desde já, nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Guanabara.

§ 3º A C.C.C.C.N., como sucessora do Jockey Club Brasileiro nas funções pertinentes ao Stud-Book Brasileiro, fica subrogada nos direitos e obrigações dessa entidade tutelista, inclusive os de caráter trabalhista, e ressarcirá das derramas de qualquer natureza a que for obrigada, inclusive judicialmente, em consequência do disposto neste artigo.

DOS "SWEEPSTAKES"

Art. 13. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas, sediadas nas Cidades dos Estados e no Distrito Federal, desde que comprovem ter tido no ano anterior um movimento bruto de apostas igual ou superior a C\$ 500.000,00 (quinhentos milhõez de cruzeiros), serão autorizadas a extrair um "sweepstakes" anual.

§ 1.º Ao Jockey Club Brasileiro, sediado no Estado da Guanabara, e autorizada, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 3.969, de 26 de junho de 1961, a extração de 2 (dois) "sweepstakes" anuais, devendo manter o intervalo mínimo de 2 (dois) meses entre as extrações.

§ 2.º As extrações de "sweepstakes" não poderão coincidir umas com as outras, respeitando-se, na fixação das datas das novas concessões, o direito das entidades que já exploraram essa modalidade de loteria.

Art. 14. Ressalvadas as concessões em vigor, a extração dos "sweepstakes" só poderá ser efetuada após a obtenção, pela entidade interessada, de carta-patente intransferível, a ser emitida pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, após prévia aprovação dos planos de sorteio, formulados de acordo com as instruções da Diretoria das Rendas Internas, do Ministério da Fazenda.

§ 1.º A entidade concessionária assinará um termo de responsabilidade pela fiel execução do plano e pelo pagamento dos prêmios sorteados.

§ 2.º As entidades já concessionárias serão emitidas "ex officio" a respectiva carta-patente.

Art. 15. As extrações dos "sweepstakes" poderão ser procedidas pela Administração do Serviço da Loteria Federal, criado pelo art. 7.º desta lei, à qual competirá também a confecção dos respectivos bilhetes.

Parágrafo único. Pelos serviços referidos neste artigo, a Administração do Serviço da Loteria Federal poderá cobrar das entidades concessionárias uma taxa não excedente de 2% (dois por cento) do valor de cada emissão.

Art. 16. As entidades concessionárias ficam obrigadas a depositar na repartição fiscal competente, até 8 (oito) dias antes da extração, importância correspondente a 50% (cin-

quenta por cento) do valor dos prêmios a distribuir.

§ 1.º Logo que satisfeitas as obrigações decorrentes do sorteio, o depósito poderá ser levantado mediante simples despacho exarado no verso do conhecimento do depósito e nesse documento, que constituirá o comprovante da despesa, a concessionária passará recibo na forma legal.

§ 2.º O depósito a que alude este artigo responde pela liquidação dos prêmios devidos e ação não pagos pela concessão.

Art. 17. A falta de pagamento dos prêmios devidos, ainda que integral, total ou parcialmente, pelos cofres federais, à conta do depósito da concessionária, não exclui a ação judicial para reparar os danos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas, nem ilide a imediata cassação da carta-patente.

Art. 18. Prescreve em 90 (noventa) dias, a contar do dia seguinte ao da extração, o direito ao resarcimento do prêmio, cuja importância reverte à entidade promotora do sorteio.

Art. 19. O Diretor das Rendas Internas do Ministério da Fazenda designará funcionários para assessorar e fiscalizar a execução de cada sorteio e a extração dos respectivos prêmios, arbitrand-lhes uma gratificação, que será adiantadamente recolhida pela entidade concessionária aos cofres do Tesouro Nacional.

Art. 20. Os prêmios do "sweepstake" corresponderão a 70% (setenta por cento) do valor de venda dos bilhetes de cada emissão.

Art. 21. Os bilhetes de "sweepstake" serão vendidos ao público pelo preço nêles impresso e teias calculação permitida em todo o território nacional.

Art. 22. São aplicáveis ao sorteio de "sweepstake" as normas do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, no que não colidirem com esta lei.

Art. 23. Os "sweepstakes" ficam sujeitos ao pagamento do imposto de que trata o art. 13 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, o qual será recolhido à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado em que tiver sede a entidade promotora do sorteio, até à véspera da rea-

lização dêste, e a importância arrecadada terá a destinação prevista no art. 16 do Decreto-lei n.º 6.251, de 10 de fevereiro de 1944.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo, bem como o valor da contribuição prevista no art. 52, poderão ser cobrados aos adquirentes dos bilhetes.

Art. 24. As entidades promotoras de "sweepstakes" se obrigarão, sob pena de cassação da respectiva cartapacete, a contribuir com a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de cada emissão, para as seguintes finalidades:

a) instituição de bolsas de estudo, em curso universitário, para aperfeiçoamento de conhecimentos técnicos e científicos de zootecnia, química e medicina veterinária;

b) organização e custeio, nas Universidades, de laboratórios para pesquisas e experiências de zootecnia e de medicina veterinária, bem como adesmento e manutenção de pessoal especializado.

Parágrafo único. A importância da contribuição a que se refere este artigo será entregue diretamente, pelo Jockey Club concessionário, às instituições que forem indicadas pelo respectivo Governador do Estado ou Território, ou pelo Prefeito do Distrito Federal, dentre as sediadas no território sob sua jurisdição.

Art. 25. Do prêmio maior serão deduzidos 6% (seis por cento), destinados aoquel, ao treinador e ao cavaliarino do cavalo vencedor da "sweepstakes", e à "Caixa Beneficente das Profissões do Turfe", devendo a distribuição dessa porcentagem estar prevista no plano a ser elaborado pela entidade promotora do sorteio.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Na admissão de empresas, as entidades turísticas autorizadas a funcionar no País darão preferência, em igualdade de condições e durante o prazo de 6 (seis) meses a

contar da publicação desta lei, aos que forem demitidos em consequência do disposto no Decreto n.º 50.573, de 10 de maio de 1961, desde que a respectiva relação de emprêgo não esteja "sub-judice".

Art. 27. Ficam revogados: o Decreto n.º 24.646, de 10 de julho de 1934; a Lei n.º 2.820, de 10 de julho de 1956; o Decreto n.º 50.578, de 10 de maio de 1961; a Lei n.º 3.909, de 26 de junho de 1961 e demais disposições em contrário.

Art. 28. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei, o Poder Executivo a regulamentará por decreto.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, de junho de 1962. — Cesar Prieto, Presidente. — Carvalho Sobrinho, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de junho de 1962, sob a presidência do Sr. Cesar Prieto, Presidente, e presentes os senhores: Jayme Araújo, Pereira da Silva, Mário Beni, Carvalho Sobrinho, Beira Lete, Maurício Joppert, Othon Mader, Luiz Bronzeado, Laurentino Pereira, Uel Alvim, Último de Carvalho, Márcio Gomes, Petronilo Santa Cruz, Príncipe Muniz, Valério Magalhães, Rubens Rangel, Celso Brant, Ozanam Corrêa opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Sr. Carvalho Sobrinho, pela aprovação do Projeto n.º 3.177-61 que "altera dispositivos da Lei n.º 2.820, de 10 de julho de 1956, que dispõe sobre a taxa que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas de cavalos, e dá outras providências", nos termos do Substitutivo anexo que passa a adotar.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 28 de junho de 1962. — Cesar Prieto, Presidente. — Carvalho Sobrinho, Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº 3.177-A / 61

Justiça = favorável, com emendas
(ffg. 5 e 6)

Economia = favorável para a Justiça,
com emenda (ffg. 7)

Finanças = com substitutos (ffg. 13)
Votação

- 1) aprovar substitutos
- 2) pedir das emendas de Economia,
de Direitos Humanos e o papel
- 3) redação final.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada, no Senado Federal

4.7.1962

[Signature]

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO N° 3.177-B/61

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO N° 3.177-A/61, que

"Altera dispositivos da Lei nº 2.220, de 10 de julho de 1934, que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização, nos hipódromos, de competições hípicas de corrida, com ou sem obstáculos e de trote, com exploração de apostas, depende da prévia autorização do Ministério da Agricultura às entidades promotoras que a solicitarem.

Parágrafo único — Permanecem válidas as autorizações concedidas no regime da legislação anterior, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º Para obtenção da autorização a que se refere o artigo anterior, deverá a entidade solicitante:

I — apresentar requerimento instruído com:

1º planta baixa no hipódromo e demais dependências;

2º prova de que os terrenos do hipódromo são de sua propriedade, ou cedidos pela União, pelo Estado ou pelo Município, ou de que deles será proprietária dentro de 5 (cinco) anos, comprovando, neste caso, possuir direitos aquisitivos sobre os mesmos;

3º cópia autêntica do seus estatutos, devidamente registrados, nos quais se consigne:

a) que os diretores e os sócios não percebem honorários, remuneração, dividendos, ou participação pecuniária de qualquer espécie e que toda a renda líquida da entidade reverte em proveito das suas finalidades estatutárias;

b) o objetivo primacial de fomentar a produção do puro sangue de carreira no País;

II — dispôr de instalações (hipódromo e demais dependências necessárias), cujas condições técnicas sejam consideradas satisfatórias pelo Ministério da Agricultura;

III — assinar, perante o órgão competente do Ministério da Agricultura, um termo de compromisso no qual se obrigue:

1º a não admitir nas competições que promover:

a) anônimos estrangeiros porventura importados com violação do disposto nesta lei;

b) animais de qualquer procedência que não sejam de puro sangue de carreira, quando destinados a corridas e essas se realizarem nas Capitais dos Estados de São Paulo e Guanabara, ou que tenham menos de meio sangue dessa raça, quando as mesmas se realizarem em qualquer outro lugar;



69
CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) cavalos que tenham, até o dia 1º do mês de janeiro imediatamente anterior à data da competição, completado 7 (sete) anos de idade hípica, quando estrangeiros de qualquer procedência e 8 (oito) anos, quando nacionais;

d) éguas de qualquer procedência que tenham atingido 7 (sete) anos

de idade hípica até o dia 1º do mês de janeiro imediatamente anterior à data da competição;

e) animais que se revelem, ao exame veterinário, doentes ou possuidores de taras, que lhes causem sofrimento no esforço da competição.

2º a destinar exclusivamente aos animais nacionais pelo menos metade das provas de cada programa, dotando-as com importância em prêmios equivalente, no mínimo, a metade da que for distribuída por todas as provas do mesmo programa, não se computando, para o efeito dessa proporção, as provas clássicas e os grandes-prêmios;

3º a destinar aos criadores dos animais nacionais vencedores, a importância correspondente a 10% (dez por cento), no mínimo, dos prêmios do primeiro e segundo lugares, em todos os páreos, inclusive os clássicos e os grandes prêmios, além de 3% (três por cento), também no mínimo, ao criador do animal vencedor, calculados sobre o montante das apostas feitas no mesmo animal, para o primeiro lugar, igualmente em todos os páreos.

Parágrafo único — Entende-se por criador a pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no Ministério da Agricultura, e assim definida pelo Stud-Book Brasileiro.

Art. 3º A autorização para a exploração de apostas sobre competições hípicas será concedida através de carta-patente do Ministério da Agricultura.

Parágrafo 1º As entidades solicitantes elaborarão o Plano dos Concursos, contendo os regulamentos das diversas modalidades de apostas e o encarregão no órgão competente do Ministério da Agricultura, que o publicará no *Diário Oficial* para conhecimento público.

Parágrafo 2º As entidades atualmente autorizadas a realizar competições hípicas com exploração de apostas se adaptarão às disposições desta lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua vigência, assegurada a continuidade do atual sistema até que seja emitida a respectiva carta-patente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(3)

Parágrafo 3º Quaisquer modificações no Plano dos Concursos, a que se refere o parágrafo primeiro, só entrão em vigor depois de arquivadas no Ministério da Agricultura e publicadas.

Art. 4º A importação de animais de puro sangue, de qualquer procedência, só será permitida:

a) com a prova de não serem portadores de taras transmissíveis ou de víciosreditórios;

b) comprovando-se haverem evan-
tudo, em hipódromos oficialmente reconhecidos pelo governo do país exportador, um total de prêmios equivalente, pelo menos, a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), em se tratando de cavalos e a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), se forem éguas, quando destinados aquêles e estas, a competições.

c) em se tratando de potrancas iréditas de 2 (dois) anos, mediante autorização prévia para importação, obtida do Ministério da Agricultura, que a concederá em montante anual nunca superior a 10% (dez por cento) da produção nacional global do ano anterior.

Parágrafo 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, não será permitida a entrada de animais de puro sangue de carreira no País sem documento que comprove ter o exportador apresentado à autoridade consular brasileira competente:

a) declaração expressa de que o animal se destina a reprodução ou a competições hípicas;

b) as provas referidas nas alíneas a, b e c deste artigo sendo que, para o cálculo do valor dos prêmios previstos na alínea b, será utilizada a taxa do dólar do câmbio livre, no dia de embarque do animal no país de origem.

§ 2º Os animais de puro sangue de carreira, importados para fins de reprodução, não poderão tomar parte em competições, no País.

§ 3º É vedada, durante os 2 (dois) anos seguintes à importação, a venda dos animais de que trata a alínea c deste artigo, salvo quando importados por entidade turística que preencha as condições mencionadas no art. 62 desta lei.

§ 4º O órgão competente do Ministério da Agricultura elaborará as instruções que, depois de aprovadas pelo Ministro e publicadas, regulamentarão os serviços de fiscalização e os demais, necessários à execução do presente artigo.

Art. 5º As entidades promotoras de competições hípicas, com exploração de apostas, organizadas de acordo com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

esta lei ou legislação anterior, deverão distribuir, em prêmios, importância nunca inferior a 5% (cinco por cento) do movimento de apostas em cada páreo.

§ 1.º Entende-se por prêmio a importância destinada aos proprietários, criadores e profissionais do turf.

§ 2.º A importância mencionada neste artigo será distribuído, em cada ano, com base no movimento das apostas efetuadas no semestre anterior.

Art. 6.º As entidades promotoras de competições hípicas, com exploração de apostas, só poderão realizar reuniões aos sábados, a partir das 13,00 horas e nos domingos e feriados, em qualquer horário, condicionadas as reuniões noturnas à existência de adequado equipamento de iluminação no hipódromo.

§ 1.º As entidades que preencherem a condição referida neste artigo poderão promover, além das reuniões programadas para as datas já mencionadas, mais uma reunião noturna semanal, no horário das 19,30 às 24,00 horas.

§ 2.º Nas cidades em que houver mais de um hipódromo, nas condições previstas no parágrafo anterior, poderão as entidades que as explorem acordar livremente entre si a respeito das datas de realização das respectivas competições hípicas noturnas, que não poderão ser coincidentes.

§ 3.º Na falta de acordo, as datas das competições noturnas serão fixadas pelo Ministério da Agricultura, respeitado o direito das entidades às datas que já hajam adotado.

Art. 7.º Compete ao Ministério da Agricultura fiscalizar as entidades promotoras de competições hípicas com exploração de apostas exigindo-lhes o exato cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1.º As entidades referidas neste artigo ficam obrigadas a prestar, aos funcionários incumbidos da fiscalização, todos os esclarecimentos necessários e a exhibir os documentos, livres e comprovantes que forem solicitados, sob pena de cassação da autorização de funcionamento, ou da carta-patente, após processo regular e per despeço ministerial.

§ 2.º A fiscalização federal será limitada às atribuições específicas da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

alçada da União, ressalvado ao Município o direito de fiscalizar a observância de sua própria legislação, no âmbito da sua competência constitucional. Para todos os efeitos, a exploração de apostas e o espetáculo ou diversão pública se consideram atividades distintas.

Art. 3º As entidades que exploram apostas sobre competições hípicas ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos prêmios distribuídos aos proprietários de animais classificados em todos os páreos das reuniões de cada mês.

§ 1º O produto da arrecadação mensal da taxa a que se refere este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional através da repartição fiscal competente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

§ 2º A taxa de que trata este artigo não será descontada do valor dos prêmios distribuídos.

§ 3º São isentas do tributo a que se refere este artigo as entidades cujo movimento bruto de apostas for igual ou inferior, mensalmente, a Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros).

§ 4º Ficam perdoados os débitos, porventura existentes à data da publicação desta lei, pelo não recolhimento do tributo criado pela Lei n.º 2.820, de 10 de julho de 1956.

Art. 9º Os recursos provenientes da taxa a que se refere o artigo anterior serão consignados no Orçamento da União, à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (C.C.C.N.), para aplicação:

a) nos órgãos da administração federal que cuidam da criação do cavalo nacional (Departamento Nacional da Produção Animal e Diretoria de Remonta do Exército);

b) em forma de subvenções, às entidades não integrantes do quadro da administração federal, que cu'dem do fomento à criação e aprimoramento do cavalo nacional (Confederação Brasileira de Hipismo, Federações de Hipismo e Associação Brasileira dos Criadores de Cavalo);

c) em forma de empréstimos e auxílios, a serem concedidos pela C.C.C.N. para conclusão de obras de hipódromos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(6)

§ 1º As subvenções previstas neste artigo destinam-se a estimular a criação e emprego do cavalo nacional nas lides militares, nos serviços do campo e nos desportos hípicos, bem como a ajudar o custeio de obras e serviços de assistência social desenvolvidos pelos Jockey Clubs e sociedades de carreiras.

§ 2º A C.C.C.C.N. poderá, para a fiscalização da observância das preceitos desta lei, no que se refere a troféus e a prêmios, examinar as contas, livros, comprovantes, laudos e balanços das entidades promotoras de competições hípicas com exploração de apostas.

Art. 10. O Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41.581, de 22 de maio de 1957, que deu organização à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (C.C.C.C.N.), instituída pelo art. 3º da Lei n.º 2.821, de 10 de julho de 1956, é mantido em vigor com as alterações decorrentes desta lei.

Art. 11. A C.C.C.C.N. será integrada também por um representante da Comissão Brasileira da Organização Sul Americana de Fomento ao Puro Sangue de Carreira.

Art. 12. Além das atribuições já estabelecidas, cabem também à C.C.C.C.N. as funções de orientar, dirigir e administrar o Stud-Book Brasileiro, as quais poderão ser delegadas à Comissão Brasileira da Organização Sul Americana de Fomento ao Puro Sangue de Carreira, sediada em São Paulo.

§ 1º As funções a que se refere este artigo serão transferidas à C.C.C.C.N., pelo Jockey Club Brasileiro, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei.

§ 2º O Stud-Book Brasileiro deverá manter seções oficiais nas Capitais dos Estados onde se processa a equinocultura e, desde já, nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Guanabara.

§ 3º A C.C.C.C.N., como sucessora do Jockey Club Brasileiro nas funções pertinentes ao Stud-Book Brasileiro, fica subrogada nos direitos e obrigações dessa entidade turística, inclusive os de caráter trabalhista, e a ressarcirá das dívidas de qualquer natureza a que for obrigada, inclusive judicialmente, em consequência do disposto neste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

91

DOS "SWEEPSTAKES"

Art. 13. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas, sediadas nas C.p.tais dos Estados e no Distrito Federal, desde que comprovem ter tido no ano anterior um movimento bruto de apostas igual ou superior a C \$ 500.000,00,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), serão autorizadas a extrair um "sweepstakes" anual.

§ 1.º Ao Jockey Club Brasileiro, sediado no Estado da Guanabara, é autorizada, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 3.909, de 26 de junho de 1961, a extração de 2 (dois) "sweepstakes" anuais, devendo mediar o intervalo mínimo de 2 (dois) meses entre as extrações.

§ 2.º As extrações de "sweepstakes" não poderão coincidir uma com as outras, respeitando-se, na fixação das datas das novas concessões, o direito das entidades que já exploram essa modalidade de loteria.

Art. 14. Ressalvadas as concessões em vigor, a extração dos "sweepstakes" só poderá ser efetuada após a obtenção, pela entidade interessada, de carta-patente intransferível, a ser emitida pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, após prévia aprovação dos planos de sorteio, formulários de acordo com as instruções da Diretoria das Rendas Internas, do Ministério da Fazenda.

§ 1.º A entidade concessionária assinará um termo de responsabilidade pela fiel execução do plano e pelo pagamento dos prêmios sorteados.

§ 2.º As entidades já concessionárias será emitida "ex officio" a respectiva carta-patente.

Art. 15. As extrações dos "sweepstakes" poderão ser procedidas pela Administração do Serviço da Loteria Federal, criado pelo art. 7.º desta lei, à qual competirá também a confecção dos respectivos bilhetes.

Parágrafo único. Pelos serviços referidos neste artigo, a Administração do Serviço da Loteria Federal poderá cobrar das entidades concessionárias uma taxa não excedente de 2% (dois por cento) do valor de cada emissão.

Art. 16. As entidades concessionárias ficam obrigadas a depositar na repartição fiscal competente, até 8 (oito) dias antes da extração, importância correspondente a 50% (cin-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quênta por cento) do valor dos prêmios a distribuir.

§ 1.º Logo que satisfeitas as obrigações decorrentes do sorteio, o depósito poderá ser levantado mediante simples despacho exarado no verso do conhecimento do depósito e nesse documento, que constituirá o comprovante da despesa, a concessionária passará recibo na forma legal.

§ 2.º O depósito a que alude este artigo responde pela liquidação dos prêmios devidos e ação não pagos pela concessão.

Art. 17. A falta de pagamento dos prêmios devidos, ainda que integralmente, ou parcialmente, pelos cofres federais, à conta do depósito da concessionária, não exclui a ação judicial para reparar os danos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas, nem ilide a imediata cassação da carta-patente.

Art. 18. Prescreve em 90 (noventa) dias, a contar do dia seguinte ao da extinção, o direito ao recebimento do prêmio, cuja importância reverterá à entidade promotora do sorteio.

Art. 19. O Diretor das Rendas Internas do Ministério da Fazenda designará funcionários para assistir e fiscalizar a execução de cada sorteio e a extração dos respectivos prêmios, arbitrando-lhes uma gratificação que será adiantadamente reembolsada pela entidade concessionária aos cofres do Tesouro Nacional.

Art. 20. Os prêmios do "weep-stake" corresponderão a 70% (setenta por cento) do valor de venda dos bilhetes de cada sessão.

Art. 21. Os bilhetes de "sweep-stake" serão vendidos ao público pelo preço neles impresso e terão circulação permitida em todo o território nacional.

Art. 22. São aplicáveis ao sorteio de "sweepstake" as normas do Decreto-lei n.º 6.259, de 18 de fevereiro de 1944, no que não colidirem com esta lei.

Art. 23. Os "sweepstake" ficam sujeitos ao pagamento do imposto de que trata o art. 13 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, o qual será recolhido à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado em que tiver sede a entidade promotora da sorteia, até à véspera da realização da sorteia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lização dêste, e a importância arrecadada terá a destinação prevista no art. 16 do Decreto-lei n.º 6.251, de 10 de fevereiro de 1944.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo, bem como o valor da contribuição prevista no art. 72, poderão ser cobrados aos adquirentes dos bilhetes.

Art. 24. As entidades promotoras de "sweepstakes" se obrigarão, sob pena de cassação da respectiva carta-patente, a contribuir com a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de cada emissão, para as seguintes finalidades:

a) instituição de bolsas de estudo, em curso universitário, para aperfeiçoamento de conhecimentos técnicos e científicos de zootecnia, química e medicina veterinária;

b) organização e custeio, nas Universidades, de laboratórios para pesquisas e experiências de zootecnia e de medicina veterinária, bem como ades-tratamento e manutenção de pessoal especializado.

Parágrafo único. A importância da contribuição a que se refere este artigo será entregue diretamente, pelo Jockey Club concessionário, às instituições que forem indicadas pelo respectivo Governador do Estado ou Território, ou pelo Prefeito do Distrito Federal, dentre as sediadas no território sob sua jurisdição.

Art. 25. Do prêmio maior serão deduzidos 6% (seis por cento), destinados ao jóquei, ao treinador e ao cavaliarino do cavalo vencedor da "sweep-stake", e à "Caixa Beneficente das Profissões do Turfe", devendo a distribuição dessa porcentagem estar prevista no plano a ser elaborado pela entidade promotora do sorteio.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Na admissão de empresas, as entidades turísticas autorizadas a funcionar no País não prefe-rência, em igualdade de condições e durante o prazo de 6 (seis) meses a

contar da publicação desta lei, as que forem demitidos em consequência do disposto no Decreto n.º 50.573, de 10 de maio de 1961, desde que a respectiva relação de empréstimo não esteja "sub-judice".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 27. Ficam revogados: o Decreto n.º 24.646, de 10 de julho de 1934; a Lei n.º 2.810, de 10 de julho de 1956; o Decreto n.º 50.578, de 10 de maio de 1961; a Lei n.º 3.909, de 26 de junho de 1961 e demais disposições em contrário.

Art. 28. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei, o Poder Executivo a regulamentará por decreto.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 4 de julho de 1962.

Medina Neto
Presidente

J. G.
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

Substitutivo ao Projeto nº 3.177/61

Altera dispositivos da Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956, regula as competições hípicas com exploração de apostas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A realização, nos hipódromos, de competições hípicas de corrida, com ou sem obstáculos e de trote, com exploração de apostas, depende de prévia autorização do Ministério da Agricultura às entidades promotoras que a solicitarem.

§ Único - Permanecem válidas as autorizações concedidas no regime da legislação anterior, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para obtenção da autorização a que se refere o artigo anterior, deverá a entidade solicitante:

I - apresentar requerimento instruído com:

- 1º) planta baixa do hipódromo e demais dependências;
- 2º) prova de que os terrenos do hipódromo são de sua propriedade, ou cedi-

dos pela União, pelo Estado ou pelo Município, ou de que deles será proprietária dentro de 5 (cinco) anos, comprovando, neste caso, possuir direitos aquisitivos sobre os mesmos;

3º) cópia autêntica dos seus estatutos, devidamente registrados, nos quais se consigne:

- a) que os diretores e os sócios não percebem honorários, remuneração, dividendos, ou participação pecuniária de qualquer espécie e que toda a renda líquida da entidade reverte em proveito das suas finalidades estatutárias;
- b) o objetivo primacial de fomentar a produção do puro sangue de carreira no País;

II - dispôr de instalações (hipódromo e demais dependências necessárias), cujas condições técnicas sejam consideradas satisfatórias pelo Ministério da Agricultura;

III - assinar, perante o órgão competente do Ministério da Agricultura, um termo de compromisso no qual se obrigue:

1º - a não admitir nas competições que promover:

- a) animais estrangeiros preventivamente importados com violação do disposto nesta lei;
- b) animais de qualquer procedência que não sejam de puro sangue de carreira, quando destinados a corridas e estas se realizarem nas capitais dos Estados de São Paulo e Guanabara, ou que tenham menos de meio sangue dessa raça, quando as mesmas se realizarem em qualquer outro lugar;

- c) cavalos que tenham, até o dia 1º do mês de janeiro imediatamente anterior à data da competição, completado 7 (sete) anos de idade hípica, quando estrangeiros de qualquer procedência e 8 (oito) anos, quando nacionais;

- d) éguas de qualquer procedência que tenham atingido 7 (sete) anos de idade hípica a

té o dia 1º do mês de janeiro imediatamente anterior à data da competição;

e) animais que se revelem, ao exame veterinário, doentes ou possuidores de taras, que lhes causem sofrimento no esforço da competição;

2º - a destinar exclusivamente aos animais nacionais pelo menos metade das provas de cada programa, dotando-as com importância em prêmios equivalente, no mínimo, à metade da que fôr distribuída por todas as provas do mesmo programa, não se computando, para o efeito dessa proporção, as provas clássicas e os grandes-prêmios;

3º - a destinar, aos criadores dos animais nacionais vencedores, a importância correspondente a 10% (dez por cento), no mínimo, dos prêmios do primeiro e segundo lugares, em todos os páreos, inclusive os clássicos e os grandes prêmios, além de 3% (três por cento), também no mínimo, ao criador do animal vencedor, calculados sobre o montante das apostas feitas no mesmo animal, para o primeiro lugar, igualmente em todos os páreos.

§ Único - Entende-se por criador a pessoa física ou juídica, devidamente registrada no Ministério da Agricultura, e assim definida pelo Stud-Book Brasileiro.

Art. 3º - A autorização para a exploração de apostas sobre competições hípicas será concedida através de carta-patente do Ministério da Agricultura.

§ 1º - As entidades solicitantes elaborarão o Plano dos Concursos, contendo os regulamentos das diversas modalidades de apostas e o arquivazão no órgão competente do Ministério da Agricultura, que o publicará no Diário Oficial para conhecimento público.

§ 2º - As entidades atualmente autorizadas a realizar competições hípicas com exploração de apostas se adaptarão às disposições desta lei dentro do prazo de

60 (sessenta) dias a partir da sua vigência, assegurada a continuidade do atual sistema até que seja omitida a respectiva carta-patente.

§ 3º - Quaisquer modificações no Plano dos Concursos, a que se refere o parágrafo primeiro, só entrarão em vigor depois de arquivadas no Ministério da Agricultura e publicadas.

Art. 4º - A importação de animais de puro sangue, de qualquer procedência, só será permitida:

- a) com a prova de não serem portadores de taras transmissíveis ou de vícios redibitórios;
- b) comprovando-se haverem levantado, em hipódromos oficialmente reconhecidos pelo governo do país exportador, um total de prêmios equivalente, pelo menos, a CR\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), em se tratando de cavalos, e a CR\$100.000,00 (cem mil cruzeiros), se forem éguas, quando destinados aquêles e estas, a competições. ~~à reprodução~~
- c) em se tratando de potrancas inéditas de 2 (dois) anos, mediante autorização prévia para importação, obtida do Ministério da Agricultura, que a concederá em montante anual nunca superior a 10% (dez por cento) da produção nacional global do ano anterior;

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, não será permitida a entrada de animais de puro sangue de carreira no País, sem documento que comprove ter o exportador apresentado à autoridade consular brasileira competente;

- a) declaração expressa de que o animal se destina a reprodução ou a competições hípicas;
- b) as provas referidas nas alíneas a, b e c desse artigo, sendo que, para o cálculo do valor dos prêmios previstos na alínea b, será utilizada a taxa do mercado do câmbio livre, no dia do embarque do animal no país de origem.

§ 2º - Os animais de puro sangue de carreira, importados para fins de reprodução, não poderão tomar parte em competições, no País.

§ 3º - É vedada, durante os 2 (dois) anos seguintes à importação, a venda dos animais de que trata a alínea "c" deste artigo, salvo quando importados por entidade turfística que preencha as condições mencionadas no art. 62 desta lei.

§ 4º - O órgão competente do Ministério da Agricultura elaborará as instruções que, depois de aprovadas pelo Ministro e publicadas, regulamentarão os serviços de fiscalização e os demais, necessários à execução do presente artigo.

Art. 5º - As entidades promotoras de competições hípicas, com exploração de apostas, organizadas de acordo com esta lei ou legislação anterior, deverão distribuir, em prêmios, importância nunca inferior a 5% (cinco por cento) do movimento de apostas em cada páreo.

§ 1º - Entende-se por prêmio a importância destinada aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

§ 2º - A importância mencionada neste artigo será distribuída, em cada ano, com base no movimento das apostas efetuadas no semestre anterior.

Art. 6º - As entidades promotoras de competições hípicas, com exploração de apostas, só poderão realizar reuniões aos sábados, a partir das 13:00 horas e nos domingos e feriados, em qualquer horário, condicionadas as reuniões noturnas à existência de adequado equipamento de iluminação no hipódromo.

§ 1º - As entidades que preencherem a condição referida neste artigo poderão promover, além das reuniões programadas para as datas já mencionadas, mais uma reunião noturna semanal, no horário das 19:30 às 24:00 horas.

§ 2º - Nas cidades em que houver mais de um hipódromo, nas condições previstas no parágrafo anterior,

poderão as entidades que as explorem acordar livremente entre si a respeito das datas de realização das respectivas competições hípicas noturnas, que não poderão ser coincidentes.

§ 3º - Na falta de acôrdo, as datas das competições noturnas serão fixadas pelo Ministério da Agricultura, respeitado o direito das entidades às datas que já hajam adotado.

Art. 7º - Compete ao Ministério da Agricultura fiscalizar as entidades promotoras de competições hípicas com exploração de apostas, exigindo-lhes o exato cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º - As entidades referidas neste artigo ficam obrigadas a prestar, aos funcionários incumbidos da fiscalização, todos os esclarecimentos necessários e a exibir os documentos, livros e comprovantes que forem solicitados, sob pena de cassação da autorização de funcionamento, ou da carta-patente, após processo regular e por despacho ministerial.

§ 2º - A fiscalização federal será limitada às atribuições específicas da alçada da União, ressalvado ao Município o direito de fiscalizar a observância de sua própria legislação, no âmbito da sua competência constitucional. Para todos os efeitos, a exploração de apostas e o espetáculo ou diversão pública se consideram atividades distintas.

Art. 8º - As entidades que explorem apostas sobre competições hípicas ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos prêmios distribuídos aos proprietários de animais classificados em todos os páreos das reuniões de cada mês.

§ 1º - O produto da arrecadação mensal da taxa a que se refere este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional através da repartição fiscal competente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

§ 2º - A taxa de que trata este artigo não será descontada do valor dos prêmios distribuídos.

§ 3º - São isentas do tributo a que se refere este artigo as entidades cujo movimento bruto de apostas for igual ou inferior, mensalmente, a CR\$ 80.000.000,00 - (oitenta milhões de cruzeiros).

§ 4º - Ficam perdoados os débitos, porventura existentes à data da publicação desta lei, pelo não recolhimento do tributo criado pela Lei 2.820, de 10 de julho de 1956.

Art. 9º - Os recursos provenientes da taxa a que se refere o artigo anterior serão consignados no Orçamento da União, à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (C.C.C.C.N.), para aplicação:

a) nos órgãos da administração federal que cuidam da criação do cavalo nacional (Departamento Nacional da Produção Animal e Diretoria de Remonta do Exército);

b) em forma de subvenções, às entidades não integrantes do quadro da administração federal, que cuidem do fomento à criação e aprimoramento do cavalo nacional (Confederação Brasileira de Hipismo, Federações de Hipismo e Associação Brasileira dos Criadores de Cavalo);

c) em forma de empréstimos e auxílios, a serem concedidos pela C.C.C.C.N. para conclusão de obras de hipódromos.

§ 1º - As subvenções previstas neste artigo destinam-se a estimular a criação e emprêgo do cavalo nacional nas lides militares, nos serviços do campo e nos desportos hípicos, bem como a ajudar o custeio de obras e serviços de assistência social desenvolvidos pelos Jockeys Clube e sociedades de carreiras.

§ 2º - A C.C.C.C.N. poderá, para a fiscalização da observância dos preceitos desta lei, no que se refere

a tributos e a prêmios, examinar as contas, livros, comprovantes, balancetes e balanços das entidades promotoras de competições hípicas com exploração de apostas.

Art. 10 - O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.561, de 22 de maio de 1957, que deu organização à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (C.C.C.C.N.), instituída pelo art. 3º da Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956, é mantido em vigor com as alterações decorrentes desta lei.

Art. 11 - A C.C.C.C.N. será integrada também por um representante da Comissão Brasileira da Organização Sul Americana de Fomento ao Puro Sangue de Carreira.

Art. 12 - Além das atribuições já estabelecidas, cabem também à C.C.C.C.N. as funções de orientar, dirigir e administrar o Stud-Book Brasileiro, as quais poderão ser delegadas à Comissão Brasileira da Organização Sul Americana de Fomento ao Puro Sangue de Carreira, sediada em São Paulo.

§ 1º - As funções a que se refere este artigo serão transferidas à C.C.C.C.N., pelo Jockey Club Brasileiro, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei.

§ 2º - O Stud-Book Brasileiro deverá manter seções oficiais nas Capitais dos Estados onde se processa a equinocultura e, desde já, nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Guanabara.

§ 3º - A C.C.C.C.N., como sucessora do Jockey Club Brasileiro nas funções pertinentes ao Stud-Book Brasileiro, fica sub-rogada nos direitos e obrigações dessa entidade turfística, inclusive os de caráter trabalhista, e a resarcirá das despesas de qualquer natureza a que fôr obrigada, inclusive judicialmente, em consequência do disposto neste artigo.

- DOS "SWEEPSTAKES"

Art. 13 - As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas, sediadas nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, desde que comprovem ter tido no ano anterior um movimento bruto de apostas igual ou superior a CR\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), serão autorizadas a extrair um "sweepstake" anual.

§ 1º - Ao Jockey Club Brasileiro, sediado no Estado da Guanabara, é autorizada, nos termos do art. 1º da Lei nº 3.909, de 26 de junho de 1961, a extração de 2 (dois) "sweepstakes" anuais, devendo mediar o intervalo mínimo de 2 (dois) meses entre as extrações.

§ 2º - As extrações de "sweepstakes" não poderão coincidir umas com as outras, respeitando-se, na fixação das datas das novas concessões, o direito das entidades que já exploram essa modalidade de loteria.

Art. 14 - Ressalvadas as concessões em vigor, a extração dos "sweepstakes" só poderá ser efetuada após a obtenção, pela entidade interessada, de carta-patente intransferível, a ser emitida pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, após prévia aprovação dos planos de sorteio, formulados de acordo com as instruções da Diretoria das Rendas Internas, do Ministério da Fazenda.

§ 1º - A entidade concessionária assinará um termo de responsabilidade pela fiel execução do plano e pelo pagamento dos prêmios sorteados.

§ 2º - As entidades já concessionárias será omitida "ex-officio" a respetiva carta-patente.

Art. 15 - As extrações dos "sweepstakes" ~~poderão ser~~ procedidas pela Administração do Serviço da Loteria Federal, criado pelo art. 7º desta lei, à qual competirá também a confecção dos respectivos bilhetes.

§ Único - Pelos serviços referidos neste artigo, a Administração do Serviço da Loteria Federal poderá cobrar das entidades concessionárias uma taxa não excedente de 2% (dois por cento) do valor de cada emissão

Art. 16 - As entidades concessionárias ficam obrigadas a depositar na repartição fiscal competente, até 8 (oito) dias antes da extração, importância correspondente a 50% (cincoenta por cento) do valor dos prêmios a distribuir.

§ 1º - Logo que satisfeitas as obrigações decorrentes do sorteio, o depósito poderá ser levantado mediante simples despacho exarado no verso do conhecimento do depósito e nesse documento, que constituirá o comprovante da despesa, a concessionária passará recibo na forma legal.

§ 2º - O depósito a que aludo ésto artigo responde pela liquidação dos prêmios devidos e acaso não pagos pela concessionária.

Art. 17 - A falta de pagamento dos prêmios devidos, ainda que resarcida, total ou parcialmente, pelos cofres federais, à conta do depósito da concessionária, não exclui a ação judicial para reparar os danos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas, nem ilide à imediata cassação da carta-patente.

Art. 18 - Prescreve em 90 (noventa) dias, a contar do dia seguinte ao da extração, o direito ao recebimento do prêmio, cuja importância reverterá à entidade promotora do sorteio.

Art. 19 - O Director das Rendas Internas do Ministério da Fazenda designará funcionários para assistir e fiscalizar a execução de cada sorteio e a extração dos respectivos prêmios, arbitrando-lhes uma gratificação, que será adiantadamente recolhida pela entidade concessionária aos cofres do Tesouro Nacional.

Art. 20 - Os prêmios de "sweepstake" corresponderão a 70% (setenta por cento) do valor de venda dos bilhetes de cada emissão.

Art. 21 - Os bilhetes de "sweepstake" serão vendidos ao público pelo preço neles impresso e terão circulação permitida em todo o território nacional.

Art. 22 - São aplicáveis ao sorteio de "sweepstake" as normas do Decreto-Ley 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, no que não colidirem com esta lei.

Art. 23 - Os "sweepstakes" ficam sujeitos ao pagamento do imposto de que trata o art. 13 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, o qual será recolhido à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado em que tiver sede a entidade promotora do sorteio, até à véspera da realização deste, e a importância arrecadada terá a destinação prevista no art. 16 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

§ Único - O imposto de que trata este artigo, bem como o valor da contribuição prevista no art. 72, poderão ser cobrados aos adquirentes dos bilhetes.

Art. 24 - As entidades promotoras do "sweepstake" se obrigarão, sob pena de cassação da respectiva carta-patente, a contribuir com a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de cada emissão, para as seguintes finalidades:

- a) instituição de bolsas de estudo, em curso universitário, para aperfeiçoamento de conhecimentos técnicos e científicos de zootecnia, química e medicina veterinária;
- b) organização e custeio, nas Universidades, de laboratórios para pesquisas e experiências de zootecnia e de medicina veterinária, bem como adestramento e manutenção do pessoal especializado.

§ Único - A importância da contribuição a que se refere este artigo será entregue diretamente, pelo Jockey Club concessionário, às instituições que forem indicadas pelo respectivo Governador do Estado ou Território, ou pelo Prefeito do Distrito Federal, dentre as sediadas no território sob sua jurisdição.

Art. 25 - Do prêmio maior serão deduzidos 6% (seis por cento), destinados ao jóquei, ao treinador e ao cavalariaço do cavalo



= 12 -

lo vencedor do "sweepstake", e à "Caixa Beneficente dos Profissionais do Turfe", devendo a distribuição dessa percentagem estar prevista no plano a ser elaborado pela entidade promotora do sorteio.

DISPOSIÇÕES FINAIS

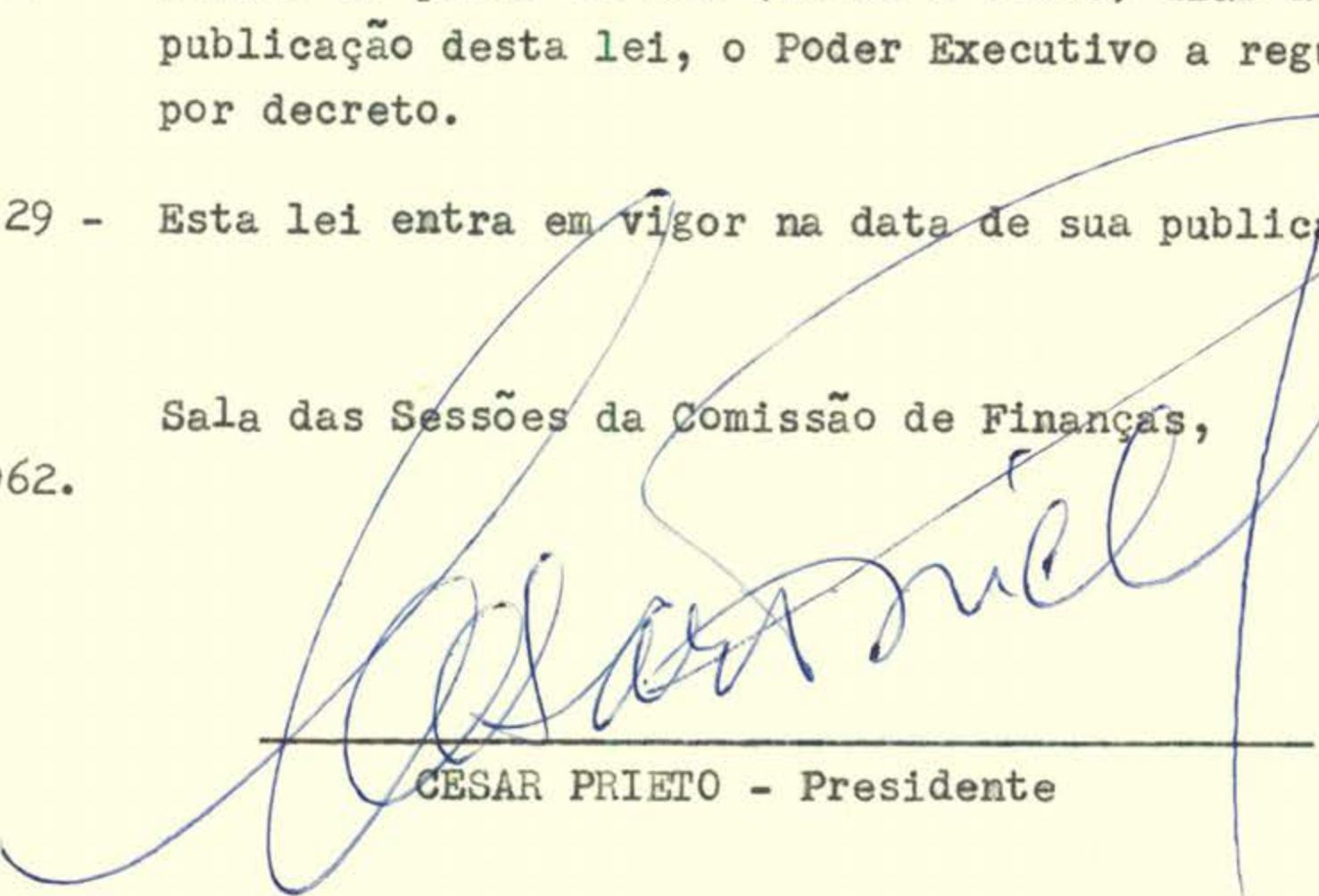
Art. 26 - Na admissão de empregados, as entidades turfísticas autorizadas a funcionar no País darão preferência, em igualdade de condições e durante o prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta lei, aos que forem demitidos em consequência do disposto no Decreto nº 50.578, de 10 de maio de 1961, desde que a respectiva relação de emprêgo não esteja "sub-judice".

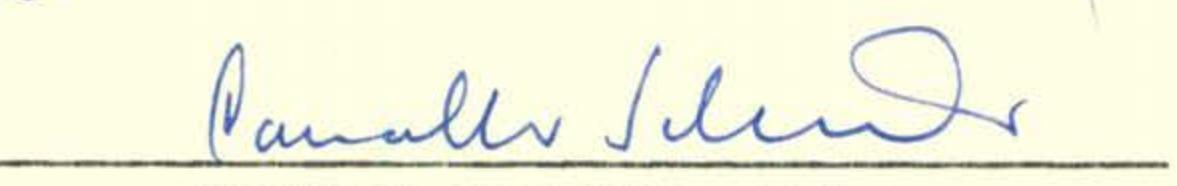
Art. 27 - Ficam revogados: o Decreto n. 24.646, de 10 de julho de 1934; a Lei n. 2.820, de 10 de julho de 1956; o Decreto nº 50.578, de 10 de maio de 1961; a Lei n. 3.909, de 26 de junho de 1961 e demais disposições em contrário.

Art. 28 - Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei, o Poder Executivo a regulamentará por decreto.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, de junho
de 1962.


CESAR PRIETO - Presidente


CARVALHO SOBRINHO - Relator



Legislação citada

DECRETO N° 24 646 de 10 de julho de 1 934(x)

Dispõe sobre o fomento da produção de puro sangue de carreira no país e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto nº 398, de 11 de novembro de 1 930, e

CONSIDERANDO:

- a) que as corridas de cavalos, com exploração de apostas, só se justificam com a alta finalidade de implantar, incrementar e melhorar a produção nacional de puro sangue de carreira;
- b) que, por falta de legislação conveniente, não tem sido possível ao governo fomentar a produção nacional do puro sangue de carreira, de maneira tanto quanto possível uniforme, racional e permanente;

(x) Decreto nº 24 646, de 10 de julho de 1 934 - Retificação publicada no Diário Oficial de 17 de julho de 1 934:

"Art. 5º - Fica proibida a importação de animais de puro sangue de carreira de qualquer procedência sem a prova:

.....

II - de haverem levantado, no estrangeiro, em hipódromos oficialmente reconhecidos pelo Governo do País exportador, um total de prêmios equiva

lente, pelo menos, a trinta contos, em se tratando, de cavalos é dez, se forem éguas, quando destinados aquelas e estas a corridas.

.....

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1 934, 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS
Juarez do Nascimento Fernando Távora
Francisco Antunes Maciel
Oswaldo Aranha



RETIFICAÇÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE

20 de julho de 1934:

"Usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto nº 398,

Art. 3º - II - "assinar junto ao Ministério da Agricultura um termo".

Art. 5º - II - "de haverem levantado, no estrangeiro, em hipódromos oficialmente reconhecidos;"

c) que é de toda a conveniência compelir as entidades promotoras de corridas, com exploração de apostas, a servirem aos fins para cuja realização foram criadas.

DECRETA:

Art. 1º - A realização de competições hípicas com exploração de apostas, fica dependendo de autorização do Ministério da Agricultura as entidades promotoras de corridas de cavalos.

Art. 2º - Constitue contravenção, punível nos termos e com as penas do art. 15 e respectivos parágrafos do decreto nº 21 143, de 10 de março de 1932, o jogo, qualquer que seja a sua modalidade, sobre corridas de cavalo fora do hipódromo, da sede ou das dependências das entidades autorizadas, bem como sobre quaisquer outras competições esportivas.

Art. 3º - Para a obtenção da autorização a que se refere o art. 1º, deverão as referidas entidades:

I - apresentar requerimento instruído com planta baixa do campo de corridas e demais dependências e cópia autêntica dos seus estatutos, nos quais se consigne:

a) que os diretores não perceberão honorários nem remuneração de qualquer espécie;

b) o objetivo primário de fomentar a produção do puro sangue de carreira no país;

II - assinar junto ao D.N.P.A. da S.E.N.A. um termo de compromisso no qual se obrigue a cumprir o disposto no art. 4º.

III - dispor de campo de corridas e demais dependências necessárias, cujas condições técnicas sejam consideradas satisfatórias pelo Ministério da Agricultura.

Art. 4º - Pelo termo de compromisso a que se refere o inciso II do artigo anterior, as entidades de que trata o presente decreto se obrigam:

I - a não admitir nas suas competições:

a) animais estrangeiros porventura importados com violação do disposto no art. 5º deste decreto;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

b) animais de qualquer procedência que não sejam de puro sangue de carreira, quando as corridas se realizarem no Distrito Federal ou na cidade de São Paulo, ou que tenham menos de meio sangue dessa raça, quando as mesmas se realizarem em qualquer outro lugar;

c) cavalos que tenham em 1 de janeiro atingido sete anos de idade hípica, quando estrangeiros de qualquer procedência e 8 anos quando nacionais;

d) éguas de qualquer procedência que tenham em 1 de janeiro atingido sete anos de idade hípica;

e) animais que se revelem, ao exame veterinário, doentes ou possuidores de taras, que lhes causem sofrimento no esforço da carreira;

II - a destinar exclusivamente aos animais nacionais:

a) nos três primeiros anos, pelo menos, metade das provas de cada programa, dotando-as com importância em prêmios equivalentes, no mínimo, a metade de que for distribuída por todas as provas do mesmo programa, não se computando, para o estabelecimento dessa proporção, as provas clássicas e os grandes prêmios;

b) depois de decorridos os três primeiros anos, dos terços das provas e da importância dos prêmios em cada programa nas condições da alínea anterior;

III - a destinar aos criadores dos animais nacionais vencedores:

a) um por cento das apostas para primeiro lugar que se fizerem sobre os mesmos;

b) cinco por cento sobre os prêmios das provas clássicas e grandes prêmios.

Art. 5º - Fica proibida a importação de animais de puro sangue de carreira de qualquer procedência sem a prova;

I - de não serem portadores de taras transmissíveis ou de vícios redibitórios;

II - de não haverem levantado, no estrangeiro, em hipódromos oficialmente reconhecidos pelo Governo do País exportador, um total de prêmios equivalentes, pelo menos, a trinta contos, em se tratando de cavalos, e dez, se forem éguas, quando destinados aqueles e estas corridas.

Art. 6º - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, não serão expedidas faturas consulares de exportação de animais de puro sangue de carreira para o Brasil, sem que, junto a autoridade consular competente, tenham sido feitas pela parte interessada:

I - as provas referidas nos incisos I e II do artigo precedente, sendo que, para o cálculo do valor dos prêmios previstos neste último, será utilizada a taxa cambial do dia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

§ Único - Os animais de puro sangue de carreira, importados para fins de reprodução, não poderão tomar parte em carreiras no País.

Art. 7º - Em instruções organizadas pelo D.N.P.A. e aprovadas pelo Ministro, serão regulamentados o serviço de fiscalização e os demais necessários a execução deste decreto.

Art. 8º - O presente decreto entrará em vigor, em todo o País, trinta dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS
Juarez do Nascimento Fernandes Távora
Francisco Antunes Maciel
Oswaldo Aranha

LEI N° 2 820 de 10 de julho de 1956

Dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As entidades que, na forma do disposto no Decreto nº 24 646, de 10 de julho de 1934, explorarem as apostas sobre corridas de cavalos, ficam sujeitas a uma taxa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos prêmios distribuídos aos proprietários de animais classificados em todos os páreos das reuniões de cada mês.

§ 1º - O produto da arrecadação da referida taxa, em cada mês, será recolhido ao Tesouro Nacional, ou a repartição fiscal competente, até o dia 10 do mês seguinte.

§ 2º - Essa taxa não será descontada do valor dos prêmios distribuídos aos proprietários de animais.

§ 3º - São isentas do tributo criado por este artigo, as sociedades cujo movimento bruto de apostas não atingir, anualmente, a importância de Cr. \$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

§ 4º - São, também, isentas do tributo criado por este artigo, as sociedades cujos hipódromos estiverem em construção - e até o término destes - ficando, entretanto, a isenção dependendo de parecer da Comissão a que se refere o art. 3º desta lei.



Art. 2º - Os recursos provenientes desta taxa serão consignados na lei orçamentária da União;

- a) na forma usual, os destinados aos órgãos da administração que cuidam da criação do cavalo nacional (Departamento Nacional de Produção Animal e Diretoria de Remonta do Exército);
- b) em forma de subvenções, os destinados às entidades que não integram os quadros da administração federal, embora também cuidem do fomento a criação e aproveitamento do cavalo nacional (Confederação Brasileira de Hipismo, Federações e Associação Brasileira dos Criadores de Cavalo);
- c) em forma de empréstimos para conclusão de obras de hipódromos.

§ Único As subvenções previstas neste artigo destinam-se ao estímulo da criação e emprego do cavalo nacional nas lides militares, nos serviços de campo e nos desportos hípicos e ao custeio de obras e serviços de assistência social, como complemento às atividades que, no mesmo sentido, desenvolvem os Jockey Clubes e Sociedades de Carreiras.

Art. 3º - O Poder Executivo constituirá uma comissão destinada a coordenar as atividades dos órgãos que cuidam do fomento da criação do cavalo nacional, a qual terá, entre outras, a competência para organizar a proposta orçamentária da distribuição dos recursos previstos nesta lei.

§ 1º - Dessa comissão deverão participar, obrigatoriamente, o Diretor de Remonta do Exército, o Diretor-Geral do Departamento da Produção Animal, o Presidente da Confederação Brasileira de Hipismo, um representante do Jockey Clube de São Paulo e um representante da Associação Brasileira dos Criadores de Cavalo.

§ 2º - Os membros da Comissão Coordenadora não perceberão remuneração pelos serviços prestados nessa qualidade.

Art. 4º - O Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução da presente lei.

Art. 5º - Fica revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 8 946, de 26 de janeiro de 1946.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de julho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

as. JUSCELINO KUBITSCHEK - José Maria Alkmin - Henrique Lott - Ernesto Dornelles - Clovis Salgado.



DECRETO N° 50 578 de 10 de maio de 1961

Atualiza disposições relativas ao fomento da produção do puro sangue de carreira no país, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição,

Considerando a necessidade de atualizar disposições relativas à criação de puro sangue de carreira do país;

Considerando que as entidades que realizam competições hípicas com exploração de apostas devem dar maior atenção aos objetivos para os quais se acham autorizadas;

Considerando que tem havido um desvio das finalidades desportivas para o puro espetáculo ou diversão pública, onde o jogo entra como fator preponderante;

Considerando que as corridas de cavalos ou de trote, com exploração de apostas, não deixam de constituir uma diversão ou espetáculo público e, como tal, sujeitas as exigências legais respectivas;

Considerando que, não obstante os prados de corrida explorarem o aspecto de diversão pública, não vem satisfazendo as exigências impostas a esta atividade, que é distinta da exploração de apostas sobre as corridas de cavalos,

DECRETA:

Art. 1º - As entidades que exploram apostas sobre corridas de

cavalos, com ou sem obstáculos, ou de trote e cobram ingresso do público espectador as suas dependências, ficam sujeitas a legislação estadual e municipal, inclusive tributária, no tocante a exploração do espetáculo ou diversão pública, que se distingue, para todos os efeitos legais, da exploração das apostas sobre as corridas de cavalos ou de trote.

Art. 2º - As corridas de cavalo e de trote somente poderão realizar-se nos domingos e dias feriados.

Art. 3º - Ficam elevadas para três por cento e oito por cento, respectivamente, as cotas, destinadas aos criadores dos animais vencedores, pelo artigo 4º, nº III, do Decreto nº 24 646, de 10 de julho de 1934.

Art. 4º - É proibido o jogo, qualquer que seja a sua modalidade, sobre corridas de cavalo ou competições de trote fora do hipódromo, bem como sobre quaisquer outras competições esportivas.

Art. 5º - Não poderão as entidades promotoras de corridas de cavalo ou de trote instalar agências, escritórios ou sedes urbanas para aceitação de apostas.



Art. 6º - A autorização dada pelo Ministério da Agricultura às entidades promotoras de corridas de cavalos ou de trote, fica subordinada a observância do disposto no presente Decreto, não só relativamente aos locais em que é permitido o jogo, como, ainda, ao funcionamento dos hipódromos, prados, etc., e a satisfação das exigências, inclusive tributárias, contidas nas leis federais, estaduais e municipais, relativas à realização do espetáculo público ou diversão, que tais competições representam.

Art. 7º - É proibida aos menores de 21 anos a freqüência aos hipódromos, prados ou quaisquer locais onde se realizam corridas de cavalo ou de trote, bem como, sob qualquer pretexto, fazerem apostas ou jogar.

Art. 8º - A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (C.C.C.C.N.) deverá organizar e por efetivamente em prática, planos anuais de incentivo à criação, melhoria e desenvolvimento do cavalo nacional e de suas condições sanitárias, especialmente levando em consideração as conveniências de fazê-lo no interior do País.

Art. 9º - Além das atribuições do Presidente da CCCCN, definidas no art. 15, do Decreto nº 41.561, de 22 de maio de 1957, deverá ele dar constante divulgação às atividades do Conselho, de forma a despertar o interesse público pelo fomento da criação do cavalo nacional.

Art. 10 - A CCCCN estudará e porá em prática planos de aumento do número das exposições-feiras de cavalos, e instituição de prêmios visando ao estímulo à criação de equídeos, nas diversas zonas do país.

Art. 11 - A CCCCN difundirá instruções, em linguagem singela e forma acessível aos criadores, de molde a influir no melhoramento dos equídeos, utilizando-se, inclusive, das estações emissoras de rádio e televisão como veículo de divulgação.

Art. 12 - Sem prejuízo da fiscalização federal a que as enti-

dades promotoras de corridas de cavalos estão sujeitas, subordinam-se as autoridades locais no que diz respeito ao espetáculo público ou diversão, como atividade distinta.

Art. 13 - O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, D.F., 10 de maio de 1961, 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS
Oscar Pedroso Horta
H. Prisco Paraiso
Romero Costa
Brigido Tinoco



LEI N° 5 909 de 26 de junho de 1 961

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar por mais 10 anos o prazo a que se refere a Lei nº 1 131, de 13.6.1950, que dispõe sobre a realização do plano de sorteio denominado "Sweepstake".

O Senhor Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Jockey Club Brasileiro autorizado a extraír anualmente dois "Sweepstake", de acordo com os planos de sorteio que se subordinarem as instruções expedidas pela Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional.

Art. 2º - A concessão do plano "Sweepstake", que é intransferível, vigorará durante o prazo de 10 (dez) anos.

Art. 3º - Aprovado o plano de sorteio, o Jockey Club Brasileiro é responsável pela sua execução e pelo pagamento e liquidação dos prêmios sorteados.

Art. 4º - Autorizada a extração, esta não se efetivará sem que o Jockey Club Brasileiro deposite no Tesouro Nacional 50% (cinquenta por cento) dos prêmios a distribuir.

Art. 5º - O depósito a que alude o artigo anterior far-se-á na Tesouraria-Geral do Tesouro, mediante guia viada pelo diretor das Rendas Internas e será levantado logo que satisfeitas as obrigações decorrentes do sorteio.

§ 1º - Far-se-á a restituição por simples despacho exarado no verso do conhecimento de depósito, e nesse documento, que constituirá o comprovante da despesa, o concessionário passará o recibo na forma legal.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer dos prêmios estipulados no plano importará na retenção do depósito até liquidação final das obrigações do concessionário.

Art. 6º - Os prêmios deverão ser liquidados no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da data do sorteio.

Art. 7º - A falta de pagamento dos prêmios devidos, ainda que resarcida total ou parcialmente, pelos cofres federais à conta do depósito, não exclui a ação judicial para reparar os danos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas.

Art. 8º - O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional designará um funcionário para assistir e fiscalizar a execução do sorteio e a extração dos respectivos prêmios, arbitrando-lhe uma gratificação, que deverá ser recolhida pelos concessionários aos cofres do Tesouro.

Art. 9º - Os prêmios do "Sweepstake", corresponderão a 70% (setenta por cento) do valor de venda dos bilhetes de cada emissão (Art. 9º, inciso 2, do Decreto-Lei nº 6 259, de 10.2.1944).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

91

§ Único - Os bilhetes do "Sweepstake" serão vendidos ao público pelo preço neles impresso (Art. 25, letra c, do Decreto-lei nº 6 259 de 10.2.1944).

Art. 10 - São aplicáveis ao sorteio do "Sweepstake" as normas do Decreto-lei nº 6 259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre o serviço de loterias, nas partes que não colidirem com esta lei.

Art. 11 O imposto de 5% sobre o total de cada emissão dos "Sweepstake" do Jockey Club Brasileiro, sediado na cidade do Rio de Janeiro, ao qual se refere o art. 13 do Decreto-lei nº 6 259, de 10 de fevereiro de 1944, será pago ao Estado da Guanabara pelo próprio Jockey Club Brasileiro até a véspera da data designada para o sorteio.

§ Único - A importância arrecadada será aplicada em obras de beneficência e de instrução primária do Estado da Guanabara.

Art. 12 - Para prêmio ao jóquei, ao treinador e ao cavalariaço do cavalo vencedor, bem como, para auxílio a Caixa Beneficente dos Profissionais do Turfe, serão deduzidos do prêmio maior 8% (oito por cento) cuja repartição será feita a arbitrio do Jockey Club Brasileiro.

Art. 13 - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

Art. 14 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, deverão ser baixadas as respectivas instruções estabelecendo as normas para a sua execução.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS
Clemente Mariani



COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 3.177/61

Altera dispositivos da Lei n. 2.820, de 10 de julho de 1956, que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas de cavalos e da outras providências.

RELATÓRIO

Foi-nos dado a relatar o Projeto nº 3.177/61, que altera dispositivos da Lei n. 2.820, de 10 de julho de 1956, que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas de cavalos e dá outras providências, oriundo do Senado Federal.

Desde logo verificamos que a matéria originária comportava uma análise do assunto em maior profundidade.

Entendiamos que o projeto havia de ser completado e examinado no ângulo das contravenções penais, versando assim, todas aquelas modalidades de jogos que foram objeto dos extranhos decretos do ex-Presidente Janio Quadros, sobre corridas de cavalos, brigas de galos, jogos carteados, concursos olímpicos etc.

E por assim pensarmos foi que nos permitimos apresentar, inicialmente, à consideração desta Comissão, o trabalho que elaboramos nesse sentido e que a requerimento do nobre Deputado Mario Gomes, aprovado por esta Comissão, passou a constituir em projeto autônomo.

Desse modo, destacamos daquele trabalho, como substitutivo ao presente projeto, o capítulo referente às competições hípicas com e sem apostas.

Cabe-nos, agora, ressaltar a maneira pela qual esse substitutivo disciplinará a matéria:

1º - consolida toda a legislação hoje existente sobre a matéria, uniformizando critérios e atualizando disposições já ultrapassadas face ao desenvolvimento da criação nacional;



2º - estabelece, como condição nova, a necessidade de as entidades turfísticas elaborarem o plano dos concursos, que será arquivado no Ministério da Agricultura e publicado para conhecimento geral. Essa exigência decorre da necessidade de o poder público tutelar os interesses do apostador;

3º - permite ampla fiscalização do Ministério da Agricultura sobre as atividades das organizações que exploram tal sistema de apostas, resguardando os interesses do Tesouro Nacional, no que diz respeito aos tributos federais, e do público apostador;

4º - define o que seja criador nacional, para o efeito da distribuição dos prêmios;

5º - disciplina o horário e os dias em que poderão ser realizadas as competições diurnas e as noturnas, fixando condições para a promoção destas últimas;

6º - mantém a atual denominação da Comissão Coordenadora da Criação de Cavalo Nacional (C.C.C.C.N.), introduz na sua composição um representante da Comissão Brasileira da Organização Sul Americana de Fomento ao Puro Sangue de Carreira e estabelece que a esta entidade, sediada em São Paulo, poderão ser delegadas pela C.C.C.C.N. as funções de orientação, direção e administração do Stud-Book Brasileiro;

7º - estende, mediante determinadas condições, a todos os Jockeys Clubes sediados nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, o direito de extrairem "sweepstakes", mantendo, por respeito ao direito adquirido, a concessão de dois "sweepstakes", anuais para o Jockey Clube Brasileiro, sediado no Estado da Guanabara;

8º - estabelece que as entidades autorizadas a extraírem "sweepstakes" poderão contratar esse serviço e a confecção dos respectivos bilhetes, com a Administração do Serviço da Loteria Federal, mediante o pagamento de uma taxa não excedente a 2% (dois por cento) do valor de cada emissão;

9º - fixa o prazo de prescrição dos prêmios dos "sweepstakes";

10 - obriga as entidades que extrairem "sweepstakes" a contribuir com a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de cada emissão, para a instituição de bolsas de estudo, organização e custeio de laboratórios e adestramento de pessoal técnico, nas universidades dos Estados e Territórios, vi



sando ao aperfeiçoamento de conhecimentos e ao desenvolvimento de pesquisas no campo da zootecnia, da química e da medicina veterinária; essas importâncias serão entregues diretamente pelos Jockeys Clubes às instituições que forem indicadas pelos Governadores de Estado ou pelo Prefeito do Distrito Federal.

PARECER

Com as considerações feitas ofereço ao exame apreciação dos ilustres membros desta Comissão, o substitutivo anexo.
Este, o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 26 de junho de 1962.

DEPUTADO CARVALHO SOBRINHO - Relator

330

29 de junho de 1961

A Comissão de Constituição e Justiça,
de Economia e de Finanças
6.7.1961
Kuassil

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 68, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 11, de 1961, constante do autógrafo junto, que altera a Lei nº 2 820, de 10 de julho de 1956.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Gilberto Marinho
Senador Gilberto Marinho
1º Secretário em exercício

A Sua Senhoria o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
LS/



2

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 11, DE 1961

Altera a Lei nº 2820, de 10 de julho de 1936.

Apresentado em 14.4.1961, pelo Senhor Senador Alô Guimarães.

Publicado no D.C.N. de 15.4.1961.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, Pecuária, Florestas, Caça e Pesca e de Finanças.

Na sessão extraordinária (matutina) de 28.6.1961 são lidos os seguintes pareceres:

nº 259, de 1961, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Barros Carvalho, oferecendo substitutivo;

nº 260, de 1961, da Comissão de Agricultura, Pecuária, Florestas, Caça e Pesca, relatado pelo Senhor Senador Lima Teixeira, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com as ~~sub~~emendas que oferece;

nº 261, de 1961, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Joaquim Parente, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e às subemendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Florestas, Caça e Pesca. Publicados no D.C.N. de 29.6.1961

3

Na mesma sessão é aprovado o requerimento nº 215, de 1961, do Senhor Senador Alô Guimarães, solicitando dispensa de interstício a fim de que o projeto figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

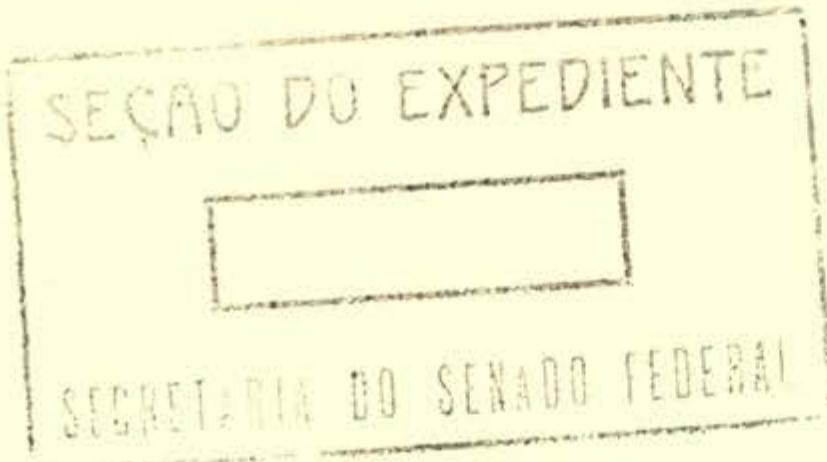
Na sessão ordinária de 28.6.1961, em 1^a discussão, é aprovado o substitutivo oferecido ao projeto com as 7 subemendas. À Comissão de Redação.

Na sessão extraordinária de 28.6.1961, às 21 horas, é lido o parecer nº 268, de 1961, da Comissão de Redação, oferecendo a redação para 2^a discussão.

Aprovado, em 2^a discussão, o projeto, na mesma sessão.

À Câmara dos Deputados, com o ofício nº 330, de 29.6.61

SENADO FEDERAL, EM 29 DE JUNHO DE 1961



459

Altera a Lei nº 2 820, de 10 de julho
de 1956.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

* Art. 1º - As entidades promotoras de corridas de cavalos, com exploração de apostas, organizadas de acordo com o Decreto nº 24 646, de 10 de julho de 1934, deverão distribuir, em prêmios, importância nunca inferior a 5% (cinco por cento) de seus movimentos de apostas.

* § 1º - A importância mencionada neste artigo será distribuída em cada ano com base no movimento das apostas efetuadas no semestre anterior.

* § 2º - Entendem-se por prêmio as importâncias distribuídas aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

* Art. 2º - As entidades referidas no artigo anterior deverão destinar 10% (dez por cento), no mínimo, dos prêmios do primeiro e segundo lugares, aos criadores dos respectivos animais, em todos os páreos, além de 3% (três por cento) também, no mínimo, ao criador do animal vencedor, sobre o montante das apostas feitas no mesmo animal, para o primeiro lugar, igualmente em todos os páreos.

* Art. 3º - São isentas do tributo criado pelo art. 1º da Lei nº 2 820, de 10 de julho de 1956, as sociedades cujo movimento bruto de apostas não atingir, anualmente, a importância de CR\$1.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

* Art. 4º - Constituem contravenção, punível com as penas da legislação em vigor, as apostas sobre corridas de cavalos, qualquer que seja a sua modalidade, feitas fora do hipódromo ou da sua sede, bem como fora das dependências das sociedades autorizadas, consideradas como tais as agências ou

sucursais que as mesmas instalarem, como desdobramento de sua pessoa jurídica.

Art. 5º - Os Jóquei Clubes só poderão realizar corridas aos sábados, depois das 13 horas, domingos e feriados.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão realizar reuniões noturnas de corridas uma vez por semana.

Art. 6º - O Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, designará um ou mais funcionários e um representante da Associação Brasileira de Criadores do Cavalo, para a fiscalização do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei, devendo a sociedade fiscalizada prestar aos mesmos todos os esclarecimentos e exibir os comprovantes solicitados, sob pena de cassação de licença para seu funcionamento.

Art. 7º - Obedecidas as prescrições legais que regem a matéria, poderão ser realizados anualmente dois Sweepstakes, na Capital do Estado da Guanabara e um nas Capitais dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná e Pernambuco, pelos Jóquei Clubes nelas situados.

Parágrafo único - As datas para realização dos Sweepstakes pelos Jóquei Clubes das Capitais dos Estados não poderão coincidir com as fixadas para o Sweepstake de entidades que já o exploraram.

Art. 8º - É proibido aos menores o acesso às dependências dos hipódromos nos locais onde se realizam apostas.

Art. 9º - Para obtenção da autorização a que se refere o art. 1º do Decreto nº 24 646, de 10 de julho de

1934, deverão as entidades autorizadas, além dos requisitos estabelecidos no art. 3º do mesmo decreto, estatuir que os seus diretores não perceberão honorários ou remuneração de qualquer espécie, nem direta ou indiretamente quaisquer lucros, vantagens ou interesses.

Art. 10 - Fica extinta a Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional e criado, para substituí-la, o Conselho de Fomento à Criação do Cavalo Nacional, com as atribuições fixadas pela Lei nº 2 820, de 10 de julho de 1956.

§ 1º - A direção e administração do Conselho ora criado competirão à Comissão Brasileira da Organização Sul Americana de Fomento ao Puro Sangue de Corrida, cujo corpo diretivo será acrescido de membros-vogais, equinocultores, representantes da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo e de cada Jóquei Clube que mantenha hipódromo em funcionamento, situado nas capitais do país ou dos Estados, cada entidade tendo direito a uma única representação.

§ 2º - Os membros do Conselho de Fomento à Criação do Cavalo Nacional, obrigados a reunir-se pelo menos seis vezes anualmente, não perceberão nenhuma remuneração pelos serviços prestados.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE JUNHO DE 1961

Auro Moreira Andrade
Getúlio Vargas
Aguiar Dantas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 177/61

Altera dispositivos da lei nº 2 820, de 10 de julho de 1956, que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos, e dá outras providências.

(Do Senado Federal)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).

C 45

Souza

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As entidades promotoras de corridas de cavalos, com exploração de apostas, organizadas de acordo com o Decreto nº 24646, de 10 de julho de 1934, deverão distribuir, em prêmios, importância nunca inferior a 5% (cinco por cento) de seus movimentos de apostas.

§ 1º - A importância mencionada neste artigo será distribuída em cada ano com base no movimento das apostas efetuadas no semestre anterior.

§ 2º - Entendem-se por prêmios as importâncias distribuídas aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Art. 2º - As entidades referidas no artigo anterior deverão destinar 10% (dez por cento), no mínimo, dos prêmios do primeiro e segundo lugares, aos criadores dos respectivos animais, em todos os páreos, além de 3% (três por cento) também, no mínimo, ao criador do animal vencedor, sobre o montante das apostas feitas no mesmo animal, para o primeiro lugar, igualmente em todos os páreos.

Art. 3º - São isentas do tributo criado pelo art. 1º da Lei nº 2820, de 10 de julho de 1956, as sociedades cujo movimento bruto de apostas não atingir, anualmente, a importância de ₩ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

Sessão
Art. 4º - Constituem contravenção, punível com as penas da legislação em vigor, as apostas sobre corridas de cavalos, qualquer que seja a sua modalidade, feitas fóra do hipódromo ou da sua sede, bem como fóra das dependências das sociedades autorizadas, consideradas como tais as agências ou sucursais que as mesmas instalarem, como desdobramento de sua pessoa jurídica.

Art. 5º - Os Jóquei Clubes só poderão realizar corridas aos sábados, depois das 13 horas, domingos e feriados.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão realizar reuniões noturnas de corridas uma vez por semana.

Art. 6º - O Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, designará um ou mais funcionários e um representante da Associação Brasileira de Criadores do Cavalo, para a fiscalização do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei, devendo a sociedade fiscalizada prestar aos mesmos todos os esclarecimentos e exibir os comprovantes solicitados, sob pena de cassação de licença para seu funcionamento.

Art. 7º - Obedecidas as prescrições legais que regem a matéria, poderão ser realizados anualmente dois Sweepstakes, na capital do Estado da Guanabara e um nas Capitais dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná e Pernambuco, pelos Jóquei Clubes nelas situados.

Parágrafo único - As datas para realização dos Sweepstakes pelos Jóquei Clubes das capitais dos Estados não poderão coincidir com as fixadas para o Sweepstake de entidades que já o exploram.

Art. 8º - É proibido aos menores o acesso às dependências dos hipódromos nos locais onde se realizam apostas.

Southern

Art. 9º - Para obtenção da autorização a que se refere o art. 1º do Decreto nº 24646, de 10 de julho de 1934, deverão as entidades autorizadas, além dos requisitos estabelecidos no art. 3º do mesmo decreto, estatuir que os seus diretores não perceberão honorários ou remuneração de qualquer espécie, nem direta ou indiretamente quaisquer lucros, vantagens ou interesses.

Art. 10 - Fica extinta a Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional e criado, para substituí-la, o Conselho de Fomento à Criação do Cavalo Nacional, com as atribuições fixadas pela Lei nº 2 820, de 10 de julho de 1956.

§ 1º - A direção e administração do Conselho ora criado competirão à Comissão Brasileira da Organização Sul Americana de Fomento ao Puro Sangue de Corrida, cujo corpo diretivo será acrescido de membros-vogais, equinocultores, representantes da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo e de cada Jóquei Clube que mantenha hipódromo em funcionamento, situado nas capitais do país ou dos Estados, cada entidade tendo direito a uma única representação.

§ 2º - Os membros do Conselho de Fomento à Criação do Cavalo Nacional, obrigados a reunir-se pelo menos seis vezes anualmente, não perceberão nenhuma remuneração pelos serviços prestados.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE JUNHO DE 1961.

*Antônio Moura Budrade
Presidente da mesa
Assinado (assinado)*

dos pela União, pelo Estado ou pelo Município, ou de que deles será proprietária dentro de 5 (cinco) anos, comprovando, neste caso, possuir direitos aquisitivos sôbre os mesmos;

3º) cópia autêntica dos seus estatutos, devendo - mente registrados, nos quais se consigne:

- a) que os diretores e os sócios não percebem honorários, remuneração, dividendos, ou participação pecuniária de qualquer espécie e que toda a renda líquida da entidade reverte em proveito das suas finalidades estatutárias;
- b) o objetivo primacial de fomentar a produção do puro sangue de carreira no País;

II - dispôr de instalações (hipódromo e demais dependências necessárias), cujas condições técnicas sejam consideradas satisfatórias pelo Ministério da Agricultura;

III - assinar, perante o órgão competente do Ministério da Agricultura, um termo de compromisso no qual se obrigue:

1º - a não admitir nas competições que promover:

- a) animais estrangeiros provenientes importados com violação do disposto nesta lei;
- b) animais de qualquer procedência que não sejam de puro sangue de carreira, quando destinados a corridas e estas se realizarem nas Capitais dos Estados de São Paulo e Guanabara, ou que tenham menos de meio sangue dessa raça, quando as mesmas se realizarem em qualquer outro lugar;
- c) cavalos que tenham, até o dia 1º do mês de janeiro imediatamente anterior à data da competição, completado 7 (sete) anos de idade hípica, quando estrangeiros de qualquer procedência e 8 (oito) anos, quando nacionais;
- d) éguas de qualquer procedência que tenham atingido 7 (sete) anos de idade hípica a

té o dia 1º do mês de janeiro imediatamente anterior à data da competição;

e) animais que se revelem, ao exame veterinário, doentes ou possuidores de taras, que lhes causem sofrimento no esfôrço da competição;

2º - a destinar exclusivamente aos animais nacionais pelo menos metade das provas de cada programa, dotando-as com importância em prêmios equivalente, no mínimo, à metade da que fôr distribuída por todas as provas do mesmo programa, não se computando, para o efeito dessa proporção, as provas clássicas e os grandes-prêmios;

3º - a destinar, aos criadores dos animais nacionais vencedores, a importância correspondente a 10% (dez por cento), no mínimo, dos prêmios do primeiro e segundo lugares, em todos os páreos, inclusive os clássicos e os grandes prêmios, além de 3% (três por cento), também no mínimo, ao criador do animal vencedor, calculados sobre o montante das apostas feitas no mesmo animal, para o primeiro lugar, igualmente em todos os páreos.

§ Único - Entende-se por criador a pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no Ministério da Agricultura, e assim definida pelo Stud-Book Brasileiro.

Art. 3º - A autorização para a exploração de apostas sobre competições hípicas será concedida através de carta-patente do Ministério da Agricultura.

§ 1º - As entidades solicitantes elaborarão o Plano dos Concursos, contendo os regulamentos das diversas modalidades de apostas e o arquivazão no órgão competente do Ministério da Agricultura, que o publicará no Diário Oficial para conhecimento público.

§ 2º - As entidades atualmente autorizadas a realizar competições hípicas com exploração de apostas se adaptarão às disposições desta lei dentro do prazo de

60 (sessenta) dias a partir da sua vigência, assegurada a continuidade do atual sistema até que seja omitida a respectiva carta-patente.

§ 3º - Quaisquer modificações no Plano dos Concursos, a que se refere o parágrafo primeiro, só entrarão em vigor depois de arquivadas no Ministério da Agricultura e publicadas.

Art. 4º - A importação de animais de puro sangue, de qualquer procedência, só será permitida:

- a) com a prova de não serem portadores de taras transmissíveis ou de vícios redibitórios;
- b) comprovando-se haverem levantado, em hipódromos oficialmente reconhecidos pelo governo do país exportador, um total de prêmios equivalente, pelo menos, a CR\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), em se tratando de cavalos, e a CR\$100.000,00 (cem mil cruzeiros), se forem éguas, quando destinados aquêlos e estas, a competições. ~~ex: reprodução~~
- c) em se tratando de potrancas inéditas de 2 (dois) anos, mediante autorização prévia para importação, obtida do Ministério da Agricultura, que a concederá em montante anual nunca superior a 10% (dez por cento) da produção nacional global do ano anterior;

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, não será permitida a entrada de animais de puro sangue de carreira no País, sem documento que comprove ter o exportador apresentado à autoridade consular brasileira competente;

- a) declaração expressa de que o animal se destina a reprodução ou a competições hípicas;
- b) as provas referidas nas alíneas a, b e c desse artigo, sendo que, para o cálculo do valor dos prêmios previstos na alínea b, será utilizada a taxa do mercado do câmbio livre, no dia do embarque do animal no país de origem.

§ 2º - Os animais de puro sangue de carreira, importados para fins de reprodução, não poderão tomar parte em competições, no País.

§ 3º - É vedada, durante os 2 (dois) anos seguintes à importação, a venda dos animais de que trata a alínea "c" deste artigo, salvo quando importados por entidade turfística que preencha as condições mencionadas no art. 62 desta lei.

§ 4º - O órgão competente do Ministério da Agricultura elaborará as instruções que, depois de aprovadas pelo Ministro e publicadas, regulamentarão os serviços de fiscalização e os demais, necessários à execução do presente artigo.

Art. 5º - As entidades promotoras de competições hípicas, com exploração de apostas, organizadas de acordo com esta lei ou legislação anterior, deverão distribuir, em prêmios, importância nunca inferior a 5% (cinco por cento) do movimento de apostas em cada páreo.

§ 1º - Entende-se por prêmio a importância destinada aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

§ 2º - A importância mencionada neste artigo será distribuída, em cada ano, com base no movimento das apostas efetuadas no semestre anterior.

Art. 6º - As entidades promotoras de competições hípicas, com exploração de apostas, só poderão realizar reuniões aos sábados, a partir das 13:00 horas e nos domingos e feriados, em qualquer horário, condicionadas as reuniões noturnas à existência de adequado equipamento de iluminação no hipódromo.

§ 1º - As entidades que preencherem a condição referida neste artigo poderão promover, além das reuniões programadas para as datas já mencionadas, mais uma reunião noturna semanal, no horário das 19:30 às 24:00 horas.

§ 2º - Nas cidades em que houver mais de um hipódromo, nas condições previstas no parágrafo anterior,

poderão as entidades que os explorarem acordar livremente entre si a respeito das datas de realização das respectivas competições hípicas noturnas, que não poderão ser coincidentes.

§ 3º - Na falta de acôrdo, as datas das competições noturnas serão fixadas pelo Ministério da Agricultura, respeitado o direito das entidades às datas que já hajam adotado.

Art. 7º - Compete ao Ministério da Agricultura fiscalizar as entidades promotoras de competições hípicas com exploração de apostas, exigindo-lhes o exato cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º - As entidades referidas neste artigo ficam obrigadas a prestar, aos funcionários incumbidos da fiscalização, todos os esclarecimentos necessários e a exibir os documentos, livros e comprovantes que forem solicitados, sob pena de cassação da autorização de funcionamento, ou da carta-patente, após processo regular e por despacho ministerial.

§ 2º - A fiscalização federal será limitada às atribuições específicas da alçada da União, ressalvado ao Município o direito de fiscalizar a observância de sua própria legislação, no âmbito da sua competência constitucional. Para todos os efeitos, a exploração de apostas e o espetáculo ou diversão pública se consideram atividades distintas.

Art. 8º - As entidades que explorem apostas sobre competições hípicas ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos prêmios distribuídos aos proprietários de animais classificados em todos os páreos das reuniões de cada mês.

§ 1º - O produto da arrecadação mensal da taxa a que se refere este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional através da repartição fiscal competente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

§ 2º - A taxa de que trata este artigo não será descontada do valor dos prêmios distribuídos.

§ 3º - São isentas do tributo a que se refere este artigo as entidades cujo movimento bruto de apostas for igual ou inferior, mensalmente, a CR\$ 20.000.000,00 - (vinte milhões de cruzeiros).

§ 4º - Ficam perdoados os débitos, porventura existentes à data da publicação desta lei, pelo não recolhimento do tributo criado pela Lei 2.820, de 10 de julho de 1956.

Art. 9º - Os recursos provenientes da taxa a que se refere o artigo anterior serão consignados no Orçamento da União, à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (C.C.C.C.N.), para aplicação:

a) nos órgãos da administração federal que cuidam da criação do cavalo nacional (Departamento Nacional da Produção Animal e Diretoria de Remonta do Exército);

b) em forma de subvenções, às entidades não integrantes do quadro da administração federal, que cuidem do fomento à criação e aprimoramento do cavalo nacional (Confederação Brasileira de Hipismo, Federações de Hipismo e Associação Brasileira dos Criadores de Cavalo);

c) em forma de empréstimos e auxílios, a serem concedidos pela C.C.C.C.N. para conclusão de obras de hipódromos.

§ 1º - As subvenções previstas neste artigo destinam-se a estimular a criação e emprêgo do cavalo nacional nas lides militares, nos serviços do campo e nos desportos hípicos, bem como a ajudar o custeio de obras e serviços de assistência social desenvolvidos pelos Jockeys Clube e sociedades de carreiras.

§ 2º - A C.C.C.C.N. poderá, para a fiscalização da observância dos preceitos desta lei, no que se refere

a tributos e a prêmios, examinar as contas, livros, comprovantes, balancetes e balanços das entidades promotoras de competições hípicas com exploração de apostas.

Art. 10 - O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.561, de 22 de maio de 1957, que deu organização à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (C.C.C.C.N.), instituída pelo art. 3º da Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956, é mantido em vigor com as alterações decorrentes desta lei.

Art. 11 - A C.C.C.C.N. sorá integrada também por um representante da Comissão Brasileira da Organização Sul Americana de Fomento ao Puro Sangue de Carreira.

Art. 12 - Além das atribuições já estabelecidas, cabem também à C.C.C.C.N. as funções de orientar, dirigir e administrar o Stud-Book Brasileiro, as quais poderão ser delegadas à Comissão Brasileira da Organização Sul Americana de Fomento ao Puro Sangue de Carreira, sediada em São Paulo.

§ 1º - As funções a que se refere este artigo serão transferidas à C.C.C.C.N., pelo Jockey Club Brasileiro, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei.

§ 2º - O Stud-Book Brasileiro deverá manter seções oficiais nas Capitais dos Estados onde se processa a equinocultura e, desde já, nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Guanabara.

§ 3º - A C.C.C.C.N., como sucessora do Jockey Club Brasileiro nas funções pertinentes ao Stud-Book Brasileiro, fica sub-rogada nos direitos e obrigações dessa entidade turfística, inclusive os de caráter trabalhista, e a ressarcirá das despesas de qualquer natureza a que fôr obrigada, inclusive judicialmente, em consequência do disposto neste artigo.

... - DOS "SWEEPSTAKES"

Art. 13 - As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas, sediadas nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, desde que comprovem ter tido no ano anterior um movimento bruto de apostas igual ou superior a CR\$50.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), serão autorizadas a extrair um "sweepstake" anual.

§ 1º - Ao Jockey Club Brasileiro, sediado no Estado da Guanabara, é autorizada, nos termos do art. 1º da Lei nº 3.909, de 26 de junho de 1961, a extração de 2 (dois) "sweepstakes" anuais, devendo medear o intervalo mínimo de 2 (dois) meses entre as extrações.

§ 2º - As extrações de "sweepstakes" não poderão coincidir unas com as outras, respeitando-se, na fixação das datas das novas concessões, o direito das entidades que já exploram essa modalidade de loteria.

Art. 14 - Ressalvadas as concessões em vigor, a extração dos "sweepstakes" só poderá ser efetuada após a obtenção, pela entidade interessada, de carta-patente intransferível, a ser emitida pelo Director-Geral da Fazenda Nacional, após prévia aprovação dos planos de sorteio, formulados de acordo com as instruções da Diretoria das Rendas Internas, do Ministério da Fazenda.

§ 1º - A entidade concessionária assinará um termo de responsabilidade pela fiel execução do plano e pelo pagamento dos prêmios sorteados.

§ 2º - As entidades já concessionárias será emitida "ex-officio" a respetiva carta-patente.

Art. 15 - As extrações dos "sweepstakes" poderão ser procedidas pela Administração do Serviço da Loteria Federal, criado pelo art. 7º desta lei, à qual competirá também a confecção dos respectivos bilhetes.

§ Único - Pelos serviços referidos neste artigo, a Administração do Serviço da Loteria Federal poderá cobrar das entidades concessionárias uma taxa não excedente de 2% (dois por cento) do valor de cada emissão

Art. 16 - As entidades concessionárias ficam obrigadas a depositar na repartição fiscal competente, até 8 (oito) dias antes da extração, importância correspondente a 50% (cincoenta por cento) do valor dos prêmios a distribuir.

§ 1º - Logo que satisfeitas as obrigações decorrentes do sorteio, o depósito poderá ser levantado mediante simples despacho exarado no verso do conhecimento do depósito e nesse documento, que constituirá o comprovante da despesa, a concessionária passará recibo na forma legal.

§ 2º - O depósito a que alude este artigo responde pela liquidação dos prêmios devidos e acaso não pagos pela concessionária.

Art. 17 - A falta de pagamento dos prêmios devidos, ainda que resarcida, total ou parcialmente, pelos cofres federais, à conta do depósito da concessionária, não exclui a ação judicial para reparar os danos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas, nem ilide a imediata cassação da carta-patente.

Art. 18 - Proscravo em 90 (noventa) dias, a contar do dia seguinte ao da extração, o direito ao recebimento do prêmio, cuja importância reverterá à entidade promotora do sorteio.

Art. 19 - O Director das Rendas Internas do Ministério da Fazenda designará funcionários para assistir e fiscalizar a execução de cada sorteio e a extração dos respectivos prêmios, arbitrando-lhes uma gratificação, que será adiantadamente recolhida pela entidade concessionária aos cofres do Tesouro Nacional.

Art. 20 - Os prêmios de "sweepstake" corresponderão a 70% (setenta por cento) do valor de venda dos bilhetes de cada emissão.

Art. 21 - Os bilhetes de "sweepstake" serão vendidos ao público pelo preço neles impresso e terão circulação permitida em todo o território nacional.

Art. 22 - São aplicáveis ao sorteio de "sweepstake" as normas do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, no que não colidirem com esta lei.

Art. 23 - Os "sweepstakes" ficam sujeitos ao pagamento do imposto de que trata o art. 13 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, o qual será recolhido à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado em que tiver sede a entidade promotora do sorteio, até à véspera da realização deste, e a importância arrecadada terá a destinação prevista no art. 16 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

§ Único - O imposto de que trata este artigo, bem como o valor da contribuição prevista no art. 72, poderão ser cobrados aos adquirentes dos bilhetes.

Art. 24 - As entidades promotoras de "sweepstake" se obrigarão, sob pena de cassação da respectiva carta-patente, a contribuir com a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de cada emissão, para as seguintes finalidades:

- a) instituição de bolsas de estudo, em curso universitário, para aperfeiçoamento de conhecimentos técnicos e científicos de zootecnia, química e medicina veterinária;
- b) organização e custeio, nas Universidades, de laboratórios para pesquisas e experiências de zootecnia e de medicina veterinária, bem como adestramento e manutenção de pessoal especializado.

§ Único - A importância da contribuição a que se refere este artigo será entregue diretamente, pelo Jockey Club concessionário, às instituições que forem indicadas pelo respectivo Governador do Estado ou Território, ou pelo Prefeito do Distrito Federal, dentre as sediadas no território sob sua jurisdição.

Art. 25 - Do prêmio maior serão deduzidos 6% (seis por cento), destinados ao jóquei, ao treinador e ao cavalariaço do cavalo:



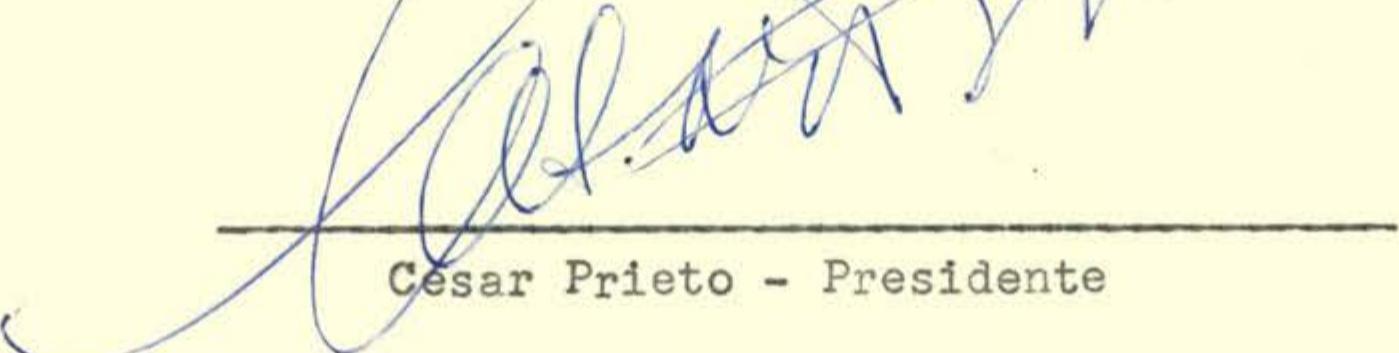
CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de junho de 1962, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto - Presidente, e presentes os senhores: Jayme Araujo, Pereira da Silva, Mario Beni, Carvalho Sobrinho, Bezerra Leite, Maurício Joppert, Othon Mader, Luiz Bronzeado, Laurentino Pereira, Uziel Alvim, Último de Carvalho, Mario Gomes, Petronilo Santa Cruz, Paiva Muniz, Valério Magalhães, Rubens Rangel, Celso Brant, Oza-nam Coelho opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Sr. Carvalho Sobrinho, pela aprovação do Projeto nº 3.177/61 que "altera dispositivos da lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956, que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas de cavalos, e dá outras providências", nos termos do Substitutivo anexo que passa a adotar.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 26 de junho de 1962.


Cesar Prieto - Presidente


Carvalho Sobrinho

Carvalho Sobrinho - Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

EMENDAS AO PROJETO 3 177/61

I

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo:

Parágrafo único - Ficam relevados os débitos por ventura existentes das sociedades referidas neste artigo e resultantes de disposto no art. 1º da lei 2 820, de 10 de julho de 1956.

II

Redija-se assim o art. 4º:

Art. 4º - Constituem contravenção penal, punível com as penas da legislação em vigor, as apostas sobre corridas de cavalos, qualquer que seja a sua modalidade, feitas fora dos hipódromos.

III

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 5º, in fine, o seguinte:

"depois das 19 horas e trinta minutos até às 24 horas".

IV

Redija-se assim o art. 6º:

Art. 6º - Compete ao Ministério da Agricultura a fiscalização do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei, de vendo a sociedade fiscalizada prestar todos os esclarecimentos e exibir os comprovantes que forem solicitados, sob pena de cassação de licença de seu funcionamento.

V

Redija-se assim o art. 7º:



V

Redija-se assim o art. 7º:

Art. 7º - Obedecidas as prescrições legais que regem a matéria, poderão ser realizados anualmente dois sweepstakes, com intervalo mínimo de dois meses de um para o outro, na Capital do Estado da Guanabara, e um nas capitais dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná e Pernambuco, pelos quais clubes neles situados.

VI

Acrescente-se os seguintes artigos:

Art. 11 - Além das atribuições fixadas na lei nº 2 820, de 10 de julho de 1956, cabe ao Conselho de Fomento à criação do cavalo nacional, a função de orientar, difigir e administrar o Stud-Book Brasileiro.

Parágrafo único - O Stud-Book Brasileiro terá sua sede na cidade de São Paulo e deverá manter seções oficiais nas capitais dos Estados onde se processe a equinocultura, desde já nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Guanabara.

Art. 12 - São considerados empregados das entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos, para os efeitos da legislação trabalhista e previdenciária, os assalariados que, a qualquer título, exerçam suas atividades nos recintos das referidas entidades, em caráter não eventual.

Parágrafo único - O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo, dentro de 60 dias, contados da publicação desta lei.

Art. 13 - As entidades referidas nesta lei ficam obrigadas a readmitir, em condições idênticas às anteriores, os empregados demitidos em consequência do decreto nº 50 578 de 10 de maio de 1961 e que tiverem as suas prerrogativas acobertadas pela presente lei, salvo os que rescindiram os seus contratos de trabalho, nos termos da legislação em vigor.

Brasília, 12 de outubro de 1961

Nelson Carneiro
Nelson Carneiro - Presidente

Abelardo Jurema
Abelardo Jurema - Relator

mnr.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada em 21.10.61, opinou, unanimemente, e de acordo com o parecer do Relator, pela constitucionalidade do Projeto Nº 3177/61, com as emendas que se seguem, apresentadas pelo Deputado Geraldo Guedes e pelo Relator. Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Carneiro-Presidente, Abelardo Jurema, Relator- Geraldo Guedes, Tarso Dutra, Costa Lima, Guilherme Machado, Arruda Câmara, Valério Magalhães, Arthur Virgílio, Jorge Lima, Geraldo Freire e Licyo Hauer.

Brasília, 12 de outubro de 1961.

Nelson Carneiro Presidente

Nelson Carneiro

Relator

Abelardo Jurema

certos andes insistem ainda em ser muitos pequenos.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Sr. Presidente, registro, com agrado, o aparte do nobre Senador Paulo Fender.

Resta, agora, a presença do Senador Juscelino Kubitschek de Oliveira, nesta Casa para defender, com o ardor cívico de sempre, o programa de desenvolvimento do Brasil. Breve iremos entre nós esse campeão da democracia brasileira, para propussemos ideais que o tornaram tão forte que, mesmo fora do Poder, seu prestígio se evidencia pelas manifestações de apreço que tem recebido do povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem!)

— O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Sobre a mesa pareceres que vão ser lidos.

São lidos os seguintes:

Parecer nº 259, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1956, que altera a Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956.

Relator: Sr. Barros de Carvalho

Pelo presente projeto (art. 1º), o § 3º do artigo 1º e o artigo 3º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 2.820 de 10 de julho de 1956, passam a ter nova redação, ao mesmo tempo que se acrescentam no artigo 1º mais dois parágrafos, modificando-se assim, substancialmente, a nova estrutura dos Jóqueis Clubes, e desse modo eleito de isenção tributária, o teto com milhões de cruzeiros.

Dessa maneira, a taxa de 10% (dez por cento), a que caíram suas entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos, só prevaleceria quando o movimento bruto anual das apostas arrengesse a soma de 2 (dois) bilhões de cruzeiros, ao passo que pela legislação vigente, a isenção só alcança as sociedades cujo movimento bruto não atinja, anualmente, a importância de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Ao mesmo tempo, isenta-se do tributo as sociedades cujo movimento de apostas não atinja anualmente a importância de Cr\$ 500.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) sendo que as sociedades que ultrapassarem no seu movimento bruto anual de apostas, a quantia de Cr\$ 500.000.000,00 (quinquenta milhões de cruzeiros) e não alcançarem a de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) ficam sujeitas a uma taxa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos prêmios distribuídos aos proprietários de animais classificados em todos os pares das reuniões de cada mês, até perfazerm o total de Cr\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de cruzeiros) no seu movimento bruto anual somando-se sempre taxa igual de 1% (um por cento) sobre cada nova parcela da Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) que venha a ser acrescida no seu movimento global.

De outro lado, fendo por efeito que a Comissão Coordenadora da Criação de Cavalos Nacionais, instituída pela Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956, e cujo escopo era "conciliar o interesse das organizações hipicas do Brasil e propiciar a condição dos problemas da criação e do turfe indígena, através de uma cúpula de alta representação", "não tem conseguido desempenhar suas altas finalidades", o projeto transforma-a em Conselho Diretor do Stud Book do Brasil, dando-lhe por função" coordenar as atividades dos órgãos que cuidam do fomento da criação do cavalo nacional".

e "organizar a proposta orçamentária da distribuição dos recursos previstos na lei".

Participariam do referido Conselho, sem direito a nenhuma remuneração, um representante dos criadores nacionais, de livre escolha do Presidente da República, o qual seria o seu presidente; Diretor-Geral da Remonta do Exército, que seria o seu Vice-Presidente; o Diretor do Stud Book Brasileiro de livre escolha do Ministro da Agricultura, que seria o seu Secretário-Geral, o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Animal; o Presidente da Associação Brasileira de Criadores do Cavalo, representante de cada um dos Jóqueis Clubes do País, até um total de 7 (sete) representantes de livre escolha dos seus diretores; 2 (dois) representantes de criadores de Estados sedes de estabelecimentos criadores e onde funcionem Jóqueis Clubes Oficiais, até um total de 10 (dez), designados pelas respectivas Associações de Criadores de Cavalos puro-sangue de carreira.

II — Justificando a Proposição, diz seu autor, o eminentíssimo Senador Aloízio Marques que a mesma "visa atualizar todos os serviços, organizações e instituições já existentes e relacionadas com a equino-cultura e o turfe no Brasil, dando-lhes maiores amplidões para que possam cumprir seus altos desígnios, não só os referentes ao desporto, mas, também, aos que dizem respeito ao desenvolvimento econômico de vastas zonas do território nacional".

III — Como se verifica, o projeto versa acunto momentooso e apelhunante haja visto o recente decreto do Senhor Presidente da República, referente às corridas, que tanta celeuma causou e continua causando entre o povo em geral e, principalmente, entre os criadores, aficionados e até entre os juristas, tal a soma de interesse em que repercutiu.

Confessamos, de logo a nossa discordância com o projeto, que, em nosso ponto de vista, se viesse a prevalecer com a redação atual, não atingiria "data venia", os fins colimados pelo seu Ilustre autor.

Inicialmente não vemos porque razão se há de retirar do Jóquei Clube Brasileiro e do Ministério da Agricultura o registro de animais, referentes à raça cavalos, pois o Jóquei Clube há longos anos, por efeito de um contrato com o Ministério da Agricultura, vem mantendo esse serviço com toda a regularidade e custeando-o com elevadas quantias, como em 1960, quando dispender com ele, vinte milhões de cruzeiros.

Não nos convencemos, tampouco, da necessidade de extinguir-se a Comissão Coordenadora da Corrida Nacional (C. C. C. N.), quanto esta, através de seus membros, vem trabalhando com grande eficiência, não mais fazendo porque os recursos de que dispõe não lhe permite operações de grande envergadura.

Observemos, agora, que também consideramos exagerada e inconveniente a elevação de teto do movimento de apostas, para efeito de isenção fiscal para os "Jóqueis Clubes de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros).

E' preciso não perder nunca de vista que, de acordo com o Decreto nº 24.646, de 10 de julho de 1934, as corridas de cavalos, com exploração de apostas, só se justificam com a alta finalidade de implantar, incrementar e melhorar a produção nacional de puro-sangue de carreira, sendo de toda conveniência, segundo, ainda, o intuito do citado Decreto, "compelir as entidades promotoras de corridas, com exploração de apostas, a servir aos fins para cuja realização foram criadas".

Ora, o Jóquei Clube Brasileiro e o

Jóquei Clube de São Paulo, para só (não) que alterou algo, na parte relativa às dependências, substituindo o vocabulário até então usado para expressão — "local onde forem autorizadas", (art. 5º, § 3º letra "b"), passando as apostas a constituir em contravenções, desde que realizadas fora do hipódromo ou do local autorizado.

Entre tanto, o Decreto-Lei número 6.259, de 10 de fevereiro de 1941 manteve a redação das art. 1º, arts. 12º e 13º (Leis nºs. 231 e 2.339, da mesma data), voltando a privilegiar o vocabulário "dependências" e sua equivalência, desaparecendo o "local autorizado".

Em 1946, antes de viver a Constituição, o Presidente Dutra exerceu o Decreto-Lei nº 215, de 30 de novembro do mesmo ano, revogando o Decreto-Lei nº 6.259 de 1941 e reestabelecendo o art. 5º e respectivos parágrafos da Lei das Contravenções Penais, voltando a visar o "local onde forem autorizadas". Essa situação perdurou até 1951, quando o Congresso aprovou a Lei nº 1.503, de 19 de dezembro, pelo qual se convalesceu o Decreto-Lei nº 6.259, de 1941. Tal convalescência foi reconhecida pelo Poder Judiciário (apesar da Lei nº 1.503, cláusula, ser uma lei adjetiva) através do Habeas-Corpus 34.115, de que fui Relator o Ministro Rocha Lagôa. O Habeas-Corpus foi concedido pelo Supremo Tribunal, por Acórdão de 12 de outubro de 1956, reconhecendo-se, desse modo, a revogação do art. 5º da Lei das Contravenções na parte referente a apostas sobre corridas.

Isso posto, e tanto de pô, regulando as apostas em corridas de cavalo, um Decreto-Lei que equivale a Lei, não poderia tal Decreto-Lei ser alterado por um simples decreto do Poder Executivo.

Achamos que os Jóqueis Clubes do Brasil devem distribuir prêmios na base de 5% (cinco por cento) sobre o movimento das apostas, a fim de que o nosso país desenvolva mais a criação de cavalos, e, com isso, possamos produzir cavalos puro-sangue, de carreira, para exportação em grande escala. Anote-se que a exportação de cavalo, na Argentina, representa a terceira fonte em divisas de moeda estrangeira.

Com relação aos criadores, torna-se necessário que sejam mantidos os 10% (dez por cento) que o Jóquei Clube vem distribuindo sobre os prêmios e que se eleve a 1% (um por cento) distribuído sobre a venda de apostas para 5%, pois os criadores são o agente principal de produção de cavalos de raça.

Como complemento dessas providências favoráveis à criação nacional, vale fixar, em lei, a autorização para que os Jóqueis Clubes possam realizar corridas também aos sábados, depois das 13 horas, uma vez que, adotando-se entre nós a "semana inícia", não se justifica a proibição de corridas nesses dias.

Outro ponto importante, que está a exigir a disciplina da lei, é o relativo a licença para se fazerem apostas nas agências das Sociedades, as quais foram taxativamente proibidas pelo recente Decreto nº 50.578, de 10 de maio de 1956, do Senhor Presidente da República, em seu artigo 5º.

Aliás, o Decreto nº 24.646, na sua parte, é manifestamente inconstitucional.

Registre-se que o decreto do Executivo investisse contra a chamada Lei de Nacionalização do Turf (Decreto nº 24.646 de 10 de julho de 1934), nada teríamos a objetar, porque essa suposta Lei de Nacionalização é, também, um simples decreto do Poder Executivo.

Acontece, porém, que o disposto no art. 2º do citado Decreto nº 24.646, onde se permitem apostas "nas dependências das entidades autorizadas", está confirmado por leis posteriores.

Desse modo, o Decreto-Lei nº 254, de 12 de novembro de 1933, manteve, em seu artigo 6º, a letra do Decreto 24.646, no tocante às dependências, e é pacífico, hoje, que um decreto-lei se equipara a uma lei, o que, por muitas vezes, foi reconhecido e proclamado pelo Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.980, de 24 de janeiro de 1941, manteve o dispositivo em exame.

Nesse meio tempo, sobreveio, é verdade, o Decreto-Lei nº 3.688 de 2-10-41, (Lei das Contravenções Pe-

nas) que alterou algo, na parte relativa às dependências, substituindo o vocabulário até então usado para expressão — "local onde forem autorizadas", (art. 5º, § 3º letra "b"), passando as apostas a constituir em contravenções, desde que realizadas fora do hipódromo ou do local autorizado.

Entre tanto, o Decreto-Lei nº 215, de 30 de novembro do mesmo ano, revogando o Decreto-Lei nº 6.259 de 1941 e reestabelecendo o art. 5º e respectivos parágrafos da Lei das Contravenções Penais, voltando a visar o "local onde forem autorizadas". Essa situação perdurou até 1951, quando o Congresso aprovou a Lei nº 1.503, de 19 de dezembro, pelo qual se convalesceu o Decreto-Lei nº 6.259, de 1941. Tal convalescência foi reconhecida pelo Poder Judiciário (apesar da Lei nº 1.503, cláusula, ser uma lei adjetiva) através do Habeas-Corpus 34.115, de que fui Relator o Ministro Rocha Lagôa. O Habeas-Corpus foi concedido pelo Supremo Tribunal, por Acórdão de 12 de outubro de 1956, reconhecendo-se, desse modo, a revogação do art. 5º da Lei das Contravenções na parte referente a apostas sobre corridas.

Isso posto, e tanto de pô, regulando as apostas em corridas de cavalo, um Decreto-Lei que equivale a Lei, não poderia tal Decreto-Lei ser alterado por um simples decreto do Poder Executivo.

Seja como for, tais fatos nos conduzem a disciplinar a matéria em lei, para que não haja qualquer controvérsia, adotando-se o entendimento de que, se a lei dá a uma sociedade promotora de corridas o direito de explorar apostas em qualquer de suas dependências, sendo estas território diverso do hipódromo ou da sede, um simples decreto do Executivo não pode cancelar esse direito.

Pensamos que, desde que as apostas são exploradas pelas sociedades, nenhuma razão justifica a proibição das agências, que, dando facilidade ao público, constituem um processo de manutenção das mesmas apostas, e que, afinal, resulta em prol da Previdência Social. O que não se deve é ensejar melhores oportunidades ao banqueiro clandestino (book-maker), o que fatalmente ocorre se as sociedades não possuem sucursais disseminadas por vários pontos, eis que, então, o turista, por comodismo para não ir longe, foge ao "bookmaker", muitas vezes, e é o telefone e a crédito. Em suma, não se deve proibir a exploração feita para beneficiar a sociedade clandestina, a qual fere a qualquer taxação socialmente útil.

Julgamos ainda, interessante, aproveitar a medida contida no recente Decreto do Executivo proibindo a freqüência aos hipódromos, dos menores, o que, enfim, o turista, por comodismo para não ir longe, foge ao telefone e a crédito. Em suma, não se deve proibir a exploração feita para beneficiar a sociedade clandestina, a qual fere a qualquer taxação socialmente útil.

Finalmente, coroando toda uma série de alterações, julgamos que seria novo estímulo para a criação nacional permitir a realização de um Sweepstake anual, nos principais Jóqueis Clubes das capitais dos Estados e do Distrito Federal, e, também, no Jóquei Clube Guanabara, notável organização turfística do Estado do mesmo nome.

Feitas essas considerações, opinamos pela aprovação do Projeto, nos termos do seguinte:

SUBSTITUTIVO

Art. 1º As entidades promotoras de corridas de cavalos, com explora-

do de apostas. da ... da ... e acor-
do com o Decreto ... 24.646, de 10
de junho de 1931, deverão distribuir
um prêmios, importância nunca in-
ferior a 5% (cinco por cento) de
seus movimentos de apostas.

Parágrafo único — A importância
mencionada neste artigo será apurada
mensalmente e servirá de base à dis-
tribuição de prêmios. Isto novo miss a
iniciar-se.

Art. 2º As entidades referidas no
artigo anterior deverão destinar
10% (dez por cento) no mínimo, dos
prêmios do primeiro e segundo lugares,
aos criadores dos respectivos ani-
miais, em todos os páreos, além de
5% (cinco por cento), também, no
mínimo, para o criador do animal
vencedor, sobre o montante das apo-
stas feitas no mesmo anexo, para o
primeiro lugar, igualmente em todos
os páreos.

Art. 3º São isentos do tributo cria-
do pelo artigo 1º da Lei nº 2.820,
de 10 de julho de 1956, as sociedades
cujo movimento bruto de apostas não
excede anualmente a importância
de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos mi-
lhões de cruzeiros).

Art. 4º Constituem contravenção,
punível com as penas da legislação
em vigor, as apostas sobre corridas
de cavalos, nucleares que seja a sua
modalidade, feitas fora do hipódromo
ou da sua sede, bem como fora das
dependências das sociedades autoriza-
das como tais as agências ou sucursal-
es que as mesmas instalaram,
como desdobramento da sua pessoa
jurídica.

Art. 5º Os Jóqueis Clubes só po-
derão realizar corridas aos sábados,
depois das 13 horas, domingos e feri-
ados.

Parágrafo único. As entidades a
que alude o artigo quando habilitadas
a efetuar corridas noturnas em seus
hipódromos, poderão realizar uma
reunião dessa espécie, em cada se-
mana.

Art. 6º O Departamento Nacional
de Produção Animal do Ministério da
Agricultura designará um ou mais
funcionários e um representante da
Associação Brasileira de Criadores do
Cavalo, para a fiscalização do dis-
posto nos artigos 1º, 2º e 3º desta
lei, devendo a sociedade fiscalizada
prestar aos mesmos todos os escla-
ros e exhibir os comprovantes
sob pena de cassação de
seu funcionamento.

Obedecidas as prescrições
que regem a matéria poderão
ser realizados anualmente dois
sabates, na capital do Estado
inabara e um nas Capitais dos
Estados de São Paulo, Rio Grande
do Sul, Paraná e Pernambuco pelos
Jóqueis Clubes nelas situados.

Parágrafo único. As datas para
realização do Sweepstake, pelos Jó-
queis das capitais dos Estados, não
poderão contrariar com as fixadas para
o Sweepstake de entidades que já
exploram.

Art. 8º E' proibida aos menores a
frequência aos hipódromos, prados ou
quaisquer locais onde se realizem
corridas de cavalo ou trote, bem como,
sob qualquer pretexto, fazerem apo-
stas ou jogar.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 15 de junho
de 1961. — Daniel Krieger, Presidente,
em exercício; Barros de Carvalho, Re-
lator; Ary Ivanna; Silva Teixeira;
Silvestre Pericles; Venâncio Igrejas;
Brasílio Celestino; Nogueira da
Gama.

Parecer nº 260, de 1961

Da Comissão de Agricultura, Pe-
cúlio, Florestas, Caça e Pesca,
ao Projeto de Lei do Senado nº
11, de 1961, que altera a Lei nº
2.820, de 10 de julho de 1956.

Relator: Sr. Lima Teixeira.

O presente projeto, de autoria do
eminente senador Alô Guimarães, ca-
mba a reforma no parágrafo 3º do arti-
go 1º e no artigo 3º e seus pará-
grafos 1º e 2º da Lei nº 2.820, de
10 de julho de 1956, acrescentando,
ainda, dois parágrafos ao artigo 1º.

O objetivo da proposição, segundo
palavras de seu ilustre Autor, consiste
"em atualizar todos os serviços, organizações e instituições já existentes e
reacionados com a equinocultura e
o turfe do Brasil, dando-lhes maiores
ampliadas, para que possam cumprir
seus altos desígnios, não só os refe-
rentes ao desporto, mas, também, aos
que dizem respeito ao desenvolvimen-
to econômico de vastas zonas do ter-
ritório nacional".

A principal inovação do projeto está
na extinção da Comissão Coordenadora
da Criação do Cavalo Nacional, sob
o fundamento de que não correspon-
de às finalidades para que foi criada,
substituindo-a pelo Conselho Diretor
do Stud Book do Brasil.

2. A Comissão de Constituição e
Justiça, ao examinar a matéria, que
estudou profundamente emitidos os
seus aspectos, houve por bem aprovar
Substitutivo ao projeto, nos termos do
poderoso testemunho de seu relator o eminente
senador Barros Carvalho.

As principais modificações do Sub-
stitutivo, em relação ao projeto, são
as seguintes:

a) mantém o registro de animais no
Jóquei Clube Brasileiro e no Minis-
terio da Agricultura;

b) mantém a Comissão Coordenadora
da Criação do Cavalo Nacional;

c) fixa na base de 5% (cinco por
cento) sobre o movimento das apostas
a base para distribuição de prêmios
pelos Jóqueis Clubes;

d) mantém os 10% (dez por cento)
que os Jóqueis Clubes têm distribuindo
sobre os prêmios e eleva para 5%
(cinco por cento) e 1% (um por cento)
distribuído sobre a venda de apostas;

e) autoriza os Jóqueis Clubes a rea-
lizar corridas também aos sábados,
depois das 13 (treze) horas;

f) permite apostas nas agências das
sociedades;

g) proíbe a frequência de menores
aos hipódromos; e

h) permite a realização de um
Sweepstake anual, nos principais Jó-
queis Clubes das Capitais dos Estados
e do Distrito Federal e, também, no
Jóquei Clube da Guanabara.

3. Pesando os pros e os contras do
projeto e do substitutivo, concluímos
que este regula o assunto de maneira
mais completa, inclusive buscando a
solução para problemas criados com
recente Decreto do Poder Executivo.

Parece-nos, contudo, que, a fim de
melhor alcançar suas finalidades, o
substitutivo carece de algumas altera-
ções.

Isso posto, opinamos pela aprovação
do Substitutivo da Comissão de Cons-
tituição e Justiça, com as seguintes
subemendas:

1º SUBEMENDA — CAPECP

Acrescente-se, onde convier:

Art. — Fica extinta a Comissão
Coordenadora da Criação do Cavalo
Nacional e criado, para substituí-la, o
Conselho de Fomento à Criação do
Cavalo Nacional, com as atribuições
fixadas pela lei nº 2.820, de 10 de
julho de 1956".

§ 1º — Competirá a direção e ad-
ministração do Conselho ora criado à
Comissão Brasileira da Organização
Sul Americana do Fomento ao Puro
Sangue de Corrida, cujo corpo dire-
tivo será acrescido de membros-vogais,
equinocultores, representantes da As-
sociação Brasileira dos Criadores do

Cavalo e de cada Jóquei Clube que
mantinha hipódromo em funciona-
mento, situado nas capitais do país ou
dos Estados, cada entidade tendo di-
reito a uma única representação.

§ 2º — Os membros do Conselho
de Fomento à Criação do Cavalo Na-
cional, obrigados a reunir-se pelo me-
nos seis vezes anualmente, não per-
ceberão nenhuma remuneração pelos
serviços prestados."

2º SUBEMENDA — CAPFCP

Ao art. 1º acrescente-se, em subs-
tituição ao atual parágrafo único, os
seguintes:

§ 1º — A importância menciona-
da neste artigo será distribuída em
cada ano com base no movimento das
apostas efetuadas no semestre ante-
rior.

§ 2º — Entende-se por prêmios as
importâncias distribuídas aos proprie-
tários, criadores e profissionais do
turfe".

3º SUBEMENDA — CAPFCP

No art. 2º, onde se diz: "5%"; Di-
reja-se: "5% (cinco por cento)".

4º SUBEMENDA — CAPFCP

No art. 3º onde se diz:
"Cr\$ 500.000.000,00"; Di-
reja-se:
"Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de
cruzeiros)".

5º SUBEMENDA — CAPFCP

Redija-se assim o parágrafo único
do artigo 5º:

"As entidades referidas neste arti-
go poderão realizar reuniões noturnas
de corridas, uma vez por sema-
na".

6º SUBEMENDA — CAPFCP

Substitua-se o art. 8º pelo se-
guinte:

"Art. 8º E' proibida aos menores
o acesso às dependências dos hipó-
dromos nos locais onde se realizem
apostas".

7º SUBEMENDA — CAPFCP

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Para obtenção da autori-
zação a que se refere o art. 1º do
Decreto nº 24.646, de 10 de julho de
1931, deverão as entidades autoriza-
das, além dos requisitos estabelecidos
no art. 3º do mesmo decreto, estatuir
que os seus diretores não perceberão
honorários ou remuneração de
qualquer espécie nem direta ou indi-
retamente quaisquer lucros, vantagens
ou interesses.

Sala das Comissões, em 28 de ju-
nho de 1961. — Ovídio Teixeira Pre-
sidente; Lima Teixeira Relator; Alô
Guimarães Noivo da Gama, Lobão
da Silveira, Mourão Viana.

Parecer nº 261, de 1961

Da Comissão de Finanças, só-
bre o Projeto de Lei do Senado
número 11, de 1961, que altera a
Lei nº 2.820, de 10 de julho de
1956.

Relator: Sr. Joaquim Parente.

O presente projeto, de autoria do
Senador Alô Guimarães, objetiva al-
terar a Lei nº 2.820 de 10 de julho
de 1956 que dispõe sobre a taxa a
que ficam sujeitas as entidades que
exploram apostas sobre corridas de
cavalos e de outras provisões.

A proposição, além de modificar o
parágrafo 3º do art. 1º e o art. 3º
e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº
2.820, de 10 de julho de 1956, manda
acrescentar mais dois parágrafos ao
art. 1º.

As medidas consubstanciadas nas
alterações propostas pelo presente
projeto já foram convenientemente
examinadas pela Comissão de Cons-
tituição e Justiça que, afinal, inclinou-
se pela adoção de um substitutivo
no qual a matéria é disposta de
modo mais consentâneo com a técni-
ca jurídica.

A Comissão de Agricultura exami-
nando a espécie, resolveu apresentar
7 (sete) subemendas à emenda subs-
titutiva.

No que respeita ao projeto e ao
substitutivo, na parte diretamente
vinculada ao estudo desta Comissão,
o ponto principal do problema está
ligado aos limites da isenção tribu-
tária, criada pelo art. 1º, da Lei nú-
mero 2.820, de 1956.

Nos termos do supra citado man-
damento legal, a isenção tributária
atinge apenas às sociedades cujo mo-
vimento bruto de apostas não ultra-
passe anualmente o limite de
Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de
cruzeiros).

O projeto, nesse particular, eleva o
limite de isenção para
Cr\$ 500.000.000,00 (quinquenta mi-
lhões de cruzeiros), reduzindo, ainda,
o valor da taxa de incidência tribu-
tária de 10% para 1%, nos casos em
que o movimento de apostas supere
o montante do limite de isenção, ser-
vindo a importância de
Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de
cruzeiros).

O substitutivo afixa a fixação do
limite de isenção, na base de
Cr\$ 500.000.000,00 (quinquenta mi-
lhões de cruzeiros).

A par dessa mesma questão, a Co-
missão de Agricultura ofereceu sub-
emenda, elevando o limite de isenção
para Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão
de cruzeiros).

De fato, verificando-se que atual-
mente o movimento anual de apo-
stas das grandes sociedades que ex-
ploram corridas de cavalos ultra-
passa em muito o limite fixado na 4º
subemenda da Comissão de Azien-
tina, a medida viria a beneficiar
apenas as pequenas entidades, não
acarrestando tal fato prejuízo de mon-
ta à arrecadação tributária fixada
pelo art. 1º, da Lei nº 2.820, de 1956.

As demais subemendas em nada
afetam o aspecto financeiro da pro-
posição, servindo apenas para adiar
normas que foram à alcada de
exame desta Comissão.

Face ao exposto, omissos de-
screvendo o Substitutivo da Comis-
são de Constituição e Justiça com as
subemendas da Comissão de Agricul-
tura.

Sala das Comissões, 28 de junho
de 1961. — Daniel Krieger Presi-
dente; Joaquim Parente Relator; Vitor-
ino Freire Barros Carvalho, Mário de
Sá, verecido quanto alguns artigos e
subemendas Seujo Ramos, Lopes da
Costa, Noronha da Gama, Lobão da
Silveira.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa, requerimento de dis-
pensa de interstício, que vai ser lido.

E lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 215, de 1961

Nos termos do art. 211, letra "n",
do Regimento Interno, requirei dis-
pensa de interstício e prévia distri-
buição de avulso para o Projeto de
Lei do Senado nº 11, de 1961, a fim
de que figure na Ordem do Dia da
sessão seguinte.

Sala das Sessões, 28 de junho de
1961. — Alô Guimarães.

O SR. PRESIDENTE:

Em consequência da aprovação do
requerimento, o projeto entrará na
Ordem do Dia da próxima sessão.
Está finda a hora do expediente.

Passa-se a

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de
Lei da Câmara nº 79, de 1961
(nº 2.836, de 1961, na Casa de
Ordem), que dispõe sobre a pro-
rogação da Lei nº 1.300, de 28
de dezembro de 1950 (Lei do In-
quilinato) e dá outras provisões
(em regime de urgência, nos
termos do art. 330, letra "b", do
Regimento Interno em virtude do
Requerimento nº 213, de 1961,



PROJETO N° 3.177/61 - Do Senado Federal

VOTO - Dep. Geraldo Guedes

Numa de nossas últimas sessões, o nobre deputado Abelardo Jurema pronunciou o seu voto acerca deste projeto, concluindo pela sua aprovação com as emendas que apresentou.

Também concordo com o voto de sua excelência, mas ~~de~~ me permito agora oferecer à proposição algumas emendas.

Assim, a primeira, aditiva, constituida dos seguintes artigo e parágrafo:

" Art. 11 - Além das atribuições fixadas na lei 2820, de 10 de julho de 1956, cabe ao Conselho de Fomento à criação do cavalo nacional, a função de orientar, dirigir e administrar o - Stud-Book Brasileiro!"

" Parágrafo único - O Stud-Book Brasileiro terá sua sede na cidade de São Paulo e deverá manter seções oficiais nas capitais dos Estados onde se processe a equinocultura desde já, nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, e Guanabara."

Não se compreenderia, com efeito que o Conselho de Fomento à Criação do Cavalo Nacional, órgão colegiado que tem atribuições específicas de orientar a equinocultura nacional, não tivesse a seu cargo o controle do stud-book, pedra basilar da criação.

A obra se completaria de novas e progressistas distribuições de tarefas e valores da "elevage" e do turf brasileiro com esta providência.

A inovação de se criarem departamentos do "stud-book" nos Estados onde se desenvolve a equinocultura é simplesmente a oficialização do que já existe e por necessidade do amparo aos criadores e fiscalização de sua produção.

A segunda emenda que ora submeto à apreiação deste dou



to órgão técnico, consiste em assegurar, através um parágrafo ao art. 3º do projeto, o perdão de débitos das sociedades que ficam isentas do tributo criado pelo art. 1º da lei 2.820, de 10 de julho de 1956. Se o projeto reconhece agora, sem capacidade de pagamento tais órgãos turfísticos, igualmente é justo que alguns deles que se encontrem em débito para com a União, ~~não~~ tenham de pagar essas dívidas. Por isto ofereço a seguinte emenda:

" Ficam relevados os débitos proventura existentes das sociedades referidas neste artigo e resultantes de disposto no art. 1º da Lei 2.820, de 10 de julho de 1956."

Referentemente ao dispositivo que trata das corridas, considero que tal como se apresenta no projeto, está incompleto. Se aqui, de fato, se cogita da permissão das corridas noturnas acho por bem explicitar o horário de sua realização, de tal forma que começando numa hora certa não se prolongue pela noite a dentro, chegando a alcançar até o dia seguinte. Assim proponho se acrescente ao parágrafo único do art. 5º as seguintes expressões:

" depois das 19 horas e trinta minutos, até às 24 horas."

Também ofereço um acréscimo ao parágrafo único do art. 7º que trata dos sweepstakes. Da forma como está redigido o dispositivo emprêço não se fixou o menor intervalo entre um sweepstake e outro, dando margem a que os mesmos se realize ^{muito} proximamente um do outro, donde desapareceria um maior interesse ^{turístico} por certas dessas natureza. A fim de evitar que se consuma essa hipótese entendo que se pode intercalar no art. 7º um adjunto adverbial, que ficaria com a seguinte redação:

" Obedecidas as prescrições legais que regem a matéria, poderão ser realizados anualmente dois sweepstakes, com intervalo mínimo de dois meses de um para o outro, na Capital do Estado da Guanabara e um nas capitais dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, e Pernambuco, pelos jóqueis clubes neles situados."

Finalmente, apresento uma emenda aditiva no sentido de



se acrescentar ao projeto uma disposição por onde sejam considerados empregados das entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos, nos termos das leis trabalhista e previdenciária, os assalariados que a qualquer título trabalhem nos recintos das referidas entidades, em caráter não eventual, ficando o Poder Executivo obrigado a regulamentar esta parte no prazo de 60 dias, a contar da publicação da lei.

Creio dispensar qualquer comentário êsse novo artigo, tais os propósitos que o inspiram e que são no sentido de amparar os humildes assalariados que, prestando serviços aquelas entidades, merecem o amparo do Poder Público, decorrente da sua própria condição de seres humanos, de pessoa humana, cuja dignidade nos cumpre preservar e defender.

Assim, apresento a seguinte emenda:

"Art. 11 - São considerados empregados das entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos, para os efeitos da legislação trabalhista e previdenciária, os assalariados que, a qualquer título, exerçam suas atividades nos recintos das referidas entidades, em caráter não eventual.

. Parágrafo único - O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo, dentro de 60 dias, contados da publicação desta lei."

Este é o meu voto.

Brasília, 20 de outubro de 1961.

Antônio Geraldo Guedes

Geraldo Guedes - ~~Relator~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA

f

CDV
LEI Nº 2 820 DE 10 DE JULHO DE 1 956

Altera dispositivos da Lei nº 2 820, de 10 de julho de 1 956, que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos, e dá outras provisões.

(Do Senado Federal)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As entidades que, na forma do disposto no Decreto nº 24 616, de 10 de julho de 1934, explorarem as apostas sobre corridas de cavalos, ficam sujeitas a uma taxa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos prêmios distribuídos aos proprietários de animais classificados em todos os páreos das reuniões de cada mês.

.....

Art. 3º - O Poder Executivo constituirá uma comissão destinada a coordenar as atividades dos órgãos que cuidam do fomento da criação do cavalo nacional, a qual terá, entre outras, a competência para organizar a proposta orçamentária da distribuição dos recursos previstos nesta lei.

§ 1º - Dessa comissão deverão participar, obrigatoriamente, o Diretor de Remonta do Exército, o Diretor-Geral do Departamento da Produção Animal, o Presidente da Confederação Brasileira do Hipismo, um representante do Jockey Clube Brasileiro, um representante do Jockey Clube de São Paulo e um representante da Associação Brasileira dos Criadores de Cavalo.

§ 2º - Os membros da Comissão Coordenadora não perceberão remuneração pelos serviços prestados nessa qualidade.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

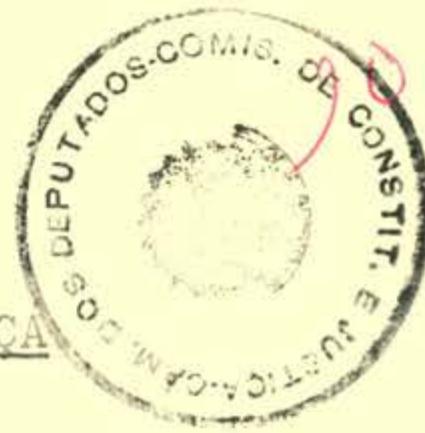
8

2.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de julho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
JOSÉ MARIA ALKMIM
HENRIQUE LOTT
ERNESTO DORNELLES
CLOVIS SALGADO



PROJETO N° 3.177/61, do Senado Federal - Altera a lei n. 2.820, de 10 de julho de 1956.

RELATOR - Dep. Abelardo Jurema

PARECER:

Enviado pelo Senado da República à revisão da Câmara o presente projeto de lei que trata de legislação referente a entidades promotoras de corridas de cavalos, com exploração de apostas, organizadas de acordo com o dec. n°. 24.646 de 10 de julho de 1934, está o mesmo em condições de ser examinado por esta doura Comissão, uma vez que nenhum de seus dispositivos atrita com as normas e os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

O projeto vem a discussão, com plena oportunidade, a fim de que possam ser atualizadas várias normas e princípios que envolvem a matéria, oferecendo melhores resultados, quanto a sua aplicação. Estudou o Senado Federal o assunto em todos os seus ângulos, encarando o problema desde a distribuição de prêmios, como devem ser feitas as apostas, até, a realização de "Sweepstake". O estudo feito é minucioso e o nosso trabalho representa uma colaboração no sentido de ajustar o projeto às contingências atuais, pelo que propomos as seguintes modificações:

Propomos que o artigo 4º tenha a seguinte redação:

"Constituem contravenção Penal, punível com as penas da legislação em vigor, as apostas sobre corridas de cavalos, qualquer que seja a sua modalidade, feitas fora dos hipódromos".

B



Evidentemente, este dispositivo assim redigido, ajusta-se melhor ao espirito do legislador, uma vez que obriga sejam as apostas realizadas exclusivamente, dentro dos hipódromos, evitando que se espalhem pelas cidades agências para recebimento de apostas, com prejuizos evidentes ao comparecimento do público, aos locais onde se realizam as corridas. Esta nova redação é a melhor forma de ficar coibida a proliferação de agências, próximos aos locais das atividades comuns, que em nada contribuem para o desenvolvimento esportivo e social, que a realização das corridas proporciona.

Passe o artigo 6º a ter a seguinte redação:

"Compete ao Ministério da Agricultura a fiscalização do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei, devendo a sociedade fiscalizada prestar todos os esclarecimentos e exibir os comprovantes que forem solicitados, sob pena de cassação de licença de seu funcionamento".

Esta emenda se justifica porque ao Ministério da Agricultura é que deve caber o direito de escolher a melhor forma de regulamentar as suas atividades fiscalizadas.

Finalmente, acrescente-se onde couber:

"As entidades referidas nesta lei ficam obrigadas a readmitir, em condições idênticas às anteriores, os empregados demitidos em consequência do decreto nº 50.578 de 10 de Maio de 1961 e que tiverem as suas prerrogativas acovertadas pela presente lei, salvo os que rescindiram os seus contratos de trabalho, nos termos da legislação em vigor."

Como se vê este dispositivo nada mais representa do que a defesa de um princípio social como, aliás, nos foi lembrado, pelo nobre deputado Chagas Freitas.

Assim, com estas modificações, somos pela aprovação do projeto.

Brasília, 26 de setembro de 1961.

Abelardo Jurema - Relator



PROJETO N. 3.177/61, do Senado Federal - Altera a Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956.

RELATOR - Deputado Alvaro Castello.

PARECER:

A Câmara dos Deputados recebeu, para a devida revisão, o projeto N. 3.177/61, do Senado Federal, que visa alterar a Lei N. 2.820, de 10/7/1956, referente às entidades promotoras de corridas de cavalos, com exploração de apostas, organizadas na conformidade do Dec. N. 24.646, de 10 de julho de 1934.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, louvando a oportunidade da iniciativa que vem atualizar várias normas e princípios que envolvem a matéria, principalmente no que concerne à distribuição de prêmios, disciplina das apostas e realização de "sweepstake" - conclui afirmando que a proposição em nenhum de seus dispositivos se atrita com os mandamentos constitucionais e ofereceu várias emendas.

Estamos de acordo com essas emendas com exceção daquela que considera empregados das entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos, para os efeitos da legislação trabalhista e previdenciária, os assalariados que, a qualquer título, exerçam suas atividades nos re-
cintos das referidas entidades, em caráter não eventual. É um dispositivo de extensão muito ampla cuja aplicação trará às entidades pesados ônus. Por ele terão que ser considerados como empregados os cambistas que vendem as pules nos dias de corridas, os serviços que cuidam da limpeza das baias entregues aos proprietários dos cavalos de corridas, etc.

De nossa parte achamos que alguns novos dispositivos devem completar a proposição do Senado como uma colaboração no sentido de ajustá-la às contingências atuais.

As sociedades que não disponham de iluminação para as corridas noturnas deve ser concedido um prazo, digamos de trinta e seis meses, para aquisição do respectivo equipamento, podendo durante esse prazo realizar uma corrida diurna, em qualquer dia da semana, além das consentidas no art. 5º, com a finalidade de conseguir os recursos para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



referida aquisição. Se o projeto já concede ás sociedades turfísticas poderosas de São Paulo e da Guanabara a regalia de promoverem corridas em dias úteis, não pode negá-la ás agremiações mais modestas. Não colhe o argumento de que as corridas num dia útil afastem os homens do seu trabalho habitual porque há entre os aficionados do jockey milhares, diariamente, em gozo de férias, há os aposentados, os turfistas, os abastados, os viajantes em trânsito, os que trabalham á noite, etc. Ademais entre nós nenhum divertimento diurno é proibido nos dias de semana, ou melhor, nos dias úteis, tanto assim que os cinemas funcionam diariamente a partir de meio dia. Em todos os países onde há turfe realizam-se corridas todos os dias.

Tambem achamos conveniente disciplinar as corridas nas cidades em que haja mais de um hipódromo, mediante o acordo livre entre as respectiva entidades, sobre os dias em que serão programadas as respectivas corridas para que não coincidam, competindo ao Conselho de Fomento á Criação do Cavalo Nacional fazê-lo se esse entendimento não for possível.

No que concerne ao "sweepstake" algumas providências se tornam necessárias. Deve ficar esclarecido que sua circulação se fará livremente em todo o país porque regendo-se éle pelas mesmas normas ditadas ás loterias, estas sendo estaduais, só têm curso dentro dos limites do respectivo Estado. É preciso ainda disciplinar os dispositivos legais no que compete á aprovação dos planos, depósito referente ao imposto, ás percentagens relativas aos prêmios a distribuir e a autorização para o levantamento do depósito, atos que até agora têm sido da atribuição da Tesouraria Geral e do Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional e que devem ser transferidos para as Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados.

Por ultimo convém ficar bem claro que o imposto referido no art. 13 do Decreto-Lei N. 6.259, de 10/2/1944, reverterá em sua totalidade ao Estado onde se realizar o sorteio, para aplicação em obras de beneficência e para fins da instrução primária.

Feitas estas considerações oferecemos ao estudo desta dourada Comissão o substitutivo que segue em separado.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1961

Alvaro G. Castello - relator.



Altera a Lei N. 2.820, de 10 de julho de 1956

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

* Art. 1º - As entidades promotoras de corridas de cavalos, com exploração de apostas, organizadas de acordo com o Decreto nº 24.646, de 10 de julho de 1934, deverão distribuir, em prêmios, importância nunca inferior a 5% (cinco por cento) de seus movimentos de apostas.

* § 1º - A importância mencionada neste artigo será distribuída em cada ano com base no movimento das apostas efetuadas no semestre anterior.

* § 2º - Entendem-se por prêmio as importâncias distribuídas aos proprietários, criadores e profissionais do turfe. ✓

* Art. 2º - As entidades referidas no artigo anterior deverão destinar 10% (dez por cento), no mínimo, dos prêmios do primeiro e segundo lugares, aos criadores dos respectivos animais, em todos os páreos, além de 3% (três por cento), também, no mínimo, ao criador do animal vencedor, sobre o montante das apostas reitas no mesmo animal, para o primeiro lugar, igualmente em todos os páreos.

* Art. 3º - São isentas do tributo criado pelo art. 1º da Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956, as sociedades cujo movimento bruto de apostas não atingir, anualmente, a importância de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

* Parágrafo Único - Ficam relevados os débitos porventura existentes das sociedades referidas neste artigo e resultantes do disposto no art. 1º da Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956. ✓

* Art. 4º - Constituem contravenção penal, punível com as penas da legislação em vigor, as apostas sobre corridas de cavalos, qualquer que seja sua modalidade, feitas fora dos hipódromos.

* Art. 5º - Os Jóqueis Clubes só poderão realizar corridas aos sábados, depois das 13 horas, domingos e feriados.

* § 1º - As entidades referidas neste artigo poderão realizar reuniões noturnas de corridas uma vez por semana, depois das 19 horas e trinta minutos até às 24 horas. ✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS



× § 2º - As sociedades turfistas que não disponham de equipamento para iluminação das pistas, indispensável à realização de corridas noturnas, poderão, pelo prazo de três anos, que se contará da publicação desta lei, realizar uma reunião diurna de corridas, em qualquer dia da semana, além das consentidas no artigo.

× Art. 6º - Nas cidades em que haja mais de um hipódromo, poderão as sociedades que os explorem, acordar livremente entre si os dias em que serão programadas as respectivas corridas, que ~~não poderão ser coincidentes~~ serão coincidentes.

× § Único - Na falta desse entendimento, as datas serão distribuídas, equitativamente, entre as sociedades turfistas pela Associação dos Criadores de Cavalos de Corridas.

× Art. 7º - Compete ao Ministério da Agricultura a fiscalização do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei, devendo ~~as~~ sociedades fiscalizadas prestar todos os esclarecimentos e exibir os comprovantes que forem solicitados, sob pena de cassação da licença de seu funcionamento.

× Art. 8º - Obedecidas as prescrições legais que regem a matéria, poderão ser realizados, com circulação em todo o país, anualmente dois "sweepstakes", com intervalo mínimo de dois meses de um para o outro, na Capital do Estado da Guanabara e um nas Capitais dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná e Pernambuco, pelos Jóqueis Clubes nelas situados.

× § 1º - As datas para a realização do "sweepstake" pelos Jóqueis Clubes das Capitais dos Estados não poderão coincidir com as fixadas para o "sweepstake" de entidades que já o explorem.

× § 2º - Nas Capitais dos Estados, a aprovação dos planos é da competência dos respectivos Delegados Fiscais do Tesouro Nacional.

× § 3º - O depósito previsto no art. 4º da Lei nº 3.909, de 26 de junho de 1961 será feito na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional da Capital do Estado em que se realizar o sorteio, mediante guia visada pelo Delegado Fiscal, que também designará o funcionário a que alude o art. 8º do mesmo diploma legal. O depósito será levantado, logo que satisfeitas as obrigações decorrentes do sorteio, mediante autorização do Delegado Fiscal.



* § 4º - O impôsto referido no art. 13 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 reverterá, integralmente, ao Estado em cuja Capital se realizar o sorteio, devendo ser diretamente recolhido aos cofres estaduais até a véspera da data designada para o sorteio. A importância assim arrecadada será aplicada em obras de beneficência e para os fins da instrução primária.

* Art. 9º - É proibido aos menores o acesso ás dependências dos hipódromos nos locais onde se realizam apostas.

* Art. 10 - Para obtenção da autorização a que se refere o art. 1º do Decreto nº 24.646, de 10 de julho de 1934, deverão as entidades autorizadas, além dos requisitos estabelecidos no art. 3º do mesmo decreto, estatuir que os seus diretores não perceberão honorários ou remuneração de qualquer espécie, nem direta ou indiretamente quaisquer lucros, vantagens ou interesses.

* Art. 11 - Fica extinta a Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional e criado, para substituí-la, o Conselho de Fomento á Criação do Cavalo Nacional, com as atribuições fixadas pela Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956.

* § 1º - A direção e administração do Conselho ora criado compete á Comissão Brasileira de Organização Sul Americana de Fomento ao Puro Sangue de Corrida, cujo corpo diretivo será acrescido de membros-vogais, equinocultores, representantes da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo e de cada Jóquei Clube que mantenha hipódromo em funcionamento, situado nas Capitais do país ou dos Estados, cada entidade tendo direito a uma única representação.

* § 2º - Os membros do Conselho de Fomento á Criação do Cavalo Nacional, obrigados a reunir-se pelo menos seis vezes anualmente, não perceberão nenhuma remuneração pelos serviços prestados.

* Art. 12 - Além das atribuições fixadas na Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956, caba ao Conselho de Fomento á Criação do Cavalo Nacional, a função de orientar, dirigir e administrar o Stud-Book Brasileiro.

* Parágrafo Único - O Stud-Book Brasileiro terá sua sede na cida-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de de São Paulo e deverá manter seções oficiais nas Capitais dos Estados onde se processse a equinocultura ^{de} ~~desde já~~, nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Guanabara.

* Art. 13 - As entidades referidas nesta lei ficam obrigadas a readmitir, em condições idênticas às anteriores, os empregados demitidos em consequência do decreto nº 50.578, de 10 de maio de 1961 e que tiverem as prerrogativas acobertadas pela presente lei, salvo os que rescindiram os seus contratos de trabalho, nos termos da legislação em vigor.

* Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

5/12/761

Ahuan Costa

PARECER DA
COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, em sua 69ª reunião ordinária, realizada em 5 de dezembro de 1961,

- pela sua Turma "A",

- presentes os srs. Daniel Faraco - Presidente, Jacob Frantz - Vice-Presidente da Turma "A", Álvaro Castelo, Aniz Badra, Edvaldo Flores, Horácio Lafer, Gileno Dé Carli, Clidenor Freitas, Clóvis Pestana e Costa Lima,

- apreciando o parecer favorável do Relator Deputado Álvaro Castelo, ao Projeto nº 3.177/61, do Senado Federal, que "Altera dispositivos da Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956, que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploraram apostas de cavalos, e dá outras providências",

- resolveu:

a) opinar favoravelmente ao projeto;
b) opinar favoravelmente às seguintes emendas da Comissão de Constituição e Justiça:

nº II - ao art. 4º;

nº IV - ao art. 6º;

nº VI - 1ª parte - Art. 11 e seu § único;

c) adotar a seguinte emenda ao art. 7º:

Redija-se como segue o art. 7º:

"Obedecidas as prescrições legais que regem a matéria, poderão ser realizados, com circulação em todo o país, anualmente dois "sweepstakes", com intervalo mínimo de dois meses de um para o outro, na Capital do Estado da Guanabara e um nas Capitais dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná e Pernambuco, pelos Jóqueis Clubes nelas situados.

§ 1º. As datas para a realização do "sweepstake" pelos Jóqueis Clubes das Capitais dos Estados não poderão coincidir com as fixadas para o "sweepstake" de entidades que já o explorem.

§ 2º. Nas Capitais dos Estados, a aprovação dos planos é da competência dos respectivos Delegados Fiscais do Tesouro Nacional.

§ 3º. O Depósito previsto no art. 4º da Lei nº 3.909, de 26 de junho de 1961 será feito na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional da Capital do Estado em que se realizar o sorteio, mediante guia visada pelo Delegado Fiscal, que também designará o



funcionário a que alude o art. 8º do mesmo diploma legal. O depósito será levantado, logo que satisfeitas as obrigações decorrentes do sorteio, mediante autorização do Delegado Fiscal.

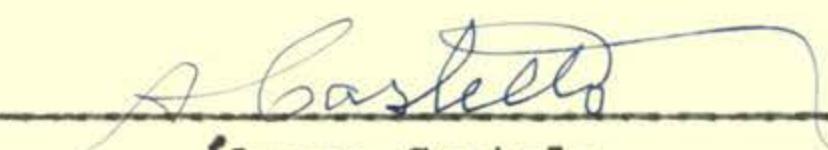
§ 4º. O impôsto referido no art. 13 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 reverterá, integralmente, ao município em que se realizar o sorteio, devendo ser diretamente recolhido aos cofres estaduais até a véspera da data designada para o sorteio. A importância assim arrecadada será aplicada em obras de beneficência e para os fins da instrução primária."

Comissão de Economia, em 5 de dezembro de 1961.



Daniel Faraco

Presidente



Álvaro Castelo

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
REQUERIMENTO

N.º

O PROJETO DE N.º 3.177/61, NÃO FICOU
COPIA NOS ARQUIVOS? POR TER VINDO PARA ESTA SESSÃO
SOMENTE O HORIGINAL E UMA CÓPIA;INDO UMA PARA A MESA
E OUTRA PARA COMISSÃO .

Henrique ,

10-7-61

C.49

5

2. A

Souza

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de julho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
JOSÉ MARIA ALKMIM
HENRIQUE LOTT
ERNESTO DORNELLES
CLOVIS SALGADO

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: